



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 841**, de 2018, que *"Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	001
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	002; 016
Deputado Federal Miro Teixeira (REDE/RJ)	003; 004; 005; 006
Deputada Federal Gorete Pereira (PR/CE)	007
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	008
Deputado Federal Renzo Braz (PP/MG)	009
Deputado Federal Leonardo Picciani (MDB/RJ)	010
Deputado Federal Aureo (SD/RJ)	011
Deputado Federal Goulart (PSD/SP)	012; 013; 093; 094
Deputado Federal João Derly (REDE/RS)	014; 018
Deputado Federal Edmar Arruda (PSD/PR)	015
Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)	017
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 030; 035
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	026; 027; 050
Deputado Federal Heráclito Fortes (DEM/PI)	028
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	029
Deputado Federal Pedro Fernandes (PTB/MA)	031; 032
Deputado Federal Silas Câmara (PRB/AM)	033; 034
Deputado Federal Fábio Mitidieri (PSD/SE)	036
Deputado Federal Deley (PTB/RJ)	037; 038
Deputada Federal Cristiane Brasil (PTB/RJ)	039
Senador José Medeiros (PODE/MT)	040; 041; 042; 043; 044
Deputado Federal Luis Carlos Heinze (PP/RS)	045; 046
Deputado Federal Alexandre Valle (PR/RJ)	047
Deputado Federal Juscelino Filho (DEM/MA)	048
Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG)	049

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Rudson Leite (PV/RR)	051
Deputada Federal Laura Carneiro (DEM/RJ)	052; 053
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	054; 055; 056; 057
Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA)	058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065
Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	066; 067; 068; 069; 070; 071; 072
Senador Romário (PODE/RJ)	073
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	074
Deputado Federal Thiago Peixoto (PSD/GO)	075
Deputado Federal Angelim (PT/AC)	076
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	077
Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	078; 079; 080
Deputado Federal Floriano Pesaro (PSDB/SP)	081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PP/PR)	090; 091
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	092
Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)	095

TOTAL DE EMENDAS: 95



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 841, de 2018)

Altera-se no art. 7º da Medida Provisória nº841, de 11 de junho de 2018, o seguinte inciso I:

“**Art. 7º**

.....

I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, oitenta por cento dos recursos de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º, para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congêneres, dando-se preferência às unidades federativas com maior índice de violência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 841, de 2018, dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de promover as alterações necessárias ao funcionamento do FNSP, de modo a conferir efetividade às ações do Ministério Extraordinário da Segurança Pública quanto à execução de sua competência de coordenar e de integrar a segurança pública em cooperação com os entes federativos. Além disso, também consolida os dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, de forma a proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio, e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos para as ações de segurança pública.

É necessário, contudo, um pequeno aperfeiçoamento para assegurar que a maior parte dos recursos do FNSP, 80%, sejam repassados através de transferências obrigatórias aos fundos estaduais ou distrital, dando-se preferências àqueles que possuem maior índice de violência, atestado pela publicação anual do Atlas da Violência, produzido pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Não considero aceitável que metade dos recursos possa ser destinada para as chamadas transferência voluntárias, pois na avaliação de eficiência e efetividade desse tipo de repasse é preciso atentar-se para vários aspectos interligados.

Na sistemática de execução de despesas por meio de transferências voluntárias, a decisão sobre a intervenção governamental a ser financiada é tomada pelo governo federal, não pelas localidades. O chamamento público para celebração de convênios, por exemplo, já parte de objeto previamente definido, cabendo aos governos subnacionais apenas decidirem se desejam ou não aquele objeto. Não raro, os gestores estaduais acabam celebrando contratos para não "perder" os recursos, quando, na verdade, outras seriam as prioridades se eles tivessem a prerrogativa de decidir onde e como aplicá-los.

Outra ineficiência da sistemática de transferências voluntárias é que, uma vez aberto o canal para recebimento de propostas e projetos, instala-se a lógica de que o recurso tenderá a fluir para os Estados mais bem preparados, e não para aqueles com maior índice de violência, que estão mais necessitados ou mais aderentes aos objetivos da segurança pública.

Além disso, devido à vocação local das intervenções feitas por transferências voluntárias, a União não detém, nesses casos, conhecimento e know-how sobre as operações a serem realizadas, necessitando, portanto, criar múltiplas camadas de atores e processos, desde a tomada de decisão até a entrega dos produtos e serviços ao beneficiário final. Essas múltiplas camadas de atores geram aquilo que conhecemos como custos de transação, que, além de elevados, não se têm mostrado capazes de garantir eficácia, haja vista o prolongamento excessivo e a paralização dos contratos, as deficiências de gestão e de fiscalização das obras e falta de institucionalização do monitoramento e avaliação de resultados. A atipicidade dos objetos contratuais, ademais, tende a onerar a coordenação, a gestão e o controle de cada contrato celebrado.

Dessa forma, conto com apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2018.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 841

00002 ETIQUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, de 2018

AUTOR

Dep. André Figueiredo - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se os incisos VI, VII, VIII e IX ao *caput* e modifique-se o § 3º ambos do artigo 4º da MPV 841, de 2018, propondo a seguinte nova redação:

“Art. 4º.....

VI – um da Sociedade Civil;

VII – um do Ministério Público;

VIII – um do Tribunal de Contas da União e;

IX – um representante do Poder Legislativo

§ 3º *As decisões do Conselho Gestor serão paritárias, tomadas por maioria simples de votos e homologadas pelo Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Pública.*

.....(NR).

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 841 de 2018, publicada em 12/06/2018, propõe alterações à Lei nº 10.201/2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública e nos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias.

O objetivo de tais alterações é conferir recursos às ações relacionadas à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), criada no âmbito da Lei nº 13.675/2018 e o Sistema único de Segurança Pública (SUSP), ambas a serem coordenadas pelo recém-criado Ministério Extraordinário de Segurança Pública.

O artigo 4º da presente Medida Provisória trata do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública, que cuidará da gestão e destinação dos recursos do Fundo, além de zelar pela aplicação dos recursos em consonância com o disposto na Política Nacional de Segurança Pública.

A Segurança Pública, nos termos do artigo 144 de nossa Constituição é “*Dever do Estado, direito e responsabilidade de todos*”. De acordo com o mandamento constitucional, entendo que, da forma estruturada no texto original da MPV 841, o Conselho Gestor sofre de séria carência representativa, visto que não possui nenhum representante da sociedade civil e nem dos órgãos de controle, de defesa dos direitos difusos da sociedade e, principalmente, do Poder Legislativo, responsável por exercer o controle externo da Administração Pública. Além disso, entendo que não basta somente ter os representantes, é necessário que tenham direito a voto e seu voto seja paritário, nos termos das alterações que proponho ao § 3º do artigo 4º da MPV.

Diante do exposto, a presente emenda propõe que sejam incluídos como representantes no Conselho Gestor de um membro da Sociedade Civil, um do Ministério Público, um do Tribunal de Contas da União e um do Poder Legislativo.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura

DEP. André Figueiredo
Brasília, de junho de 2018.



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

Autor Deputado MIRO TEIXEIRA	Partido REDE - RJ
---	------------------------------------

1. <u>XX</u> Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. ___ Aditiva
-------------------------	---------------------	---------------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso X do art. 26 da MP 841, de 11 de junho de 2018, compensando-se o devido valor na destinação prevista no art. 17.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso X do art. 26 revoga a Lei nº 9.092/1995 que destina, uma vez por ano, a renda líquida de um teste da Loteria Esportiva Federal à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs.

A MP 841/2018 extingue essa destinação.

As APAEs prestam relevantes serviços a pessoas deficientes e a supressão desses recursos certamente trará enormes prejuízos às suas atividades assistenciais.

A presente emenda suprime a revogação pretendida pela MP e compensa o valor que deixará de ser fixado ao FNSP com nova a realocação na destinação contida no art. 17.

ASSINATURA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	REDE - RJ

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. ___ Aditiva
-------------------	---------------------	--------------------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo Único do art. 7º da MP 841, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao FNSP, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento e não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP – interferiu na repartição de recursos das loterias federal, de prognóstico numérico, de prognóstico específico, de prognóstico esportivo e instantânea. Essa nova distribuição dos valores arrecadados com essas loterias, ao contemplar o FNSP, resultou em prejuízo a diversos órgãos e setores.

Os recursos oriundos das loterias e destinados ao FNSP serão depositados na Conta Única do Tesouro. Espera-se que esses recursos sejam realmente aplicados na sua real destinação legal e não postergados ou utilizados para obtenção de superávit primário.

A presente emenda almeja assegurar essa aplicação na finalidade estatuída pela MP 841/2018. Para tanto, propõe incluir no parágrafo único do art. 7º, *in fine*, que esses recursos não serão objeto de limitação de empenho conforme disposto no art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Emenda com o mesmo objetivo ofereceremos ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (PLN nº 2, de 2018 – CN) no período próprio para emendamento.

ASSINATURA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

Autor Deputado MIRO TEIXEIRA	Partido REDE - RJ
---	------------------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. ___ Aditiva
-------------------	---------------------	--------------------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 7º do art. 8º da MP 841, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º O Ministério Extraordinário de Segurança Pública, após notificação ao interessado e assegurada ampla defesa, fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados de que trata o inciso I do caput do art. 7º, quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar dano ao erário ou comprometimento da aplicação regular dos recursos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura que o bloqueio dos recursos repassados pelo Ministério Extraordinário de Segurança Pública será precedido de notificação ao interessado sendo-lhe assegurada ampla defesa. Trata-se de um princípio democrático e legal que não pode ser olvidado.

ASSINATURA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

Autor Deputado MIRO TEIXEIRA	Partido REDE - RJ
---	------------------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. ___ Aditiva
-------------------	---------------------	--------------------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do art. 13 da MP 841, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relacionado com as receitas lotéricas recolhidas à Conta Única do Tesouro Nacional, conservará a mesma destinação legal originalmente prevista.

JUSTIFICAÇÃO

A rigidez orçamentária não é tão severa com as despesas relativas à dívida pública quanto com as demais despesas. A Constituição Federal confere tratamento diferenciado a essas despesas, assim como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, o estatuído no § 6º do art. 13, que modifica a destinação legal originalmente prevista para as receitas de loterias destinadas ao FNSP, além de desnecessário, traz prejuízo ao Fundo e a outras tantas receitas que têm tratamento semelhante. O que se vê, diuturnamente, é a postergação da aplicação de recursos na destinação original visando gerar superávit primário e, depois, superávit financeiro no balanço patrimonial.

É necessário assegurar que o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior terá a mesma destinação legalmente a ele atribuída.

ASSINATURA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018.

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA ADITIVA nº , de 2018.

Inclua-se onde couber:

Art.... O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.”

Art.... O caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2023, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda altera o caput dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com os incentivos de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis e de reinvestimento, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

O objetivo de assegurar o desenvolvimento sustentado da economia brasileira, mediante a obtenção de taxas médias de expansão do PIB em torno de 5% ao ano, está intimamente associado ao fortalecimento das ações de consolidação do desenvolvimento regional e ao combate às desigualdades regionais.

É esse o propósito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), que além de propor reduzir as desigualdades, tem como meta ativar os potenciais de desenvolvimento das regiões brasileiras, especialmente a Amazônia e o Nordeste.

Ao longo dos anos de vigência desse incentivo fiscal nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, centenas de empreendimentos puderam ser implantados, promovendo a criação de milhares de empregos e contribuindo, de forma importante, para o desenvolvimento econômico e social dessas regiões.

Ocorre que a limitação a 31 de dezembro de 2018, do prazo final de fruição do benefício fiscal, preocupa os empresários daquelas duas importantes Regiões do País, que temem ver seus projetos inviabilizados, com evidentes prejuízos à economia regional.

Ademais, o prazo proposto para a prorrogação dos incentivos concedidos às áreas de atuação da SUDENE e SUDAM, equipara-se àquele vigente para a Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 841

00008 ETIQUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, de 2018

AUTOR

Dep. Felix Mendonça Junior - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se os artigos 5º e 7º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, dando as seguintes redações:

“Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, poderá ser alocado, no máximo, trinta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de servidores, policiais ou não, em operações oficiais às atividades-fim da Polícia Federal” (NR).

“Art. 7º.....

§ 1º Os valores arrecadados serão aplicados exclusivamente no custeio e na manutenção das atividades da Polícia Federal, no âmbito de suas responsabilidades institucionais, vedado o seu contingenciamento”

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 841 de 2018, publicada em 12/06/2018, propõe alterações à Lei nº 10.201/2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública e nos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias.

O objetivo de tais alterações é conferir recursos às ações relacionadas à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), criada no âmbito da Lei nº 13.675/2018 e o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), ambas a serem coordenadas pelo recém-criado Ministério Extraordinário de Segurança Pública.

Ao se falar em segurança pública, está disposto na Lei Complementar nº 89/97, que institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL, a administração dos recursos do Fundo fica a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento de Polícia Federal, que o presidirá, e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas Atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Constituem receita do FUNAPOL, segundo o art. 3º desta Lei, taxas e multas cobradas pelos serviços de migração, prestados pelo Departamento Polícia Federal; as taxas que especifica; rendimentos de aplicação do próprio Fundo; doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras; recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNAPOL; receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Federal; recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal; e as multas que estabelece.

As receitas destinadas ao FUNAPOL, na forma do art. 7º da Lei Complementar, são recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título “Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL”, à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal. Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNAPOL são transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo. No entanto, conforme o §1º deste dispositivo, os recursos disponíveis do FUNAPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

Consideramos descabida esta disposição. Ao dispor de modo genérico a aplicação “na aquisição de títulos federais”, a Lei, ao permitir que referidos recursos cheguem ao Tesouro Nacional de modo desvinculado ao fim inicialmente proposto, passam a constituir recursos contingenciáveis. Assim, além de não garantir a aplicação dos recursos na atividade fim do Órgão desvirtua o próprio espírito do FUNAPOL criado para o aparelhamento e a operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal, razão de ser do presente projeto de lei.

Diante do exposto, a presente emenda propõe que os recursos do FUNAPOL sejam utilizados **exclusivamente** nas atividades da Polícia Federal. Deve-se lembrar que as operações relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal são necessariamente multidisciplinares, contando com a colaboração inescusável de servidores de outras áreas. Conto com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura

DEP. Felix Mendonça Junior
Brasília, de junho de 2018.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018
(DO PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I -

i) quarenta e cinco centésimos por cento destinados a Santas Casas de Misericórdia;

.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....

i) quarenta e cinco centésimos por cento para destinados a Santas Casas de Misericórdia.

Art. 15. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

.....

.....

j) quarenta e cinco centésimos por cento destinados a Santas Casas de Misericórdia;

.....

II -

.....

J) quarenta e cinco centésimos por cento destinados a Santas Casas de Misericórdia.

Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I -

.....

l) quarenta e cinco centésimos por cento destinados a Santas Casas de Misericórdia.

II -

.....

l) quarenta e cinco centésimos por cento destinados a Santas Casas de Misericórdia.

Art. 17. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I -

k) quarenta e cinco centésimos por cento destinados a Santas Casas de Misericórdia.

II -

j) quarenta e cinco centésimos por cento destinados a Santas Casas de Misericórdia

Art. 18. O produto da arrecadação da Lotex será destinado da seguinte forma:

.....

V - quarenta e cinco centésimos por cento destinados a Santas Casas de Misericórdia.

Art. 24-A . O Poder Executivo regulamentará a distribuição do percentual destinado as Santas Casas de Misericórdia. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa destinar recursos da arrecadação da loteria federal para custear despesas das Santas Casas de Misericórdia. As Santas Casas de Misericórdia são instituições que prestam um serviço público de relevante de alta e média complexidade na área de saúde pública, oferecendo consultas médicas, cirurgias e exames, atendendo pacientes que não podem pagar ou não tem nenhum convênio médico particular. Geralmente as Santas Casas de Misericórdia atendem pacientes mais necessitados como os inválidos, idosos, pacientes com hanseníase enfim a todos aqueles que mais precisam de assistência à saúde pública.

O Brasil tem ao todo 2.100 Santas Casas, desse total 90% está endividada. Esse endividamento é resultado principalmente do congelamento da tabela do Serviço Único de Saúde - SUS, que deixou de ser corrigida pelos governos anteriores. As Santas Casas foram criadas e são mantidas pelas doações das comunidades, vivendo há anos com déficit devido à situação precária que o país se encontra.

Entendemos que essas entidades prestam serviços relevante as populações menos favorecidas e devem receber recursos para que possam prestar um serviço de excelência cada vez maior a população brasileira.

Sala das Comissões, em de junho de 2018.

Deputado Federal RENZO BRAZ

Deputado Federal TONINHO PINHEIRO

Deputado Federal DIMAS FABIANO

EMENDA Nº DE 2018
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841 DE 12 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA MODIFICATIVA

Modificam-se as alíneas dos incisos I e II, e acrescenta os §§ de 1 a 8, no **Art 15, da MP 841/2018**, que modificam **Lei nº 9.615**, de 24 de março de 1998.

Art. 1º a MP 841 de 11 de junho de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15 o produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

- a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;
- b) dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento para o FNC;
- c) um por cento para o Funpen;
- d) dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento para o FNSP;
- e) três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;
- f) um inteiro e oitenta décimos por cento para o COB;
- g) um inteiro e três décimos por cento para o CPB;
- h) seis décimos por cento para Comitê Brasileiro de Clubes - CBC;
- i) cinco centésimos por cento para o Federação Nacional de Clubes - FENACLUBES;
- j) cinco décimos por cento para a Confederação Brasileira de Desporto Estudantil;
- k) três décimos por cento para a Confederação Brasileira de Desporto Universitário;



l) dois inteiros por cento para as Secretarias Estaduais de Esporte Estaduais ou equivalentes para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º da Lei 9.615/1998.

m) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

n) trinta e nove inteiros e quatro centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;

b) cinco décimos por cento para o FNC;

c) dois por cento para o Funpen;

d) sete inteiros e oito décimos por cento para o FNSP;

e) três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

f) um inteiro e oitenta décimos por cento para o COB;

g) um inteiro e três décimos por cento para o CPB;

h) seis décimos por cento para Comitê Brasileiro de Clubes;

i) cinco centésimos por cento para o Federação Nacional de Clubes (FENACLUBES);

j) cinco décimos por cento para a Confederação Brasileira de Desporto Estudantil;

k) três décimos por cento para a Confederação Brasileira de Desporto Universitário;

l) dois inteiros por cento para as Secretarias Estaduais de Esporte Estaduais ou equivalentes para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º da Lei 9.615/1998.

m) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

n) quarenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre



a premiação.

§ 1º Os recursos a que se refere as alíneas f, g, h, j, k, dos incisos I e II serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, participação em eventos desportivos, bem como para o custeio de despesas administrativa regulamentadas por ato do Ministério do Esporte;

§ 2º Os recursos a que refere as alíneas i, dos incisos I e II serão utilizados para capacitação, formação e treinamento dos gestores dos clubes sociais;

§ 3º Os recursos a que refere as alíneas f, g, h, i, j e k dos incisos I e II serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 4º Dos programas e projetos referidos no §1º será dada ciência ao Ministério da Educação e do Esporte.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao COB, CPB, CBC, CBDE, CBDU e FENACLUBES.

§ 6º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 1º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º O relatório a que refere o §6 deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na Internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas.

§ 8º Os recursos citados nas alíneas f, g e h dos incisos I e II serão geridos



diretamente pelo COB, pelo CPB e pelo CBC, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de práticas do desporto, devendo ser observado o conjunto de normas contidas na Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, naquilo que couber.

“Art. 2 Revoga-se o § 3º Art. 82-B Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, do Art. 22. da MP 841 de 2018”.(NR)

“Art. 3 Modifica-se a alínea a, do inciso XI, do art 26, da MP 841 de 11 de junho de 2018, suprimindo o inciso III do caput do art 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998”.(NR)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de emenda à Medida Provisória nº 841/2018, a qual institui o fundo nacional de segurança pública e dispõe sobre a distribuição do produto da arrecadação de loterias.

A alteração do texto se faz necessária diante dos flagrantes prejuízos que trará ao sistema desportivo nacional, que já vem sofrendo cortes desde o término dos grandes eventos esportivos.

É imperativo que se reforce o pleno entendimento da necessidade de mais aporte na segurança pública, porém, é de conhecimento notório que o esporte funciona como forte instrumento de prevenção à criminalidade em populações em maior grau de vulnerabilidade social, não sendo o caminho apresentado o mais apropriado.

O texto da medida provisória retira mais de meio bilhão de reais do esporte, atingindo desde projetos esportivos voltados à inclusão social até projetos do



esporte de alto rendimento. Só a título ilustrativo, a área voltada ao desporto como instrumento de política inclusiva perde quase cinquenta milhões de reais, programas fundamentais para o desenvolvimento do desporto, como o, bolsa atleta, perdem mais de quarenta milhões de reais e o a própria manutenção do legado olímpico fica prejudicada com a perda de cinquenta milhões de reais.

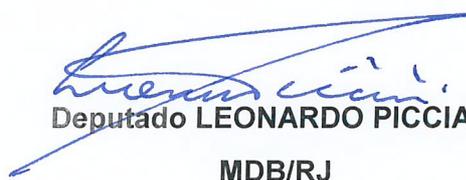
Outro ponto que merece ser revisto é o que diz respeito ao corte nas verbas repassadas para as secretarias estaduais de esporte que estão sendo abruptamente interrompidos, o que além de inviabilizar inúmeras políticas sociais nos estados, ainda corre o risco de jogar aqueles que contavam com esse recurso em seus orçamentos em estado de inadimplência.

De se ponderar ainda as consequências nefastas no que diz respeito à interrupção de repasses ao Comitê Brasileiro de Clubes. A mudança proposta pela medida provisória joga todo o sistema clubístico esportivo em difícil situação econômica, já que inúmeros contratos das mais diversas naturezas foram firmados para execução da política voltada ao esporte de base (formação de atletas) e não haverá recursos para honrá-los.

Todos esses cortes na política pública esportiva são feitos em benefício de um aumento nos prêmios pagos pelas loterias e que, sabidamente, já tem seus valores aumentados ano a ano na casa de dez por cento.

Considerando todos esses argumentos, apresentamos a seguinte proposta de emenda visando a restaurar a higidez de todo o sistema desportivo.

Sala das Comissões, 13 de junho, de 2018.


Deputado LEONARDO PICCIANI
MDB/RJ





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

Autor Deputado AUREO	Partido Solidariedade/RJ
---------------------------------------	---

1. __ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. __ Aditiva
------------------	---------------------	--------------------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 17 e modifiquem-se as alíneas “e” do inciso I e “d” do inciso II, do art. 17, na Medida Provisória nº 841, de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 17.
.....

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....
e) dez por cento para o Ministério do Esporte, sendo 2/3 (dois terços), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva em projetos de desporto educacional no âmbito da educação básica e superior e 1/3 (um terço) para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES; (NR)

.....
II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....
d) três inteiros e um décimo por cento para o Ministério do Esporte, sendo 2/3 (dois terços), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva em projetos de desporto educacional no âmbito da educação básica e superior e 1/3 (um terço) para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES; (NR)

.....
Parágrafo único. A transferência da terça parte de que trata as alíneas “e” do inciso

I e “d” do inciso II, referente às ações dos clubes sociais, está condicionada à assinatura de termo de compromisso da FENACLUBES com os clubes filiados, que se comprometer a adotar campanhas de prevenção de crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, a qualificar profissionais que atuem na ação preventiva desses crimes e a instituir ouvidorias para recebimento de denúncias de maus tratos, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra crianças e adolescentes abrange os maus-tratos físicos e emocionais, o abuso sexual e a negligência. Um tema recorrente, e que está em evidência atualmente, é o abuso sexual.

Em 2016¹, ex-jogadores de futebol da Inglaterra, que já jogaram a *Premier League*, disseram ter sido molestados pelo mesmo técnico, *Berry Bennell*, nas décadas de 80 e 90. Pouco depois, em 2017², vieram à tona diversas acusações de atletas da ginástica artística americana contra o ex-médico da equipe, *Larry Nassar*. Mais recentemente, uma reportagem do Fantástico³, da Rede Globo, informou que cerca de 40 jovens afirmaram terem sido vítimas de abuso pelo técnico de ginástica artística *Fernando de Carvalho*.

Os números mostram a dimensão do problema. O Ministério de Direitos Humanos⁴ informou que, somente em 2017, quase 15 mil casos de denúncias de abuso sexual de crianças e adolescentes foram recebidos pelo *Disque 100*, um dos canais de denúncia do Governo Federal.

¹ <http://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-ingles/noticia/2016/11/ex-jogadores-denunciam-escandalo-de-abuso-sexual-infantil-na-inglaterra.html>

² <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-42791951>

³ <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/04/ja-acordei-com-mao-dele-dentro-da-minha-calca-conta-ginasta-abusado-por-ex-treinador-da-selecao-brasileira.html>

⁴ <http://www.mdh.gov.br/disque100/balanco-2017-1>

Percebe-se a urgente necessidade de medidas para tratar o tema e, nesse sentido, o objetivo da presente emenda é condicionar a transferência do 1/3 (um terço) do montante destinado ao Ministério dos Esportes oriundo da arrecadação das loterias de prognóstico esportivo, cuja destinação seriam as ações dos clubes sociais, à assinatura de termo de compromisso da FENACLUBES com seus clubes filiados, no qual os clubes se comprometem a adotar campanhas de prevenção de crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

ASSINATURA

**Dep. AUREO
Solidariedade/RJ**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO GOULART

PARTIDO
PSD

UF
SP

PÁGINA

Art. 1º Dê-se nova redação aos art. 15, 16 e 17 conforme se segue:

“Art. 15.....

I

.....

e) Quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

.....

i) Quarenta e dois inteiros e quatro centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II

.....

e) Quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

.....

i) Quarenta e seis inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 16.....

I

.....

f) Três por cento para o Ministério do Esporte;

.....

K) Quarenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento

para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II

f) Três por cento para o Ministério do Esporte;

k) Quarenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 17.....

I

e) Catorze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

j) Trinta e três inteiros e vinte e seis centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II

d) Catorze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

i) Quarenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é preservar a participação dos recursos do Ministério do Esporte na partilha do financeiro das Loterias a fim de manter investimentos nos esportes educacionais, de rendimento e de participação.

Frisa-se que a alteração das alíquotas efetivas na Medida Provisória a favor do Ministério do Esporte está tendo como fonte o “pagamento de prêmios e recolhimento do

IR sobre a premiação”, o qual mesmo com a apresentação desta emenda, ainda continua com a alíquota efetiva, a partir de 2019, superior à vigente antes da Medida Provisória.

As loterias de prognósticos numéricos (Mega-Sena, Quina, Lotofácil, Lotomania e Dupla-Sena) possuíam alíquota efetiva de 43,35% antes da MP a título de pagamento de prêmios e o recolhimento do IR s/premiação. Essa alíquota, com a apresentação desta emenda subirá para 46,35%, a partir de 2019. Dessa forma, não há prejuízo para o apostador a partir de 2019.

Esse mesmo raciocínio se aplica para loteria de prognóstico específico (Timemania) e para as loterias de prognósticos esportivos (Loteca e Loto Gol)

13/06/2018

DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO GOULART

PARTIDO
PSD

UF
SP

PÁGINA

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 26, inciso XI, alínea “a”, conforme se segue:

“Art. 26.....

XI

a) os incisos III, IV e VI do **caput** e o §1º ao § 4º do art. 6º
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é preservar o adicional de 4,5% incidente sobre cada bilhete nos concursos de prognósticos, conforme art. 6º, II da lei nº 9.615/98 a fim de que o Ministério do Esporte mantenha investimentos nos esportes educacionais, de rendimento e de participação.

13/06/2018

DATA

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 841, DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA Nº

Suprimam-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória: art. 14, I, "e" e "f"; art. 14, II, "e" e "f"; art. 15, I, "e", "f" e "g"; art. 15, II, "e", "f" e "g"; art. 16, I, "f", "g" e "h"; art. 16, II, "f", "g" e "h"; art. 17, I, "e", "f", "g", "h" e "i"; art. 17, II, "d", "e", "f"; art. 22; art. 26, II, "a"; art. 26, XI; art. 26, XVI; art. 26, XVII.

JUSTIFICAÇÃO

As supressões propostas nesta emenda buscam desfazer todas as alterações feitas pela Medida Provisória na destinação de recursos de loterias, concursos de prognósticos e similares para o financiamento do esporte brasileiro e retornar à situação anterior. É um escândalo que se pretenda resolver os problemas de segurança pública neste País às custas dos recursos destinados ao esporte.

Esperamos, por isso, contar com o apoio dos nobres Pares para ver aprovada a presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOÃO DERLY

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO EDMAR ARRUDA

PARTIDO
PSD

UF
PR

PÁGINA

Suprima-se o inciso X do art. 26 da MP 841, de 11 de junho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso X do art. 26 revoga a Lei nº 9.092/1995 que destina, uma vez por ano, a renda líquida de um teste da Loteria Esportiva Federal à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs.

As APAEs prestam relevantes serviços a pessoas deficientes e a supressão desses recursos certamente trará enormes prejuízos às suas atividades assistenciais.

13/06/2018

DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 841

00016 ETIQUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, de 2018

AUTOR

Dep. André Figueiredo - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se os artigos 14 e 15 da MPV 841, de 2018, propondo a seguinte nova redação, nos seguintes termos:

“Art. 14.....

I.....

e) um inteiro e dezessete centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

f) um inteiro e setenta centésimos por cento por cento para o Comitê Olímpico Brasileiro - COB;

g) um inteiro por cento para o Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB;

h) cinquenta centésimos por cento ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC;

i) cinco centésimos por cento à Federação Nacional de Clubes – FENACLUBES;

j) cinco centésimos por cento à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE;

k) três centésimos por cento à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU;

.....

m) cinquenta e três inteiros e setenta e seis centésimos por cento para o pagamento de prêmios e recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II

- e) *um inteiro e dezessete centésimos por cento para o Ministério do Esporte;*
- f) *um inteiro e setenta centésimos por cento por cento para o Comitê Olímpico Brasileiro - COB;*
- g) *um inteiro por cento para o Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB;*
- h) *cinquenta centésimos por cento ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC;*
- i) *cinco centésimos por cento à Federação Nacional de Clubes – FENACLUBES;*
- j) *cinco centésimos por cento à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE;*
- k) *três centésimos por cento à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU;*

.....
m) *cinquenta e sete inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR).*

“Art. 15.....

I.....

- e) *dois inteiros e vinte e nove centésimos por cento para o Ministério do Esporte;*
- f) *um inteiro e setenta centésimos por cento por cento para o Comitê Olímpico Brasileiro - COB;*
- g) *um inteiro por cento para o Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB;*
- h) *cinquenta centésimos por cento ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC;*
- i) *cinco centésimos por cento à Federação Nacional de Clubes – FENACLUBES;*
- j) *cinco centésimos por cento à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE;*
- k) *três centésimos por cento à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU;*

.....
m) *quarenta e três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento para o pagamento de prêmios e recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e*

II.....

- e) *dois inteiros e vinte e nove centésimos por cento para o Ministério do Esporte;*

f) *um inteiro e setenta centésimos por cento por cento para o Comitê Olímpico Brasileiro - COB;*

g) *um inteiro por cento para o Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB;*

h) *cinquenta centésimos por cento ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC;*

i) *cinco centésimos por cento à Federação Nacional de Clubes – FENACLUBES;*

j) *cinco centésimos por cento à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE;*

k) *três centésimos por cento à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU;*

.....
m) *quarenta e sete inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação”. (NR)*

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 841 de 2018, publicada em 12/06/2018, propõe alterações à Lei nº 10.201/2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública e nos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias.

O objetivo de tais alterações é conferir recursos às ações relacionadas à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), criada no âmbito da Lei nº 13.675/2018 e o Sistema único de Segurança Pública (SUSP), ambas a serem coordenadas pelo recém-criado Ministério Extraordinário de Segurança Pública.

Os artigos 13 a 17 da presente Medida Provisória tratam da destinação dos recursos das loterias. Ocorre que nos artigos 14 e 15, os valores da loteria federal destinados ao Esporte, principalmente ao esporte amador, olímpico e paraolímpico foram drasticamente reduzidos.

A Segurança Pública, nos termos do artigo 144 de nossa Constituição é “*Dever do Estado, **direito e responsabilidade de todos***”. E como um dos constitucionalmente responsáveis pela Segurança Pública, tenho profunda preocupação e apoio firmemente iniciativas na direção de mais recursos para sua melhoria.

Ocorre que é **profundamente contraditório** que o aumento de recursos para o Fundo Nacional de Segurança Pública seja feito em cima de verbas destinadas ao Esporte, ou seja, estão tentando apoiar a política de segurança pública retirando recursos da menos dispendiosa e talvez uma das mais importantes ações para qualquer política de segurança que queira ser bem sucedida, **o incentivo ao Esporte**.

Diante do exposto, a presente emenda propõe que isto seja evitado, recompondo os recursos da loteria federal a serem destinados ao Esporte brasileiro. Sabedor dos problemas que enfrentamos na área de segurança pública, não proponho que seja alterada a destinação de recursos ao Fundo Nacional de Segurança, mas proponho que esta recomposição, aos textos dos artigos 14 e 15 da Medida Provisória seja feita por meio da alteração do percentual destinado ao prêmio pago pela loteria.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'André Figueiredo', with a long, sweeping flourish extending to the right.

DEP. André Figueiredo
Brasília, de junho de 2018.

EMENDA MODIFICATIVA – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841/2018

O § 1º do Art. 19 da Medida Provisória nº 841/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
§ 1º O disposto nos incisos II do caput dos art. 14, art. 15, art. 16 e art. 17 se **aplicarão imediatamente após o** início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de novos percentuais para a premiação das modalidades de loterias federais a partir de 2019 visa ajustar tais valores aos praticados por países que são referência em loterias, bem como permitir a convivência harmônica das modalidades atualmente existentes, incluindo a Lotex.

No entanto, o texto original da MP 841/2018 confere uma situação privilegiada à Lotex, dando melhores condições de atuação no mercado brasileiro e restringindo a possibilidade de exploração com o máximo do potencial que as atuais modalidades de loterias federais podem proporcionar na geração de recursos para as causas sociais que são beneficiadas com a arrecadação.

Com essa proposta, portanto, busca-se ajustar a redação do § 1º do artigo 19 da MP 841/2018, a fim de assegurar que as atuais modalidades de loterias federais tenham condições justas de enfrentar a concorrência a ser gerada com a introdução da Lotex, bem como permitindo a continuidade, gerando, assim, mais recursos para os beneficiários.

Sala das Comissões, em de junho de 2018.

**Hiran Gonçalves
Deputado Federal**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 841, DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação para o art. 18 da Medida Provisória:

“Art. 18. O produto da arrecadação da Lotex será destinado da seguinte forma:

- I – quatro décimos por cento para a seguridade social;
- II – um inteiro e três décimos por cento para o FNRP;
- III – quinze inteiros por cento para o Ministério do Esporte, para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar;
- IV - dezoito inteiros e três décimos por cento para despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- V - sessenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lotex foi instituída pela Lei n.º 13.155, de 2015, para apoiar o esporte brasileiro. Entendemos que o esporte é uma das atividades que contribui para o combate ao desemprego e à delinquência e deve, portanto, ser apoiado, inclusive, no âmbito das políticas de segurança pública.

Propomos, portanto, que a Lotex continue a financiar o esporte brasileiro. Esperamos, por isso, contar com o apoio dos nobres Pares para ver aprovada a presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOÃO DERLY

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA Nº

Inclua-se um novo art. 19 à Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, renumerando-se o atual art. 19 e os seguintes:

“Art. 19. Do percentual destinado ao FNSP constante nos arts. 14 ao 18, dois inteiros por cento fica reservado a um Fundo de reserva a ser pago ao Benefício de Prestação Continuada ao cônjuge do profissional de segurança pública de um dos órgãos do art. 144 da Constituição Federal, decorrente de morte em atividade ou em razão dela, e de moléstia profissional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude da Lei 13.135 de 2015, que restringiu o acesso as pensões por morte dos trabalhadores segurados pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e pelo regime próprio dos servidores públicos federais, as carreiras do sistema de segurança pública ficaram desamparadas. A lei, que teve origem a Medida Provisórias 664/2015, tratou de forma equiparada as demais carreiras do setor público assim como todas as categorias do setor privado.

De acordo com a Lei 13.135, o acesso as pensões pelos cônjuges em caso de morte do segurado, segue uma regra restritiva e escalonada. Porém, para os servidores do sistema de segurança pública, essa nova regra causa insegurança para as famílias e inibe a atuação dos agentes de segurança pública no combate ao crime.

As pensões aos cônjuges são, a partir da sanção da lei, fixadas com base na idade, e não mais na expectativa de vida dos pensionistas, além de não levar em consideração os riscos das funções inerentes as atividades dos agentes de segurança pública. Segue a tabela usada atualmente para efeito de pensões em caso de morte:

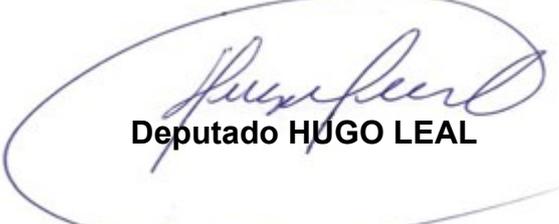
- 3 anos de pensão para cônjuges com menos de 21 anos de idade
- 6 anos de pensão para cônjuge com idade entre 21 e 26 anos
- 10 anos de pensão para cônjuge com idade entre 27 e 29 anos
- 15 anos de pensão para cônjuge com idade entre 30 e 40 anos
- 20 anos de pensão para cônjuge entre 41 e 43 anos
- Pensão vitalícia para cônjuge com mais de 44 anos

A presente emenda busca solucionar uma injustiça com os agentes de segurança que atuam nas ruas do País, nas fronteiras, no combate ao crime organizado e no combate ostensivo ao tráfico de drogas entre outras ocorrências que coloca em risco a vida do agente de segurança pública.

A proposta inicial é de criar uma reserva nos recursos disponibilizados para a segurança pública para que possa ser destinada às pensões dos familiares dos agentes de segurança que morrem em atividade ou decorrente de sua função exercida em nome dos órgãos de segurança do País.

Diante disso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2018.



Deputado HUGO LEAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso I, do Parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, a seguinte redação:

“Art. 5º
.....
Parágrafo único.
I – em despesas e encargos sociais, de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo ou inativo; e
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda acima busca corrigir uma importante distorção relacionada à exploração de loterias no Brasil e que, em nossa visão, configura violação ao Pacto Federativo.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a exploração de loterias, veicula disposições que, em nossa visão, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988. Dentre elas, merece destaque o art. 1º, que estabelece que a exploração de loterias constitui serviço público exclusivo da União.

Entendemos que tal disposição é anacrônica. Vale lembrar que a vedação da exploração de loterias pelos Estados ocorreu dentro do espírito centralizador existente à época de sua instituição, sendo incompatível com a nova Ordem Constitucional instaurada em 1988. Daí que, ao afastar esse resquício do autoritarismo, pretende-se garantir o saudável equilíbrio entre os entes da Federação, tal como exigido pela nossa Carta Política.

Certamente a modificação desse quadro irá impedir o estabelecimento de eventual conflito federativo sobre loterias, bem como colocar a Legislação em sintonia com as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) – que já decidiu que, observados os paradigmas normativos federais, os Estados-membros podem explorar as loterias no âmbito de seus territórios.

Diante disso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2018.



Deputado **HUGO LEAL**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso I do Parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda corrige uma distorção na aplicação dos recursos que serão arrecadados pela loteria para compor a orçamento do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP. O texto original engessa a gestão dos recursos com proibições de utilização do montante em várias situações.

O texto original apresenta contradições no que diz respeito a aplicação do orçamento nos órgãos de segurança. Com a emenda busca-se ampliar o escopo de aplicação dos recursos e retirar do texto as principais vedações no ordenamento de despesas na área de segurança pública.

Um dos principais problemas que administração enfrenta é na dificuldade de ampliação do número de pessoal para dar seguimento a projetos e operações desenvolvidas pelos vários órgãos de segurança que, por ausência orçamentária, não recompõe seus quadros, prejudicando o andamento de projetos relacionados ao setor de segurança pública.

Outra demanda comum se refere às condições de trabalho para os servidores, o que impacta na dificuldade na atuação de alguns setores de segurança comprometendo seu andamento. Outra ainda está relacionada à aposentadoria e pensão para dos servidores das áreas de segurança.

A emenda busca sanar os equívocos do texto original dando autonomia aos gestores para que o setor de segurança pública possa aplicar de forma efetiva e eficaz o orçamento oriundo do FNSP.

Diante disso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2018.



Deputado **HUGO LEAL**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018:

“Art. . O art. 1º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público de titularidade da União e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

§ 1º A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica e na segurança pública, empreendimentos do interesse público.

§ 2º Observadas as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei e em atos normativos editados pelo órgão ou entidade federal responsável pela supervisão da atividade lotérica no País, é permitida aos Estados a exploração do serviço público de loterias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda acima busca corrigir uma importante distorção relacionada à exploração de loterias no Brasil e que, em nossa visão, configura violação ao Pacto Federativo.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a exploração de loterias, veicula disposições que, em nossa visão, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988. Dentre elas, merece destaque o art. 1º, que estabelece que a exploração de loterias constitui serviço público exclusivo da União.

Entendemos que tal disposição é anacrônica. Vale lembrar que a vedação da exploração de loterias pelos Estados ocorreu dentro do espírito centralizador existente à época de sua instituição, sendo incompatível com a nova Ordem Constitucional instaurada em 1988. Daí que, ao afastar esse resquício do autoritarismo, pretende-se garantir o saudável equilíbrio entre os entes da Federação, tal como exigido pela nossa Carta Política.

Certamente a modificação desse quadro irá impedir o estabelecimento de eventual conflito federativo sobre loterias, bem como colocar a Legislação em sintonia com as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) – que já decidiu que, observados os paradigmas normativos federais, os Estados-membros podem explorar as loterias no âmbito de seus territórios.

Além disso, a presente emenda propõe a inclusão da segurança pública como destinatária dos recursos oriundos das loterias para que não haja conflito com o novo texto da própria MP 841/2018. Trata-se de apenas ajuste de redação, já que a própria MP inclui as loterias como fonte de recursos do FNSP.

Diante disso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2018.



Deputado HUGO LEAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018:

“Art. . Fica revogado o art. 32 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda acima busca corrigir uma importante distorção relacionada à exploração de loterias no Brasil e que, em nossa visão, configura violação ao Pacto Federativo.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a exploração de loterias, veicula disposições que, em nossa visão, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988. Dentre elas, merece destaque o art. 1º, que estabelece que a exploração de loterias constitui serviço público exclusivo da União.

Entendemos que tal disposição é anacrônica. Vale lembrar que a vedação da exploração de loterias pelos Estados ocorreu dentro do espírito centralizador existente à época de sua instituição, sendo incompatível com a nova Ordem Constitucional instaurada em 1988. Daí que, ao afastar esse

resquício do autoritarismo, pretende-se garantir o saudável equilíbrio entre os entes da Federação, tal como exigido pela nossa Carta Política.

Certamente a modificação desse quadro irá impedir o estabelecimento de eventual conflito federativo sobre loterias, bem como colocar a Legislação em sintonia com as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) – que já decidiu que, observados os paradigmas normativos federais, os Estados-membros podem explorar as loterias no âmbito de seus territórios.

Diante disso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2018.



Deputado HUGO LEAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA Nº

Inclua-se um novo art. 5º à Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, renumerando-se o atual art. 5º e os seguintes:

“Art. 5º Fica criado o Conselho Consultivo do FNSP, que será composto de forma paritária por representantes da administração e servidores dos órgãos de segurança pública:

I – três representantes dos servidores dos órgãos do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, sendo:

- a) Um da Polícia Federal;
- b) Um da Polícia Rodoviária Federal; e
- c) Um do Departamento Penitenciário Federal.

II – três representantes do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 1º Os representantes do Conselho Consultivo do FNSP mencionados no inciso I do caput serão indicados pelos titulares dos órgãos de representação das carreiras de policial federal, policial rodoviário federal e agente penitenciário federal, designados em ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública.

§ 2º Cabe ao Conselho Consultivo manifestar-se sobre a aplicação dos recursos do FNSP em consonância com o disposto na Política Nacional de Segurança Pública e propor ações a serem realizadas diretamente pela União com a utilização do FNSP. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda acima busca corrigir uma importante distorção relacionada à exploração de loterias no Brasil e que, em nossa visão, configura violação ao Pacto Federativo.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a exploração de loterias, veicula disposições que, em nossa visão, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988. Dentre elas, merece destaque o art. 1º, que estabelece que a exploração de loterias constitui serviço público exclusivo da União.

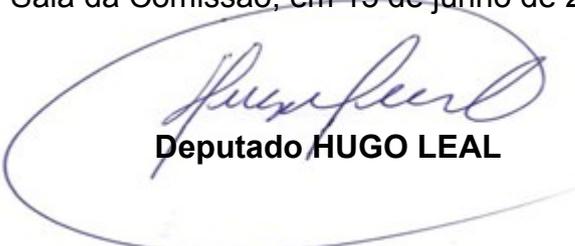
Entendemos que tal disposição é anacrônica. Vale lembrar que a vedação da exploração de loterias pelos Estados ocorreu dentro do espírito centralizador existente à época de sua instituição, sendo incompatível com a nova Ordem Constitucional instaurada em 1988. Daí que, ao afastar esse resquício do autoritarismo, pretende-se garantir o saudável equilíbrio entre os entes da Federação, tal como exigido pela nossa Carta Política.

Certamente a modificação desse quadro irá impedir o estabelecimento de eventual conflito federativo sobre loterias, bem como colocar a Legislação em sintonia com as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) – que já decidiu que, observados os paradigmas normativos federais, os Estados-membros podem explorar as loterias no âmbito de seus territórios.

Além disso, a presente emenda propõe a inclusão da segurança pública como destinatária dos recursos oriundos das loterias. A sociedade entende que a criminalidade precisa ser combatida com eficiência e efetividade, para tanto é fundamental que as ações tenham o financiamento necessário para a qualificação do trabalho já realizado no âmbito da segurança pública. A falta de recursos atualmente é um dos principais limitadores das ações das polícias. Com a presente proposta, possibilitamos ampliar a fonte de receita do setor.

Diante disso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2018.



Deputado HUGO LEAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA Nº

Inclua-se um novo art. 20 à Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, renumerando-se o atual art. 20 e os seguintes:

“Art. 20. Do percentual destinado ao FNSP constante nos arts. 14 ao 18, dois inteiros por cento ficam reservado a um Fundo reserva destinado ao pagamento de indenização, no valor equivalente a 10 (dez) meses da remuneração, ao policial ou agente penitenciário vitimado no exercício do cargo ou em função dele, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, ou aos seus dependentes, no mesmo valor, em caso de morte.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública, que atuam no combate ao crime em atividade de risco constante, empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas sobretudo a própria vida. Nos últimos dois anos (2016 e 2017), foram mais de 1.000 (um mil) policiais mortos em razão de sua atividade, fora os incontáveis casos de invalidez permanente, deixando suas famílias desamparadas tanto no aspecto social quanto financeiro. Além da redução significativa da renda familiar, a morte ou invalidez desses servidores na defesa da sociedade ainda impõe aos seus dependentes inúmeros gastos, além de acarretar problemas psicológicos, em razão da perda repentina ou invalidez do ente querido.

Nos casos de morte ou invalidez permanente desses servidores decorrente do exercício do cargo ou em função dele, nada mais justo e coerente que o Estado realize uma justa compensação que cubra as

despesas decorrentes do evento, além de eventuais despesas acessórias decorrentes da perda do servidor morto em atividade, defendendo a sociedade.

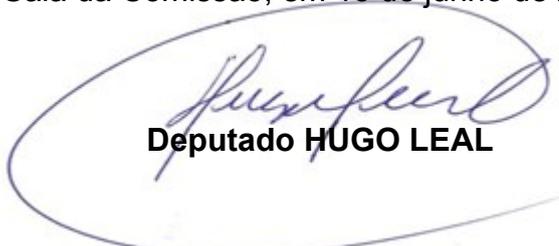
Nesse sentido, observamos a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que estabelece uma indenização aos dependentes de policiais mortos em atividade, em algumas situações específicas:

Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Apesar dessa previsão da Lei 11.473, seu alcance é limitado apenas a mortes ocorridas durante ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, sendo que nas demais situações de morte em serviço tal dispositivo não é aplicável, gerando até mesmo uma situação de desigualdade sem lastro legal, ferindo diversos princípios constitucionais, tais como da igualdade, proporcionalidade, razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Ora, os familiares de um policial federal ou rodoviário federal morto durante atividade de combate ao crime, hoje, não receberá a referida indenização, a menos que sua morte tenha ocorrido em ação operacional conjunta com a Força Nacional, em raras situações.

Dessa forma, considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, sacrificando sua própria vida em prol da sociedade, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família no caso de sua falta, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança. Além disso, é necessário que haja razoabilidade e igualdade de tratamento da União para com seus servidores da área de segurança pública. Diante disso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2018.



Deputado HUGO LEAL

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
841, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alíneas “e” e f do inciso I e II do art. 14, alíneas e, f e g dos incisos I e II do art.15, alíneas f, g, h e i dos incisos I e II do art. 16, alíneas e, f, g e h do inciso I do art. 17, alíneas d, e f e g do inciso II art. 17 e o art. 26.

JUSTIFICAÇÃO

Modificar e legislação que regula a distribuição de verbas das loterias não resolverá o problema da segurança pública. É essencial a compreensão de uma união de ações em favor da segurança. O esporte é uma ferramenta poderosa no combate à violência.

A Medida Provisória 841 de 2018 reduziu drasticamente o repasse da receita das loterias para o desenvolvimento do esporte no Brasil. Ela atinge não só o esporte de alto rendimento, mas, principalmente, a prática esportiva como política educacional. O governo deve buscar outras fontes de receita para a criação do Fundo Nacional da Segurança Pública. Sendo assim, essa emenda tem como objetivo restituir os percentuais originais de destinação dos recursos das loterias para o esporte brasileiro.

Sala das Sessões, em de junho de 2018.



Deputado PEDRO UCZAI

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N°
841, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 841, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea b, do inciso I e II do art. 14, a alínea b, do inciso I e II do art. 15, a alínea b, do inciso I e II do art. 17 e o Art. 26 da MP 841 de 11 de junho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

É de suma importância o investimento em segurança pública, principalmente, neste momento crítico que o país vive. O combate à violência urbana, porém, não deve se dar em detrimento da cultura, mas também por meio da cultura, assim como do esporte e da promoção do desenvolvimento.

O investimento nas ações culturais é uma chave preventiva que pode resultar na diminuição futura da violência e dos gastos com segurança. A cultura já faz muito e pode fazer ainda mais pela superação da barbárie cotidiana em nossas cidades. Trata-se de uma poderosa arma contra a criminalidade e a violência, por seu elevado potencial de geração de renda, emprego, identidade e pertencimento. Reduzir os recursos da cultura é na verdade um incentivo à criminalidade.

A Medida Provisória 841 de 2018 reduziu drasticamente o repasse da receita das loterias para o Fundo Nacional de Cultura. O governo deve buscar outras fontes de receita para a criação do Fundo Nacional da Segurança Pública. Sendo assim, essa emenda tem como objetivo restituir os percentuais originais de destinação dos recursos das loterias ao Fundo Nacional de Cultura.

Sala das Sessões, em de junho de 2018.



Deputado PEDRO UCZAI

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o artigo 25-A na Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, conforme descrito abaixo:

Art. 25-A. O Art. 3º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
VI - o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais; e

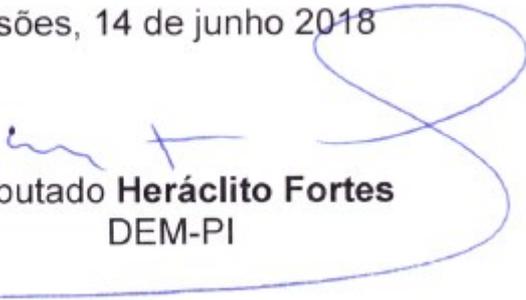
VII – a identificação civil apresentada não incluir padrão biométrico para a sua expedição.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao propor a alteração em questão, acrescentando o inciso VII ao art. 3º da Lei nº 12.037/2009, pretende-se permitir ao Estado identificar criminalmente o cidadão que apresentar identidade civil que não tenha incluído padrão biométrico na sua expedição. Isso porque o padrão biométrico é atualmente a maneira mais segura de identificação do indivíduo a disposição do Estado e o caminho que começou a ser trilhado com a edição da Lei nº 13.444/2017 e precisa ter continuidade.

Sala das Comissões, 14 de junho 2018


Deputado **Heráclito Fortes**
DEM-PI



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/06/2018	Proposição Medida Provisória 841/2018
---------------------------	--

Autor	Nº do prontuário
--------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o artigo 25-A na Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, conforme descrito abaixo:

Art. 25-A. O Art. 3º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

.....

VI - o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais; e

VII – a identificação civil apresentada não incluir padrão biométrico para a sua expedição.

.....”

(NR)

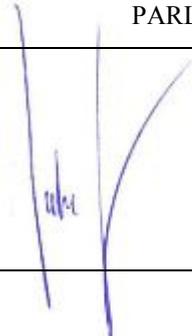
JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a alteração em questão, acrescentando o inciso VII ao art. 3º da Lei nº 12.037/2009, pretende-se permitir ao Estado identificar criminalmente o indivíduo que o documento apresentado não permita a completa identificação ou ainda que não tenha incluído padrão biométrico na sua expedição.

O padrão biométrico é atualmente a maneira mais segura de identificação do indivíduo a disposição do Estado e o caminho que começou a ser trilhado com a edição da Lei nº 13.444/2017 e precisa ter continuidade.

A falta de uma identificação unívoca da população carcerária gera diversas inconsistências no sistema penitenciário e essa proposta evitará a possibilidade de divergência de condenados, na hipótese existência de homônimos, permitirá um controle melhor e de qualidade do Estado àqueles que estão sobre sua custódia, bem como aos recursos destinados aos mesmos.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

A handwritten signature in blue ink, consisting of several vertical and curved strokes, is positioned within a rectangular box below the text 'PARLAMENTAR JULIO LOPES'.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA Nº

Inclua-se no caput do art. 5º da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, o seguinte inciso:

“Art. 5º.....

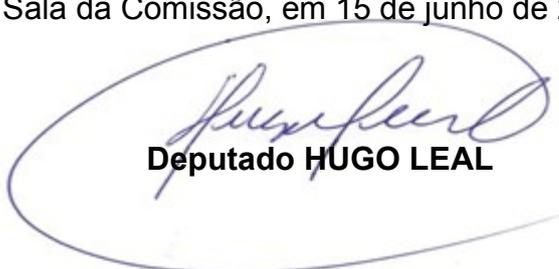
.....

XII – programas de regiments adicionais de serviço de caráter voluntário instituídos pelos órgãos policiais.”

JUSTIFICAÇÃO

Eventualmente, em decorrência da necessidade do serviço e falta de efetivo policial suficiente, os órgãos policiais instituem regimes diferenciados de atividade, por meio de plantão voluntário, ao qual o policial adere em situações que necessitam de atuação da polícia, normalmente situações de emergência ou intervenção como a que o rio de Janeiro está passando. Assim, se possibilita uma fonte de recursos por meio do FNSP, sem comprometer o já combalido orçamento de muitos Estados e Municípios.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2018.


Deputado HUGO LEAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Fernandes – PTB/MA

**MPV 841
00031**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA MODIFICATIVA

Os artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 26 da Medida Provisória nº 841, de 2018, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 14. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I - 17,04% (dezesete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;

II - 2,61% (dois inteiros e sessenta e um por cento) para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

III - 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen;

IV - 5% (cinco por cento) para o FNSP;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Fernandes – PTB/MA

V - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) para o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES;

VI - 1,26% (um inteiro e vinte seis centésimos por cento) para o Comitê Olímpico Brasileiro - COB;

VII - 0,15% (quinze centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

VIII - 0,07% (sete centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU;

IX - 0,84% (oitenta e quatro centésimos por cento) para o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB;

X - 0,03% (três centésimos por cento) para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos – CBDS;

XI - 17,39% (dezesete inteiros e trinta e nove centésimos) por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;
e

XII - 50,90% (cinquenta inteiros e noventa centésimos) por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º Os recursos a que se referem os incisos VI ao X deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Fernandes – PTB/MA

desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24/3/1998.

§ 2º Os recursos de que tratam os incisos VI ao X deste artigo serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Dos programas e projetos referidos no § 1º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. ” (NR)

“Art. 15. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I - 17,32% (dezesete inteiros e trinta e dois centésimos) por cento para a seguridade social;

II - 2,87% (dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) para o FNC;

III - 1% (um por cento) para o Funpen;

IV - 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos) por cento para o FNSP;

V - 1,51% (um inteiro e cinquenta e um centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

VI - 1,94% (um inteiro e sessenta e oito centésimos por cento) para as secretarias estaduais de esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Fernandes – PTB/MA

jogos escolares e universitários de esportes olímpicos e paraolímpicos;

VII - 0,66% (sessenta e seis centésimos por centos) para o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos;

VIII - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) para o COB;

IX - 0,30% (três décimos por cento) para a CBDE;

X - 0,15% (quinze centésimos por cento) para a CBDU;

XI - 0,93% (noventa e três centésimos por cento) para o CPB;

XII - 0,03% (três centésimos por cento) para a CBDS;

XIII - 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

XIV - 42,03% (quarenta e dois inteiros e três centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º Os recursos a que se referem os incisos VII ao XII deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Fernandes – PTB/MA

de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24/3/1998.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Dos programas e projetos referidos no § 1º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. ” (NR)

“Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

- I - 1% (um por cento) para a seguridade social;
- II - 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde - FNS;
- III - 3% (três por cento) para o Funpen;
- IV - 5% (cinco por cento) para o FNSP;
- V - 1,68% (um inteiro e sessenta e oito centésimos por cento) para as secretarias estaduais de esporte;
- VI - 0,32% (trinta e dois centésimos por cento) para o fomento dos esportes de criação nacional;
- VII - 1% (um por cento) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES, para a capacitação, formação e treinamento dos gestores dos clubes sociais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Fernandes – PTB/MA

VIII - 1,07% (um inteiro e sete centésimos por cento) para o COB;

IX - 0,13% (treze centésimos por cento) para a CBDE;

X - 0,06% (seis centésimos por cento) para a CBDU;

XI - 0,72% (setenta e dois centésimos por cento) para o CPB;

XII - 0,02% (dois centésimos por cento) para a CBDS;

XIII - 22% (vinte e dois por cento) para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

XIV - 20% (vinte por cento) para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

XV - 41% (quarenta e um por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º Os recursos a que se referem os incisos VIII ao XII deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Fernandes – PTB/MA

inciso II do art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24/3/1998.

§ 2º Os recursos de que tratam os incisos VII ao XII serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Dos programas e projetos referidos no § 1º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.” (NR)

“Art. 17. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I - 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos) por cento para a seguridade social;

II - 2,87% (dois inteiros e oitenta e sete por cento) para o FNC;

III - 3% (três por cento) para o Funpen;

IV - 5% (cinco por cento) para o FNSP;

V - 3,26% (três inteiros e vinte e seis centésimos por cento) para o FIES;

VI - 14,36% (quatorze inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

VII - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos) por cento para o COB;

VIII - 0,16% (dezesesseis centésimos por cento) para a CBDE;

IX - 0,08% (oito centésimos por cento) para a CBDU;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Fernandes – PTB/MA

X - 0,93% (noventa e três centésimos por cento) para o CPB;

XI - 0,03% (três centésimos por cento) para a CBDS;

XII - 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas, constantes do concurso de prognóstico esportivo, pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;

XIII - 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

XIV - 32,61% (trinta e dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º Os recursos a que se referem os incisos VII ao XI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24/3/1998.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Fernandes – PTB/MA

data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Dos programas e projetos referidos no § 1º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. ” (NR)

“Art. 18. O produto da arrecadação da Lotex será destinado da seguinte forma:

.....

IV – dez por cento para o Ministério do Esporte;

V – cinquenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. ” (NR)

“Art. 26

.....

XI - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

.....

b) o art. 8º;

c) os incisos VI e VIII do *caput* e o § 1º ao § 10 do art. 56.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Fernandes – PTB/MA

A Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP que visa, de um lado, estabelecer regime de governança e de prestação de contas dos correspondentes projetos e ações e, de outro, a garantir recursos suficientes à segurança pública em nível nacional, permitindo que possa utilizar parte dos recursos arrecadados com as atuais loterias federais existentes e a totalidade dos recursos arrecadados com a loteria instantânea exclusiva – LOTEEX (modalidade de loteria que se encontra em fase de implementação).

A MP nº 841/2018 traz flagrantes prejuízos ao sistema desportivo nacional, que já sofreu e vem sofrendo cortes desde o término dos grandes eventos desportivos realizados no país.

A medida retira uma fatia da verba do Ministério do Esporte atingindo desde projetos esportivos de inclusão social até projetos de alto rendimento. Ainda mais grave, retira de imediato os recursos destinados ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), à Fenaclubes, à Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e à Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU), que compõe as principais entidades formadoras da base esportiva brasileira, tanto educacional como alto rendimento. A MP também atinge frontalmente os dois principais gestores do sistema desportivo brasileiro, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), com reduções de pelo menos R\$ 10 milhões anuais para cada.

Outro ponto de grande relevância, e que deve ser revisto, são os repasses para as secretarias estaduais de esporte que, com a publicação da desta MP, foram cancelados de imediato, o que inviabilizará a continuidade de projetos esportivos em andamento, bem como o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Fernandes – PTB/MA

estabelecimento de políticas públicas na área do esporte nos estados da federação.

A edição da medida, sem um estudo profundo prévio, e sem qualquer diálogo com as áreas diretamente envolvidas, gera um impacto de consequência desastrosas e danos provavelmente irreparáveis ao esporte nacional. O esporte de base, formador de atletas, e também instrumento de inclusão social, educador e de formação do caráter, será frontalmente atingido com a diminuição e cancelamento dos repasses das loterias. E logo o esporte, instrumento de extrema eficácia na prevenção da criminalidade, e com resultados quase que imediatos.

Diante de tais argumentos, apresentamos a seguinte de emenda visando ao reestabelecimento da situação anterior, assim como uma redistribuição mais equânime dos recursos das loterias para sistema desportivo nacional.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, de junho de 2018.

**Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Fernandes – PTB/MA

**MPV 841
00032**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 841, de 2018, o seguinte artigo:

“Art. Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE, à Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU, à Confederação Brasileira de Desporto de Surdos – CBDS, Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, à FENACLUBES e às entidades nacionais de administração do desporto olímpicas e às demais entidades por eles beneficiadas com descentralizações financeiras, em decorrência desta Lei. ”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Fernandes – PTB/MA

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva busca atribuir ao Tribunal de Contas da União a fiscalização da aplicação de recursos das loterias repassados às entidades desportivas.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, de junho de 2018.

**Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 841
00033**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/06/2018

Proposição
MPV 841/2018

Autor
Dep. Silas Câmara (PRB/AM)

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se aos arts. 7º e 8º, da MPV nº 841, de 11 de junho de 2018, a seguinte redação:

“Art.

7º.....

II - por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere, as demais receitas destinadas ao FNSP e os recursos de que trata a alínea “a” do inciso II do caput do art. 3º não transferidos nos termos do disposto no inciso I do caput deste artigo, dando-se preferência aos entes da federação que apresentarem planos integrados de prevenção e de enfrentamento à violência que envolvam os órgãos de Segurança Pública e Defesa Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

(NR)

“Art.

8º.....

II -

- a) de plano integrado de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública;
- b) de conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares; e
- c) de plano integrado de prevenção e enfrentamento à violência, em

conformidade com as premissas do Sistema Integrado de Coordenação, Comunicação, Comando e Controle de Segurança Pública e Defesa Social.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar preferência aos entes da federação que apresentarem planos integrados de prevenção e de enfrentamento à violência e à criminalidade que envolvam os órgãos de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com isso, os entes da federação que desenvolverem as ações integradas de combate ao crime terão a preferência dos repasses realizados por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere das demais receitas do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Em relação ao art. 8º da MPV 841, apresentamos como condicionante do repasse de que trata o inciso I do art. 7º a integração dos dos órgãos de segurança pública dos entes a observação das premissas do do Sistema Integrado de Coordenação, Comunicação, Comando e Controle de Segurança Pública e Defesa Social.

Esse sistema, que funcionou durante a Copa do Mundo de 2014, tinha com função o planejamento das atividades de coordenação, avaliação, integração da Segurança, além do acompanhamento das ações estruturadas em Centros de Comando e Controle e de Cooperação.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2018.

Deputado SILAS CÂMARA
(PRB/AM)



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 841
00034**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/06/2018

Proposição
MPV 841/2018

Autor
Dep. Silas Câmara (PRB/AM)

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se aos arts. 7º e 8º, da MPV nº 841, de 11 de junho de 2018, a seguinte redação:

“Art. 7º

I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, cinquenta por cento dos recursos de que trata a alínea “a” do inciso II do caput do art. 3º, para o fundo estadual, distrital ou municipal; independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congêneres; e

II - por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congêneres, as demais receitas destinadas ao FNSP e os recursos de que trata a alínea “a” do inciso II do caput deste artigo, dando-se preferência aos entes da federação que apresentarem planos integrados de prevenção e de enfrentamento à violência que envolvam os órgãos de Segurança Pública e Defesa Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

“Art. 8º

I - à instituição e ao funcionamento:

a) de Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública;

b) de Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

c) de Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; e

d) de Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;

.....

II - à existência:

- a) de plano integrado de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública;
- b) de conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;
- c) de plano integrado de prevenção e enfrentamento à violência, em conformidade com as premissas do Sistema Integrado de Coordenação, Comunicação, Comando e Controle de Segurança Pública e Defesa Social;
- e
- d) de Estrutura Integrada de Coordenação, Comunicação, Comando e Controle que possibilite o desenvolvimento do Processo de Atuação Integrada e a produção e desenvolvimento de produtos e serviços integrados que atendam as comunidades com nível satisfatório e otimizando recursos;

III - à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública para o Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e

IV - ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública e das Guardas Municipais, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 1º A instituição financeira pública federal de que trata a alínea “b” do inciso I do caput disponibilizará as informações relacionadas com as movimentações financeiras ao Ministério da Segurança Pública, por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.

§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados, o Distrito Federal e para os Municípios não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

.....

§ 7º O Ministério de Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados de que trata o inciso I do caput do art. 7º, quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar dano ao erário ou comprometimento da aplicação regular dos recursos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o funcionamento e a destinação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

A primeira alteração consiste em estender aos Municípios a possibilidade de transferência de recursos oriundos da exploração das loterias, independentemente da celebração de convênio. Tais recursos representarão um auxílio imediato para a crise de segurança pública que atinge todo o país.

Por outro lado, no que concerne à transferência de recursos mediada pela celebração de convênios, a emenda ora proposta visa estimular a implementação de políticas públicas na área de segurança pública de forma articulada e cooperacional entre os entes da federação. Para tanto, dá preferência aos entes que apresentarem planos integrados de prevenção e de enfrentamento à violência e à criminalidade que envolvam os órgãos de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. E, em consequência, estende-se ao Município a obrigatoriedade de instituição de *Conselho Municipal e Segurança Pública e Defesa Social* e de *Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social*.

Outra alteração proposta, válida para Estados, Distrito Federal e Municípios, consiste em incluir entre as condicionantes para recebimento dos recursos, a existência de *Estrutura Integrada de Coordenação, Comunicação, Comando e Controle* que possibilite o desenvolvimento do *Processo de Atuação Integrada* e a produção e desenvolvimento de produtos e serviços integrados que atendam as comunidades com nível satisfatório e otimizando recursos; bem como de *plano integrado de prevenção e enfrentamento à violência*, em conformidade com as premissas do *Sistema Integrado de Coordenação, Comunicação, Comando e Controle de Segurança Pública e Defesa Social*. Esse sistema teve sua eficiência testada e reconhecida durante a Copa do Mundo de 2014 e permitiu o planejamento das atividades de coordenação, avaliação, integração da segurança, assim como o acompanhamento das ações estruturadas em Centros de Comando e Controle e de Cooperação. Entendemos que tal *expertise* pode potencializar os resultados pretendidos.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2018.

Deputado SILAS CÂMARA
(PRB/AM)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA Nº

Inclua-se no caput do art. 5º da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, o seguinte inciso:

“Art. 5º.....

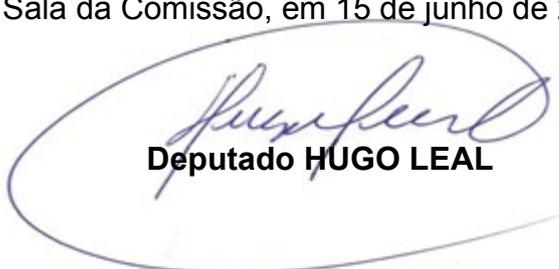
.....

XII - Custeio de programas de regimes adicionais de serviço, instituídos para reforço do efetivo policial da unidade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Eventualmente, em decorrência da necessidade do serviço e falta de efetivo policial suficiente, os órgãos policiais instituem regimes diferenciados de atividade, por meio de plantão voluntário, ao qual o policial adere em situações que necessitam de atuação da polícia, normalmente situações de emergência ou intervenção como a que o rio de Janeiro está passando. Assim, se possibilita uma fonte de recursos por meio do FNSP, sem comprometer o já combatido orçamento de muitos Estados e Municípios.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2018.


Deputado HUGO LEAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

DATA
18/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR

Deputado **FÁBIO MITIDIERI**

PARTIDO
PSD

UF
SE

Art. 1º Os arts. 14, 15, 16, 17 e 18 da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

- I - 17,04% (dezesete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;
- II - 2,61% (dois inteiros e sessenta e um por cento) para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;
- III - 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen;
- IV - 5% (cinco por cento) para o FNSP;
- V - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) para o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES;
- VI - 1,26% (um inteiro e vinte seis centésimos por cento) para o Comitê Olímpico Brasileiro - COB;
- VII - 0,15% (quinze centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;
- VIII - 0,07% (sete centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU;
- IX - 0,84% (oitenta e quatro centésimos por cento) para o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB;
- X - 0,03% (três centésimos por cento) para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos – CBDS;
- XI - 17,39% (dezesete inteiros e trinta e nove centésimos) por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- XII - 50,90% (cinquenta inteiros e noventa centésimos) por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º Os recursos a que se referem os incisos VI ao X deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24/3/1998.

§ 2º Os recursos de que tratam os incisos VI ao X deste artigo serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Dos programas e projetos referidos no § 1º será dada ciência ao Ministério da

Educação e ao Ministério do Esporte.

Art. 15. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I - 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos) por cento para a seguridade social;

II - 2,87% (dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) para o FNC;

III - 1% (um por cento) para o Funpen;

IV - 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos) por cento para o FNSP;

V - 1,51% (um inteiro e cinquenta e um centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

VI - 1,94% (um inteiro e sessenta e oito centésimos por cento) para as secretarias estaduais de esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares e universitários de esportes olímpicos e paraolímpicos;

VII - 0,66% (sessenta e seis centésimos por centos) para o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos;

VIII - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) para o COB;

IX - 0,30% (três décimos por cento) para a CBDE;

X - 0,15% (quinze centésimos por cento) para a CBDU;

XI - 0,93% (noventa e três centésimos por cento) para o CPB;

XII - 0,03% (três centésimos por cento) para a CBDS;

XIII - 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

XIV - 42,03% (quarenta e dois inteiros e três centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º Os recursos a que se referem os incisos VII ao XII deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24/3/1998.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Dos programas e projetos referidos no § 1º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I - 1% (um por cento) para a seguridade social;

II - 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde - FNS;

III - 3% (três por cento) para o Funpen;

IV - 5% (cinco por cento) para o FNSP;

V - 1,68% (um inteiro e sessenta e oito centésimos por cento) para as secretarias estaduais de esporte;

VI - 0,32% (trinta e dois centésimos por cento) para o fomento dos esportes de criação nacional;

VII - 1% (um por cento) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES, para a capacitação, formação e treinamento dos gestores dos clubes sociais;

VIII - 1,07% (um inteiro e sete centésimos por cento) para o COB;

IX - 0,13% (treze centésimos por cento) para a CBDE;

X - 0,06% (seis centésimos por cento) para a CBDU;

XI - 0,72% (setenta e dois centésimos por cento) para o CPB;

XII - 0,02% (dois centésimos por cento) para a CBDS;

XIII - 22% (vinte e dois por cento) para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

XIV - 20% (vinte por cento) para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

XV - 41% (quarenta e um por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º Os recursos a que se referem os incisos VIII ao XII deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24/3/1998.

§ 2º Os recursos de que tratam os incisos VII ao XII serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Dos programas e projetos referidos no § 1º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

Art. 17. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I - 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos) por cento para a seguridade social;

II - 2,87% (dois inteiros e oitenta e sete por cento) para o FNC;

III - 3% (três por cento) para o Funpen;

IV - 5% (cinco por cento) para o FNSP;

V - 3,26% (três inteiros e vinte e seis centésimos por cento) para o FIES;

VI - 14,36% (quatorze inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

VII - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos) por cento para o COB;

VIII - 0,16% (dezesesseis centésimos por cento) para a CBDE;

IX - 0,08% (oito centésimos por cento) para a CBDU;

X - 0,93% (noventa e três centésimos por cento) para o CPB;

XI - 0,03% (três centésimos por cento) para a CBDS;

XII - 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas, constantes do concurso de prognóstico esportivo, pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;

XIII - 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

XIV - 32,61% (trinta e dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente

sobre a premiação.

§ 1º Os recursos a que se referem os incisos VII ao XI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24/3/1998.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Dos programas e projetos referidos no § 1º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

Art. 18. O produto da arrecadação da Lotex será destinado da seguinte forma:

.....

IV – dez por cento para o Ministério do Esporte;

V – cinquenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

Art. 2º As alíneas “b” e “c” do inciso XI, do caput do art. 26 da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....
XI -

b) o art. 8º;

c) os incisos VI e VIII do caput e o § 1º ao § 10 do art. 56.” (NR)

Art. 3º Inclua-se onde couber:

“**Art...** Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao COB, ao CPB, à CBDE, à CBDU, à CBDS, CBC, à FENACLUBES e às entidades nacionais de administração do desporto olímpicas e às demais entidades por eles beneficiadas com descentralizações financeiras, em decorrência desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP que visa, de um lado, estabelecer regime de governança e de prestação de contas dos correspondentes projetos e ações e, de outro, a garantir recursos suficientes à segurança pública em nível nacional, permitindo que possa utilizar parte dos recursos arrecadados com as atuais loterias federais existentes e a totalidade dos recursos arrecadados com a loteria instantânea exclusiva – LOTEX (modalidade de loteria que se encontra em fase de implementação).

A MP nº 841/2018, traz flagrantes prejuízos ao sistema desportivo nacional, que já sofreu e vem sofrendo cortes desde o término dos grandes eventos desportivos realizados no país.

A medida retira uma fatia da verba do Ministério do Esporte atingindo desde projetos esportivos de inclusão social até projetos de alto rendimento. Ainda mais grave, retira de imediato os recursos destinados ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), à Fenaclubes, à Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e à Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU), que compõe as principais entidades formadoras da base esportiva brasileira, tanto educacional como alto rendimento. A MP também atinge frontalmente os dois principais gestores do sistema desportivo brasileiro, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), com reduções de pelo menos R\$ 10 milhões anuais para cada.

Outro ponto de grande relevância, e que deve ser revisto, são os repasses para as secretarias estaduais de esporte que, com a publicação da desta MP, foram cancelados de imediato, o que inviabilizará a continuidade de projetos esportivos em andamento, bem como o estabelecimento de políticas públicas na área do esporte nos estados da federação.

A edição da medida, sem um estudo profundo prévio, e sem qualquer diálogo com as áreas diretamente envolvidas, gera um impacto de consequência desastrosas e danos provavelmente irreparáveis ao esporte nacional. O esporte de base, formador de atletas, e também instrumento de inclusão social, educador e de formação do caráter, será frontalmente atingido com a diminuição e cancelamento dos repasses das loterias. E logo o esporte, instrumento de extrema eficácia na prevenção da criminalidade, e com resultados quase que imediatos.

Diante de tais argumentos, apresentamos a seguinte proposta de emenda visando ao reestabelecimento da situação anterior, assim como uma redistribuição mais equânime dos recursos das loterias para sistema desportivo nacional.



Deputado FÁBIO MITIDIERI

PSD/SE

18/06/2018.....ASSINATURA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 841, DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA N.º

Suprima-se o art. 22 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente MP pretende retirar recursos destinados atualmente ao esporte, para financiar o Fundo Nacional de Segurança Pública. Em plena semana da realização da Copa do Mundo do esporte mais popular do Brasil é, no mínimo, inoportuno esse completo descaso com o esporte nacional. Propomos a supressão do art. 22, retornando a destinação dos recursos de loteria e concursos de prognósticos aos percentuais antes aplicados.

Esperamos, por isso, contar com o apoio dos nobres Pares para ver aprovada a presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DELEY

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 841, DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA N.º

Dê-se aos arts. 14 a 18 da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, a seguinte redação:

“Art. 14. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....

e) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o Comitê Olímpico Brasileiro - COB;

f) oitenta e sete centésimos por cento para o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB;

g) dezessete inteiros e vinte e quatro centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....

e) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;

f) oitenta e sete centésimos por cento para o CPB;

g) dezessete inteiros e vinte e quatro centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

.....

Art. 15. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....
 e) quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;

g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;

h) dezessete inteiros e oitenta e dois centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

.....
 II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....
 e) quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;

g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;

h) quinze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

.....
Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....
 f) três por cento para o Ministério do Esporte;

g) um inteiro e setenta centésimos por cento para o COB;

h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;

i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

j) dezessete inteiros e trinta e um centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

.....
 II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....
 f) três por cento para o Ministério do Esporte;

g) um inteiro e setenta centésimos por cento para o COB;

h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;

i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

j) dezesseis inteiros e oitenta e um centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

.....

Art. 17. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....

e) dez inteiros e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;

g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;

h) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas, constantes do concurso de prognóstico esportivo, pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;

i) dezenove inteiros e oito centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....

d) dez inteiros e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

e) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;

f) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;

g) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas, constantes do concurso de prognóstico esportivo, pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;

h) doze inteiros e dezoito centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

.....

Art. 18. O produto da arrecadação da Lotex será destinado da seguinte forma:

I - quatro décimos por cento para a seguridade social;

II – dez por cento destinados para o FNSP;

III - dez por cento para o Ministério do Esporte, para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar;

IV - dois inteiros e sete décimos por cento para as entidades de prática desportiva que cederem, por meio de termo de cessão específico, os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino, símbolos e similares, assim como publicarem demonstrações financeiras nos termos do inciso VI do art. 4º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015;

V - onze inteiros e nove décimos por cento para despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

VI - sessenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo, ao editar a Medida Provisória nº 841, de 2018, que, entre outras disposições, destina recursos da arrecadação das loterias para o Fundo Nacional de Segurança Pública, demonstrou sua preocupação com o grave problema da segurança pública, que aflige de norte a sul do País.

Ocorre, todavia, que a inclusão do Fundo Nacional de Segurança Pública entre os beneficiários do produto da arrecadação das loterias deu-se à custa da redução do percentual destinado ao financiamento do esporte. O governo federal parece ter esquecido que o esporte é uma das políticas públicas mais importantes para a redução da criminalidade e da violência, especialmente entre adolescentes e jovens adultos. A segurança pública não deve envolver apenas políticas repressivas, mas principalmente instrumentos preventivos, entre os quais o esporte ocupa papel de destaque. São inúmeros os exemplos de projetos sociais desportivos que contribuíram para a redução da desigualdade social e da violência em comunidades carentes.

Nesse sentido, propomos a presente emenda, que recupera os percentuais destinados ao desporto anteriormente à edição da Medida Provisória nº 841, de 2018. A inclusão do FNSP entre os beneficiários do produto da arrecadação das loterias dar-se-á, portanto, por meio da redução do percentual destinado a despesas de custeio e manutenção do agente operador de cada modalidade lotérica.

Essa proposta é extremamente positiva, pois, ao reduzir o percentual destinado ao custeio e manutenção do agente operador da loteria, incentiva-o a buscar uma maior eficiência em sua operação. É inadmissível que quase vinte por cento da arrecadação seja destinada à administração de algo tão simples quanto uma loteria.

Esperamos, por isso, contar com o apoio dos nobres Pares para ver aprovada a presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DELEY

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2018 A MPV n.º 841/2018

Altera a Medida Provisória n.º 841 de 12 de junho de 2018 que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA MODIFICATIVA

Ficam alterados os seguintes dispositivos do texto da Medida Provisória n.º 841, de 12 de junho de 2018:

“Art. 14. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

.....

h) cinquenta e quatro inteiros e quarenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

.....

h) cinquenta e sete inteiros e cinco décimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 15. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

.....

i) quarenta e três inteiros e vinte e dois centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

.....

i) quarenta e sete inteiros e cinco décimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....

k) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e

l) quarenta e três por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....

k) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e

l) quarenta e sete por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.”
(NR)

“Art. 17. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC

.....

j) trinta e cinco inteiros e sessenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC

.....

i) cinquenta e dois por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.”
(NR)

“Art. 18. O produto da arrecadação da Lotex será destinado da seguinte forma:

.....

IV – três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e

V - sessenta e dois por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 841, de 12 de junho de 2018 (MPV 841/2018), trata de matéria de urgência e relevância social, ao ampliar os recursos destinados à

política de segurança pública por intermédio da alocação de recursos advindos das receitas das loterias.

O dispositivo normativo, porém, não deve ser utilizado para subtrair recursos de áreas que tratam justamente de matéria social com impacto na inclusão, ocupação ou ressocialização de jovens, como esportes ou cultura.

De acordo com o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017), entre 1996 e 2014, o número de jovens entre 12 e 17 anos que foram apreendidos no Brasil pela prática de crimes aumentou em quase seis vezes. No período, há uma crescente no encarceramento de adolescentes no país, tendo saltado de 4.245 para 24.628 jovens apreendidos. Entre os jovens apreendidos, 22,5% está em detenção provisória e cerca de 9% está em semiliberdade. Ainda de acordo com o mapeamento, o principal crime praticado por menores de idade no Brasil é o roubo (45%), seguido do tráfico de drogas (24%), homicídio (9,5%) e (3,3%).

O ambiente de exclusão social, preconceito recorrente, desemprego e desestruturação familiar é agravado pela omissão estatal materializada pela infraestrutura educacional precária e desestimulante, ausência de equipamentos culturais e esportivos, serviços de assistência social ou de saúde adequados. Há um desprovimento material e imaterial, este último também resultante da violência doméstica, abandono parental e outros fatores que se tornam infelizmente cíclicos entre as gerações daqueles de nascem e crescem em ambientes de exclusão social profunda e ausência do mínimo existencial.

Segundo o Atlas da Violência 2018 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, *“a vitimização por homicídio de jovens (15 a 29 anos) no país é fenômeno denunciado ao longo das últimas décadas, mas que permanece sem a devida resposta em termos de políticas públicas que efetivamente venham a enfrentar o problema. Os dados de 2016 indicam o agravamento do quadro em boa parte do país: os jovens, sobretudo os homens, seguem prematuramente perdendo as suas vidas”*. O crescente envolvimento com a criminalidade acaba por resultar no aumento das mortes entre os extratos mais jovens da população.

A ruptura dessa situação não será dada apenas por medidas repressivas que gerem mais encarceramento e que não envolvam ações efetivas de ressocialização ou prevenção ao ingresso no mundo do crime. É preciso quebrar o círculo vicioso, dar perspectivas, oportunidades e resgatar a juventude.

A cultura representa oportunidade de futuro, ocupa, atrai e envolve os jovens em atividades sociais e produtivas relevantes, afastando-os da criminalidade. Segundo o estudo da consultoria Ernest & Young (2017) *“Cultural times: The first global map of cultural and creative industries”* as indústrias criativas geram receita de US\$ 124 bilhões e 1,9 milhão de empregos nos países da América Latina e no Caribe. No Brasil a economia da cultura movimenta mais de 200 mil empresas, especialmente pequenas e médias empresas, com forte potencial de gerar empregos diretos e indiretos em atividades ligadas ao audiovisual

(televisão; cinema; games; conteúdo para Video sob demanda, Internet e mídias móveis); música; eventos e festas tradicionais ou da cultura popular local (como Carnaval, Parintins ou festejos juninos); espetáculos de dança, teatro ou circense; artes plásticas e visuais; editorial (livros e revistas, físicos ou eletrônicos); artesanato, design de produtos, mobiliário ou jóias; arquitetura; gastronomia e cultura alimentar, restauração e preservação do patrimônio histórico, e tantos outros segmentos daquilo que chamamos de “cultura”.

A alocação de recursos na cultura não é gasto, constituindo-se em investimento que alavanca especialmente o setor de serviços e promove outros segmentos da economia, como turismo, comunicações etc.

A Lei n.º 8.313/1991, ao reformular o antigo Fundo de Promoção Cultural, instituiu o Fundo Nacional de Cultura (FNC), destinado a *“estimular a distribuição regional eqüitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos; favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional; apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira; contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro; e favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios”*.

O FNC é, ou deveria ser, o instrumento mais relevante de efetivação do mandamento do art. 215 da Constituição Federal que o *“Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”*. A capacidade distributiva de investimentos do FNC pelos Estados, Distrito Federal e Municípios o torna um sustentáculo do Sistema Nacional de Cultura que não pode nem deve ser enfraquecido; ao contrário, necessita ser efetivamente dotado de recursos que permitam desenvolver ações que gerem postos de trabalho, renda e tributos; tiram jovens da criminalidade; criam condições de ressocialização; permitem a propagação de um sentimento de acolhida social e relevância para aqueles que estão em situação de profunda exclusão.

O investimento em cultura deve ser visto como prevenção ou fator de economia com gastos futuros em segurança pública e, além do aspecto material ou orçamentário, como o elemento de resgate da vida de jovens que estão sendo cotidianamente perdidos para a violência.

A proposta de emenda do texto original da MPV 841/2018 não retira recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, porém mantém em 3% (três por cento) os recursos destinados ao FNC, reduzindo o valor do volume da

premiação das loterias, sem torná-las desinteressantes ao apostador, sendo um impacto de pequena monta em relação ao valor atualmente alocado bem como frente à expansão apresentada pelo volume de apostas nos últimos dez anos. Trata-se, inclusive, de alinhar a destinação dos recursos com os princípios (sociais) que nortearam a derrogação da lei penal para permitir a exploração dos jogos lotéricos, nos termos do Decreto-lei n.º 204/1967.

Sala das Comissões, de junho de 2018

CRISTIANE BRASIL
Deputada Federal
PTB/RJ



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 841, de 2018)

Suprima-se o inciso I do Parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda corrige uma distorção na aplicação dos recursos que serão arrecadados pela loteria para compor a orçamente do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP. O texto original engessa a gestão dos recursos com proibições de utilização do montante em várias situações.

O texto original apresenta contradições no que diz respeito a aplicação do orçamento nos órgãos de segurança. Com a emenda busca-se ampliar o escopo de aplicação dos recursos e retirar do texto as principais vedações no ordenamento de despesas na área de segurança pública.

Um dos principais problemas que administração enfrenta é na ampliação do número de pessoal para dar seguimento a projetos e operações desenvolvidas pelos vários órgãos de segurança que por ausência orçamentária não recompõe seus quadros e prejudica o andamento de projetos relacionados ao setor de segurança pública.

Uma outra demanda comum são as condições de trabalho para os servidores, o que impacta na má atuação de alguns setores de segurança comprometendo seu andamento. Outra demanda comum está relacionada a aposentadoria e pensão para dos servidores das áreas de segurança.

A emenda busca sanar os equívocos do texto original dando autonomia aos gestores para que o setor de segurança pública possa aplicar de forma efetiva e eficaz o orçamento oriundo do FNSP.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PODE-MT



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 841, de 2018)

Dê-se ao inciso I, do Parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 841, de 2018, a seguinte redação:

Art. 5º

.....

Parágrafo único.

I – em despesas e encargos sociais, de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo ou inativo; e

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda corrige uma distorção na aplicação dos recursos que serão arrecadados pela loteria para compor a orçamento do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP. O texto original engessa a gestão dos recursos com proibições de utilização do montante em várias situações.

O texto original apresenta contradições no que diz respeito a aplicação do orçamento nos órgãos de segurança. Com a emenda busca-se ampliar o escopo de aplicação dos recursos e retirar do texto as principais vedações no ordenamento de despesas na área de segurança pública.

A emenda busca sanar os equívocos do texto original dando autonomia aos gestores para que o setor de segurança pública possa aplicar de forma efetiva e eficaz o orçamento oriundo do FNSP.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PODE-MT



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 841, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 841, de 2018, renumerando os demais:

Art. 5º Cria-se o Conselho Consultivo do FNSP, que será composto de forma paritária por representantes da administração e servidores dos órgãos de segurança pública aqui discriminados:

I – três representantes dos servidores dos órgãos do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, sendo:

- a) Um da Polícia Federal;
- b) Um da Polícia Rodoviária Federal; e
- c) Um do Departamento Penitenciário Federal.

II – três representantes do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 1º Os representantes do Conselho Consultivo do FNSP mencionados no inciso I do caput serão indicados pelos titulares dos órgãos de representação das carreiras de policial federal, policial rodoviário federal e agente penitenciário federal, e designados em ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública.

§ 2º Cabe ao Conselho Consultivo se manifestar sobre a aplicação dos recursos do FNSP em consonância com o disposto na Política Nacional de Segurança Pública e propor ações a serem realizadas diretamente pela União com a utilização do FNSP. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir uma ausência de governança corporativa no sistema de segurança pública em especial no funcionamento do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

A participação conjunta na elaboração das ações que serão desenvolvidas pelos órgãos da administração em parceria com servidores resulta na aplicação correta dos recursos e no bom andamento das atividades desenvolvidas, neste caso, nas atividades de segurança pública,

que são favorecidas com a aplicação dos recursos advindos da loteria e irão compor o orçamento da segurança pública.

Já existe uma prática de participação de trabalhadores/servidores em conselhos na Administração Pública através das entidades e representação de classe. Em alguns casos a representação é paritária, mas é sempre necessário que a composição possa ter a participação de trabalhadores/servidores das respectivas atividades nos conselhos existentes.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PODE-MT



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 841, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao art. 19 da Medida Provisória nº 841, de 2018, renumerando os demais:

Art. 19. Do percentual destinado ao FNSP constante nos arts. 14 ao 18, dois inteiros por cento fica reservado a um Fundo de reserva a ser pago ao Benefício de Prestação Continuada ao cônjuge do profissional de segurança pública de um dos órgãos do art. 144 da Constituição Federal, decorrente de morte em atividade ou em razão dela, e de moléstia profissional. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude da Lei 13.135 de 2015, que restringiu o acesso as pensões por morte dos trabalhadores segurados pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e pelo regime próprio dos servidores públicos federais, as carreiras do sistema de segurança pública ficaram desamparadas. A lei, que teve origem a Medida Provisórias 664/2015, tratou de forma equiparada as demais carreiras do setor público assim como todas as categorias do setor privado.

De acordo com a Lei 13.135, o acesso as pensões pelos cônjuges em caso de morte do segurado, segue uma regra restritiva e escalonada. Porém, para os servidores do sistema de segurança pública, essa nova regra causa insegurança para as famílias e inibe a atuação dos agentes de segurança pública no combate ao crime.

As pensões aos cônjuges são, a partir da sanção da lei, fixadas com base na idade, e não mais na expectativa de vida dos pensionistas, além de não levar em consideração os riscos das funções inerentes as atividades dos agentes de segurança pública. Segue a tabela usada atualmente para efeito de pensões em caso de morte:

- 3 anos de pensão para cônjuges com menos de 21 anos de idade
- 6 anos de pensão para cônjuge com idade entre 21 e 26 anos

- 10 anos de pensão para cônjuge com idade e entre 27 e 29 anos

- 15 anos de pensão para cônjuge com idade entre 30 e 40 anos

- 20 anos de pensão para cônjuge entre 41 e 43 anos

- Pensão vitalícia para cônjuge com mais de 44 anos

A presente emenda busca solucionar uma injustiça com os agentes de segurança que atuam nas ruas dos Países, nas fronteiras, no combate ao crime organizado e no combate ostensivo ao tráfico de drogas entre outras ocorrências que coloca em risco a vida do agente de segurança pública.

A proposta inicial é de criar uma reserva nos recursos disponibilizados para a segurança pública para que possa ser destinada às pensões dos familiares dos agentes de segurança que morrem em atividade ou decorrente de sua função exercida em nome dos órgãos de segurança do País.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PODE-MT



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 841, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao art. 20 da Medida Provisória nº 841, de 2018, renumerando os demais:

Art. 20. Do percentual destinado ao FNSP constante nos arts. 14 ao 18, dois inteiros por cento ficam reservado a um Fundo reserva destinado ao pagamento de indenização, no valor equivalente a 10 (dez) meses da remuneração, ao policial ou agente penitenciário vitimado no exercício do cargo ou em função dele, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, ou aos seus dependentes, no mesmo valor, em caso de morte. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública, que atuam no combate ao crime em atividade de risco constante, empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas sobretudo a própria vida. Nos últimos dois anos (2016 e 2017), foram mais de 1.000 (um mil) policiais mortos em razão de sua atividade, fora os incontáveis casos de invalidez permanente, deixando suas famílias desamparadas tanto no aspecto social quanto financeiro. Além da redução significativa da renda familiar, a morte ou invalidez desses servidores na defesa da sociedade ainda impõe aos seus dependentes inúmeros gastos, além de acarretar problemas psicológicos, em razão da perda repentina ou invalidez do ente querido.

Nos casos de morte ou invalidez permanente desses servidores decorrente do exercício do cargo ou em função dele, nada mais justo e coerente que o Estado realize uma justa compensação que cubra as despesas decorrentes do evento, além de eventuais despesas acessórias decorrentes da perda do servidor morto em atividade, defendendo a sociedade.

Nesse sentido, observamos a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que estabelece uma indenização aos dependentes de policiais mortos em atividade, em algumas situações específicas:

Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Apesar dessa previsão da Lei 11.473, seu alcance é limitado apenas a mortes ocorridas durante ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, sendo que nas demais situações de morte em serviço, tal dispositivo não é aplicável, gerando até mesmo uma situação de desigualdade sem lastro legal, ferindo diversos princípios constitucionais, tais como da igualdade, proporcionalidade, razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Ora, os familiares de um policial federal ou rodoviário federal morto durante atividade de combate ao crime, hoje, não receberá a referida indenização, a menos que sua morte tenha ocorrido em ação operacional conjunta com a Força Nacional, em raras situações.

Dessa forma, considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, sacrificando sua própria vida em prol da sociedade, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família no caso de sua falta, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança. Além disso, é necessário que haja razoabilidade e igualdade de tratamento da União para com seus servidores da área de segurança pública.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PODE-MT



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
18/06/2018

proposição
Medida Provisória nº 841, de 2018

autor
Deputado Luis Carlos Heinze

nº do prontuário

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Dê-se a seguinte redação ao artigo 21 da Medida Provisória 841, de 11 de junho de 2018.

Art. 21. A Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Agricultura Pecuária e abastecimento - MAPA a extrair "sweepstakes" ou outras modalidades de loteria, jogos eletrônicos ou apostas desportivas, vinculados ou não à resultados de corridas de cavalo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme as conclusões do estudo sobre o Impacto Econômico do Cavalo Puro Sangue Inglês no Brasil – PSI - realizado pela ESALQ, o cavalo de corrida hoje gera 27 mil postos de trabalho e movimenta mais de R\$ 630 milhões por ano.

Ocorre que o puro sangue inglês desenvolve suas corridas nos jockeys clubs espalhados pelo Brasil, mas a receita de apostas exclusivamente em corridas de cavalos não é suficiente para fomentar e manter esta atividade saudável e tão necessária para os municípios do país, haja vista o montante de geração de empregos sem que tenha nenhum investimento estatal.

Em publicação do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, referente à Revisão do Estudo do Complexo do Agronegócio do Cavalo, a

renda do PSI chegou a quase R\$ 800 milhões por ano, sendo que o cavalo, como um todo, gera receita de mais de R\$ 16 bilhões por ano.

Neste estudo há uma detalhada informação sobre todos os aspectos econômicos do cavalo no Brasil, onde comprova-se os benefícios dessa atividade para todos os setores econômicos e da sociedade em geral.

Nesse passo, como dito, o PSI é um elo desta cadeia muito relevante, e a manter-se a redação dada pela MP 841/2018, correrá sérios riscos de sucumbir por conta da falta de recursos para manter-se e gerar os tão importantes empregos para a nação.

No que tange a redação do supracitado artigo, com o intuito de fomentar e gerar ainda mais renda em relação a atividade do cavalo de corrida e dos jockeys clubs, proponho a modificação no artigo 14 da Lei do Turfe - Lei nº 7.291/1984 - de acordo com a nova tendência mundial de apoio e incentivo a apostas em diversos setores como forma de impulsionar a geração de empregos e renda e, principalmente, fonte de arrecadação de tributos para mover a máquina estatal que vem cambaleante há muitos anos em virtude da atual situação econômica.

Brasília, 18 de junho de 2018

Luis Carlos Heinze PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
18/06/2018

proposição
Medida Provisória nº 841, de 2018

autor
Deputado Luis Carlos Heinze

nº do prontuário

1 X Supressiva Página	2. Substitutiva Artigo	3. Modificativa Parágrafo	4. Aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea
--------------------------	---------------------------	------------------------------	----------------------	----------------------------------

Suprima-se o seguinte artigo 21 da Medida Provisória 841, de 11 de junho de 2018, renumerando-se os demais.

~~Art. 21. A Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:~~

~~“Art. 14. É vedado às entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas extrair **sweepstakes** e explorar outras modalidades de loterias, mesmo quando associadas ao resultado de corridas de cavalos.” (NR)~~

JUSTIFICAÇÃO

Conforme as conclusões do estudo sobre o Impacto Econômico do Cavalo Puro Sangue Inglês no Brasil – PSI - realizado pela ESALQ, o cavalo de corrida hoje gera 27 mil postos de trabalho e movimenta mais de R\$ 630 milhões por ano.

Ocorre que o puro sangue inglês desenvolve suas corridas nos jockeys clubs espalhados pelo Brasil, mas a receita de apostas exclusivamente em corridas de cavalos não é suficiente para fomentar e manter esta atividade saudável e tão necessária para os municípios do país, haja vista o montante de geração de empregos sem que tenha nenhum investimento estatal.

Em publicação do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, referente à Revisão do Estudo do Complexo do Agronegócio do Cavalo, a

renda do PSI chegou a quase R\$ 800 milhões por ano, sendo que o cavalo, como um todo, gera receita de mais de R\$ 16 bilhões por ano.

Neste estudo há uma detalhada informação sobre todos os aspectos econômicos do cavalo no Brasil, onde comprova-se os benefícios dessa atividade para todos os setores econômicos e da sociedade em geral.

Nesse passo, como dito, o PSI é um elo desta cadeia muito relevante, e a manter-se a redação dada pela MP 841/2018, correrá sérios riscos de sucumbir por conta da falta de recursos para manter-se e gerar os tão importantes empregos para a nação.

Diante da importância da atividade, pelo fomento a economia e pelos empregos que gera, proponho a supressão do artigo 21 e conto com o apoio dos demais pares.

Brasília, 18 de junho de 2018

Luis Carlos Heinze PP/RS

**EMENDA N.º 2018
(Dep. ALEXANDRE VALLE)**

Modifica o texto da Medida Provisória n.º 841/2018 que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Ficam alteradas as redações das alíneas “b” dos incisos I e II do art. 14, da alínea “b” do inciso II do art. 15, das alíneas “b” dos incisos I e II do art. 16, e das alíneas “b” dos incisos I e II do art. 17; inclui novo inciso no art. 18 e renúmera o inciso subsequente; inclui novo parágrafo no art. 19 e renúmera o parágrafo subsequente, todos da Medida Provisória n.º 841, de 12 de junho de 2018, de acordo com o exposto a seguir e a devida justificação:

“Art. 14. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....

b) dois por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

.....

h) cinquenta e cinco inteiros e quarenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

.....

h) cinquenta e sete inteiros e cinco décimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 15. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....
b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

.....
i) quarenta e sete inteiros e cinco décimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....
k) dois por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e

l) quarenta e quatro por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....
k) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e

l) quarenta e sete por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 17. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....
b) dois por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC

.....
j) trinta e seis inteiros e sessenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....
b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC

.....
i) cinquenta e dois por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 18. O produto da arrecadação da Lotex será destinado da seguinte forma:

.....
IV – três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e

V - sessenta e dois por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 19.

.....
§ 4º Os recursos devidos ao FNC serão remanejados à partição contábil ou programação financeira específica e disponibilizados integralmente em até 90 (noventa) dias do depósito efetuado pelo agente operador na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a forma de entrega dos recursos de que trata este artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa tem por objetivo corrigir distorções do texto da Medida Provisória n.º 841/2018 que impactam o Fundo Nacional de Cultura, sem impor prejuízo aos valores destinados aos demais beneficiários, especialmente ao Fundo Nacional de Segurança Pública, descontando-se do valor residual a ser pago como prêmio aos apostadores.

O reconhecimento da situação crítica por que passa a segurança pública no Brasil não pode resultar em prejuízo potencial de verbas ao setor cultural, que possui um dos menores orçamentos públicos dentre as áreas de atuação do Poder Executivo.

A proposta de modificação do teor da Medida Provisória estabelece um mecanismo de transição, estabelecendo, exceto em relação ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 15, o valor padrão de 2% (dois por cento) como participação em todas as receitas das loterias descritas no § 1º do art. 13, para o exercício fiscal de 2018, atingindo o valor de 3% (três por cento) a partir do exercício fiscal de 2019, retornando assim ao valor disposto no inciso VIII da Lei n.º 8.313/1991, com redação dada pela Lei nº 9.999/ 2000.

Destaque-se que a majoração linear de 1%, na redação original da Lei n.º 8.313/1991, para 3% em 2000 foi uma importante conquista para dotar o Fundo Nacional de Cultura dos recursos necessários para a execução das ações do Programa Nacional de Apoio à Cultura

(PRONAC). Porém, apesar da majoração e da ampliação das demandas por ações culturais, o mecanismo de custeio vem sendo sucessivamente contingenciado, causando outra distorção.

A defesa da remessa do percentual destinado à Cultura é um pleito de impacto jurídico e social, que não é novo. Ao contrário, tem origem na manifestação da sociedade civil e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB desde agosto de 2017, que contesta o contingenciamento via Ação Civil Pública. De acordo com a OAB, somente entre 2012 e 2017 não foram repassados aproximadamente R\$ 1,5 bilhão, que possuem forte impacto federativo, especialmente em municípios dos estados das regiões Norte, Nordeste, Sul e Centro-Oeste; dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo; e daqueles municípios localizados no interior ou na periferia metropolitana dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, em decorrência das características do fomento direto descentralizado.

Conforme salientado pela OAB, o contingenciamento é ilegal e inconstitucional, pois o repasse está previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, classificada como uma lei complementar, que, em tese, não pode ser contrariada por uma lei ordinária, como as Leis de Orçamentárias Anuais. A destinação vinculada não pode ser violentada.

O enfraquecimento do FNC é uma atitude excludente, que inviabiliza o acesso de parte expressiva da população aos bens culturais e retira recursos potenciais dos Estados e municipalidades, pois as manifestações culturais aquecem a economia local, com postos de trabalho, fluxo de renda, atração de turistas e maior arrecadação tributária.

Por sua vez, o fortalecimento do FNC tem forte impacto positivo nas pequenas e médias municipalidades, que não possuem condições orçamentárias próprias para desenvolver suas ações e integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura.

Dada a capacidade do FNC em descentralizar recursos, com forte impacto regional e local, o instrumento detém grande relevância federativa. O Brasil ainda é um país com grande déficit de equipamentos culturais na maior parte dos municípios, contrariando o dever estabelecido pelo art. 215 da Constituição Federal, que determina: *“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”*

O direito de acesso aos bens culturais bem como o direito às condições básicas para se produzir cultura estão intimamente conectados à concretização da cidadania multidimensional e à democracia substantiva e não meramente semântica, compondo o rol de direitos, garantias e ações protetivas constantes do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (incorporado pelo Decreto n.º 591/1992), na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (Decreto n.º 5753/2006) e na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (Decreto n.º 6.177), dentre outros compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Além das condições legais e constitucionais, existem compromissos internacionais que através das conexões culturais proporcionam intercâmbios de repertórios e de negócios.

Com isso, a interconexão entre cultura e ações preventivas são inerentes ao desenvolvimento social e integram o indivíduo e as populações, no âmbito geral, e também no âmbito especial das camadas excluídas ou marginalizadas da sociedade, para convergência em impactos positivos e produtivos no combate à criminalidade e à propagação da violência.

A dimensão econômica da cultura e seus efeitos multiplicadores para outros segmentos, especialmente o turismo, também é algo que deve ser considerado pois não há solução duradora em termos de segurança pública que não passe pelo desenvolvimento econômico e a compreensão dos direitos e dos deveres individuais, coletivos e transindividuais. O investimento em cultura não é gasto, é um compromisso intergeracional com o futuro do país e um vetor de desenvolvimento na medida em que, na qualidade de investimento, traz retornos plurais: cidadania, identidade, autoestima, valores positivos, amor ao país e ao seu patrimônio material e imaterial, emprego e divisas.

E, não menos meritório, cabe destacar o atual quadro de degradação e esfacelamento do patrimônio tombado brasileiro – perceptível em todos os Estados brasileiros - e o quanto ainda tem-se a fazer neste sentido. É dever do Estado a manutenção das suas matrizes históricas. A responsabilidade decorrente do patrimônio histórico é um compromisso universal inderrogável. A asfixia orçamentária agrava o quadro e impede a elaboração de projetos e contratação de obras destinadas à preservação e restauro do patrimônio cultural. Preservar nossa história é legar aos jovens conhecimento e amor à pátria e aos nossos valores. Isso é cultura.

Pelo exposto, a presente Emenda Modificativa busca corrigir distorções, restabelecendo os percentuais de 3% (três por cento) a partir de 2019 para o FNC, com regra de transição no valor de 2% para o exercício de 2018, além de impor uma regra de destinação determinando que os recursos devidos ao FNC sejam remanejados à partição contábil ou programação financeira específica e disponibilizados integralmente em até 90 (noventa) dias do depósito efetuado pelo agente operador na Conta Única do Tesouro Nacional.

Busca-se, assim, dar concretude ao disposto no art. 215 da CF/1988, sem diminuir recursos destinados ao FNFP nem comprometer o orçamento ordinário da União para outras áreas, visto basear-se em receita advinda de voluntárias apostas lotéricas. Ademais, a derrogação da lei penal para permitir exploração de jogo, ainda que pela União, nos termos do Decreto-lei n.º 204/1967, somente se faz justificável para efetivas remessas sociais e não para superávit ou outras despesas de caráter não social. Esse é o princípio teleológico que guiou a permissão para exploração econômica de um tipo de jogo.

Sala das Comissões, de junho de 2018

Dep. Federal Alexandre Valle
(PR/RJ)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 11 de Junho de 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA N.º

Os artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 26 da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

- I - 17,04% (dezesete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;
- II - 2,61% (dois inteiros e sessenta e um por cento) para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;
- III - 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen;
- IV - 5% (cinco por cento) para o FNSP;
- V - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) para o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES;
- VI - 1,26% (um inteiro e vinte seis centésimos por cento) para o Comitê Olímpico Brasileiro - COB;
- VII - 0,15% (quinze centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;
- VIII - 0,07% (sete centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU;
- IX - 0,84% (oitenta e quatro centésimos por cento) para o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB;

X - 0,03% (três centésimos por cento) para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos – CBDS;
XI - 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos) por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
XII - 50,90% (cinquenta inteiros e noventa centésimos) por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º Os recursos a que se referem os incisos VI ao X deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24/3/1998.

§ 2º Os recursos de que tratam os incisos VI ao X deste artigo serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Dos programas e projetos referidos no § 1º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

Art. 15. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I - 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos) por cento para a seguridade social;

II - 2,87% (dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) para o FNC;

III - 1% (um por cento) para o Funpen;

IV - 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos) por cento para o FNSP;

V - 1,51% (um inteiro e cinquenta e um centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

VI - 1,94% (um inteiro e sessenta e oito centésimos por cento) para as secretarias estaduais de esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da

Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares e universitários de esportes olímpicos e paraolímpicos;

VII - 0,66% (sessenta e seis centésimos por centos) para o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos;

VIII - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) para o COB;

IX - 0,30% (três décimos por cento) para a CBDE;

X - 0,15% (quinze centésimos por cento) para a CBDU;

XI - 0,93% (noventa e três centésimos por cento) para o CPB;

XII - 0,03% (três centésimos por cento) para a CBDS;

XIII - 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

XIV - 42,03% (quarenta e dois inteiros e três centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º Os recursos a que se referem os incisos VII ao XII deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24/3/1998.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Dos programas e projetos referidos no § 1º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I - 1% (um por cento) para a seguridade social;

II - 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde - FNS;

- III - 3% (três por cento) para o Funpen;
- IV - 5% (cinco por cento) para o FNSP;
- V - 1,68% (um inteiro e sessenta e oito centésimos por cento) para as secretarias estaduais de esporte;
- VI - 0,32% (trinta e dois centésimos por cento) para o fomento dos esportes de criação nacional;
- VII - 1% (um por cento) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES, para a capacitação, formação e treinamento dos gestores dos clubes sociais;
- VIII - 1,07% (um inteiro e sete centésimos por cento) para o COB;
- IX - 0,13% (treze centésimos por cento) para a CBDE;
- X - 0,06% (seis centésimos por cento) para a CBDU;
- XI - 0,72% (setenta e dois centésimos por cento) para o CPB;
- XII - 0,02% (dois centésimos por cento) para a CBDS;
- XIII - 22% (vinte e dois por cento) para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
- XIV - 20% (vinte por cento) para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- XV - 41% (quarenta e um por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º Os recursos a que se referem os incisos VIII ao XII deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24/3/1998.

§ 2º Os recursos de que tratam os incisos VII ao XII serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Dos programas e projetos referidos no § 1º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

Art. 17. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I - 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos) por cento para a seguridade social;

II - 2,87% (dois inteiros e oitenta e sete por cento) para o FNC;

III - 3% (três por cento) para o Funpen;

IV - 5% (cinco por cento) para o FNSP;

V - 3,26% (três inteiros e vinte e seis centésimos por cento) para o FIES;

VI - 14,36% (quatorze inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

VII - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos) por cento para o COB;

VIII - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) para a CBDE;

IX - 0,08% (oito centésimos por cento) para a CBDU;

X - 0,93% (noventa e três centésimos por cento) para o CPB;

XI - 0,03% (três centésimos por cento) para a CBDS;

XII - 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas, constantes do concurso de prognóstico esportivo, pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;

XIII - 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

XIV - 32,61% (trinta e dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º Os recursos a que se referem os incisos VII ao XI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24/3/1998.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Dos programas e projetos referidos no § 1º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

Art. 18. O produto da arrecadação da Lotex será destinado da seguinte forma:

.....

IV – dez por cento para o Ministério do Esporte;

V – cinquenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

.....

“Art. 26

XI -

.....

b) o art. 8º;

c) os incisos VI e VIII do caput e o § 1º ao § 10 do art. 56.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP que visa, de um lado, estabelecer regime de governança e de prestação de contas dos correspondentes projetos e ações e, de outro, a garantir recursos suficientes à segurança pública em nível nacional, permitindo que possa utilizar parte dos recursos arrecadados com as atuais loterias federais existentes e a totalidade dos recursos arrecadados com a loteria instantânea exclusiva – LOTEX (modalidade de loteria que se encontra em fase de implementação).

A MP nº 841/2018, traz flagrantes prejuízos ao sistema desportivo nacional, que já sofreu e vem sofrendo cortes desde o término dos grandes eventos desportivos realizados no país.

A medida retira uma fatia da verba do Ministério do Esporte atingindo desde projetos esportivos de inclusão social até projetos de alto rendimento. Ainda mais grave, retira de imediato os recursos destinados ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), à Fenaclubes, à Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e à Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU), que compõe as principais entidades formadoras da base esportiva brasileira, tanto educacional como alto rendimento. A MP também atinge frontalmente os dois principais gestores do sistema desportivo brasileiro, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), com reduções de pelo menos R\$ 10 milhões anuais para cada.

Outro ponto de grande relevância, e que deve ser revisto, são os repasses para as secretarias estaduais de esporte que, com a publicação da desta MP, foram cancelados de imediato, o que inviabilizará a continuidade de projetos esportivos em andamento, bem como o estabelecimento de políticas públicas na área do esporte nos estados da federação.

A edição da medida, sem um estudo profundo prévio, e sem qualquer diálogo com as áreas diretamente envolvidas, gera um impacto de consequência desastrosas e danos provavelmente irreparáveis ao esporte nacional. O esporte de base, formador de atletas, e também instrumento de inclusão social, educador e de formação do caráter, será frontalmente atingido com a diminuição e cancelamento dos repasses das loterias. E logo o esporte, instrumento de extrema eficácia na prevenção da criminalidade, e com resultados quase que imediatos.

Diante de tais argumentos, apresentamos a seguinte proposta de emenda visando ao reestabelecimento da situação anterior, assim como uma redistribuição mais equânime dos recursos das loterias para sistema desportivo nacional.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **JUSCELINO FILHO – DEM/MA**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, o seguinte artigo:

“Art. . Dos valores da arrecadação das loterias federais destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP por força do disposto no capítulo III desta Lei, no mínimo vinte por cento serão aplicados em programas, projetos ou ações de enfrentamento da violência contra a mulher.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo contribuir para a superação de um dos principais entraves para a implementação integral da política de enfrentamento à violência contra a mulher em nosso país, que é a falta de recursos.

Nesse quadro, entendemos ser absolutamente oportuno que, no debate acerca do reforço do financiamento das ações de segurança pública, seja conferida a devida prioridade ao tema.

Assim, estamos propondo que, dos recursos das loterias destinados para o Fundo Nacional de Segurança Pública, pelo menos 20%

sejam destinados a programas, projetos e ações voltados para o enfrentamento à violência contra a mulher.

Esta medida é estratégica diante da situação verificada no corte de políticas públicas ligadas ao enfrentamento da violência contra a mulher verificadas nos últimos anos.

Na PLOA 2018, o PROGRAMA 2016 - Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência teve como valor estabelecido R\$ 24.774.650. Em 2017, a PLOA do referido Programa temático foi apresentada com o valor de R\$ 81.633.853. Já a LOA 2017 foi autografada com o valor de R\$ 96.543.174. Constata-se uma diminuição de praticamente três quartos do orçamento do Programa para 2018.

Diminuíram os investimentos e os crimes só aumentaram. A ONU Mulheres divulgou ao final de 2017 pesquisa que revela que 27% de todas as brasileiras do Nordeste com idades entre 15 e 49 anos já foram vítimas de violência doméstica ao longo da vida – Violência Doméstica, violência na gravidez e transmissão entre Gerações – Relatório Executivo III-2016 .

Na região, 17% das mulheres já foram agredidas fisicamente pelo menos uma vez. No cenário da pesquisa, Salvador, Natal e Fortaleza ostentam o título negativo de cidades mais violentas para as mulheres.

Pela primeira vez na América Latina há a comprovação de um link entre as gerações, ou seja, se conseguir diminuir a violência hoje haverá impacto na vida das mulheres e das pessoas que viverão daqui a 15, 20 anos.

A violência durante a gestação também indica uma maior incidência: 9,4% das mulheres sem instrução ou com ensino fundamental incompletos já foram agredidas durante a gestação.

Esta pesquisa apresenta também o peso da desigualdade racial. Entre as entrevistadas negras, 1 em casa 4 se lembra de agressões sofridas pela mãe. O resultado é sensivelmente menor entre as entrevistadas brancas: 1 em cada 5.

Estes números conversam com os apresentados no Atlas da Violência 2017 , aonde a população jovem e negra é a mais atingida.

Em 2015, 4.621 mulheres foram assassinadas no Brasil, o que corresponde a uma taxa de 4,5 mortes para cada 100 mil mulheres. Por mais que as mulheres sejam menos atingidas em violência letal, há nesta relação desigual o conjunto de outras violências que permeiam a relação entre homem e mulher, como as violências físicas, psicológicas e materiais, que afligem a população feminina, e são motivadas por uma cultura patriarcal invisíveis aos olhos da sociedade que está inserida.

No entanto, as diferenças raciais apareceram mais uma vez misturadas à questão de gênero. Enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras diminuiu 7,4%, entre 2005 e 2015, o indicador equivalente para as mulheres negras aumentou 22,0%.

Sobre o tema, também há o importante trabalho que estudou diretamente o homicídio de mulheres no Brasil – o Mapa da Violência 2015 . A posição extraída em 2015, no cenário internacional, coloca o Brasil na 5ª posição, num grupo de 83 países com dados homogêneos fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo. Efetivamente, só El Salvador, Colômbia, Guatemala (três países latino-americanos) e a Federação Russa evidenciam taxas superiores às do Brasil. Mas as taxas do Brasil são muito superiores às de vários países tidos como civilizados: 48 vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido; 24 vezes mais homicídios femininos que Irlanda ou Dinamarca; 16 vezes mais homicídios femininos que Japão ou Escócia. Esse é um claro indicador que os índices do País são excessivamente elevados.

Aponta o relatório que, entre 1980 e 2013, num ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas, morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. O número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em

1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%.

Se analisado apenas 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, incremento de 21,0% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários. Levando em consideração o crescimento da população feminina, que nesse período passou de 89,8 para 99,8 milhões (crescimento de 11,1%), vemos que a taxa nacional de homicídio, que em 2003 era de 4,4 por 100 mil mulheres, passa para 4,8 em 2013, crescimento de 8,8% na década.

Outra questão importante apresentada pelo Relatório são que as taxas nacionais não expressam a enorme diversidade de situações existente entre as regiões e entre as Unidades Federativas, bem como entre as cidades. Há uma necessidade cada vez mais evidente de haver investimento imediato em políticas públicas estaduais e municipais que se somem as demais iniciativas para combater este crime.

Até para ações não letais, o estudo reafirmou que a residência é o local privilegiado desta ocorrência, para ambos sexos; significativamente superior para o sexo feminino (71,9%), em relação ao masculino (50,4%). Também evidencia que a violência contra a mulher é mais sistemática e repetitiva do que a que acontece contra os homens, sistematicidade que se acentua na idade adulta e entre as idosas. Esse nível de recorrência da violência deveria ter gerado mecanismos de prevenção, o que não parece ter acontecido.

Quanto ao feminicídio, apesar dos poucos dados registrados, o relatório traz números significativos de 2013: os casos que forem perpetrados por um familiar da vítima correspondem a 50,3% das ocorrências. Isso representa perto de 7 feminicídios diários nesse ano, cujo autor foi um familiar. E 1.583 dessas mulheres foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro, o que representa 33,2% do total de homicídios femininos nesse ano. Nesse caso, as mortes diárias foram 4.

O Atlas da Violência de 2018¹ trouxe dados a partir da análise do Sistema de Informação sobre Mortalidade. Houve aumento de 15,3% dos homicídios com vítimas mulheres entre 2006 a 2016. Enquanto algumas unidades federativas tiveram diminuição, outras alcançaram aumento de 138% dos casos de assassinatos. A taxa de homicídio de mulheres a cada 100.000 habitantes é passou de 4,2% em 2006 para 4,5 em 2016.

“Considerando-se os dados de 2016, a taxa de homicídios é maior entre as mulheres negras (5,3) que entre as não negras (3,1) – a diferença é de 71%. Em relação aos dez anos da série, a taxa de homicídios para cada 100 mil mulheres negras aumentou 15,4%, enquanto que entre as não negras houve queda de 8%.” (p. 51)

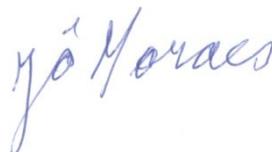
Também destaca que:

Para o enfrentamento da violência contra a mulher, além de dar visibilidade aos crimes, é fundamental a manutenção, a ampliação e o aprimoramento das redes de apoio à mulher, previstos na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que viabilizam o atendimento e as alternativas de vidas para as mulheres. A rede de atendimento deve garantir o acompanhamento às vítimas e empenhar um papel importante na prevenção da violência contra a mulher. Além de ser assistida pelo sistema de justiça criminal, a mulher deve conseguir ter acesso à rede também por meio do sistema de saúde, já que em muitos casos as mulheres passam várias vezes por esse sistema antes de chegarem a uma delegacia ou a um juizado. (p. 48)

¹ Atlas da Violência 2018. Ipea e FBSP. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf Acesso em 18 jun 2018.

Assim, priorizar recursos dentro da segurança pública para contribuir na superação deste quadro de violência é imprescindível e beneficiará 52% da população brasileira. O legislador precisa ficar atento e garantir mecanismos de diminuição destes dados alarmantes.

Sala da Comissão, em de de 2018.



JÔ MORAES

Deputada Federal – PCdoB/MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
841, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre o Fundo Nacional de
Segurança Pública e sobre a destinação do
produto da arrecadação das loterias.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação dos artigos 14, 15, 16, 17 e 18 da Medida Provisória n.º 841, de 12 de junho de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 14.
.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....

B) 3% para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

.....

h) 57,5% para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 15.
.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....

b) 3 % para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

.....

i) 47,5% por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 16.
.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....

k) 3% para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e

l) 47% para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 17.

.....
II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....
b) 3% para o Fundo Nacional da Cultura - FNC

.....
i) 52% para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 18.

.....
IV – 3% para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e

V – 62% para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É de suma importância o investimento em segurança pública, principalmente, neste momento crítico que o país vive. O combate à violência urbana, porém, não deve se dar em detrimento da cultura, mas também por meio da cultura, assim como do esporte e da promoção do desenvolvimento.

O investimento nas ações culturais é uma chave preventiva que pode resultar na diminuição futura da violência e dos gastos com segurança. A cultura já faz muito e pode fazer ainda mais pela superação da barbárie cotidiana em nossas cidades. Trata-se de uma poderosa arma contra a criminalidade e a violência, por seu elevado potencial de geração de renda, emprego, identidade e pertencimento. Reduzir os recursos da cultural é na verdade um incentivo à criminalidade.

A Medida Provisória 841 de 2018 reduziu drasticamente o repasse da receita das loterias para o Fundo Nacional de Cultura. O texto propõe uma redução do percentual, que era de 3% para 0,5%, dependendo do caso. Sendo assim, essa emenda tem como objetivo restituir os percentuais originais de destinação dos recursos das loterias ao Fundo Nacional de Cultura.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2018.



Deputado PEDRO UCZAI



**MPV 841
00051**

SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 841, de 2018)

Suprimam-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, com renumeração dos dispositivos subsequentes: art. 3º, II; arts. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 25; art. 26, I; art. 26, II; art. 26, III; art. 26, IV; art. 26, V; art. 26, VII; art. 26, VIII; art. 26, IX; art. 26, XI; art. 26, XII; art. 26, XVI e art. 26, XVII.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 841, de 2018, dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e altera a destinação do produto da arrecadação das loterias para garantir recursos ao Fundo. O texto, no entanto, reduz drasticamente os repasses de loterias federais para o esporte e a cultura. Consideramos inaceitável buscar solucionar os problemas na segurança do País às custas dos recursos destinados às referidas áreas. É de amplo conhecimento que projetos culturais e esportivos contribuem para a retirada dos jovens da criminalidade e para a formação de uma consciência humana e cidadã. Entendemos que segurança pública sem cultura apenas contribuirá para gerar mais violência. As supressões propostas, portanto, buscam desfazer a grande maioria das alterações da MPV nº 841 na distribuição de recursos de loterias, concursos de prognósticos e similares, de modo que se mantenha a distribuição prévia à sua edição para as áreas de esporte e cultura.

Sala da Comissão,

Senador RUDSON LEITE

EMENDA Nº DE 2018
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841 DE 12 DE JUNHO DE 2018
(Da senhora Deputada Federal Laura Carneiro)

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA MODIFICATIVA

Modificam-se as alíneas dos incisos I e II, e acrescenta os §§ de 1 a 8, no **Art 15, da MP 841/2018**, que modificam **Lei nº 9.615**, de 24 de março de 1998.

Art. 1º a MP 841 de 11 de junho de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15 o produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

- a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;
- b) dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento para o FNC;
- c) um por cento para o Funpen;
- d) dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento para o FNSP;
- e) três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;
- f) um inteiro e oitenta décimos por cento para o COB;
- g) um inteiro e três décimos por cento para o CPB;
- h) seis décimos por cento para Comitê Brasileiro de Clubes - CBC;
- i) cinco centésimos por cento para o Federação Nacional de Clubes - FENACLUBES;
- j) cinco décimos por cento para a Confederação Brasileira de Desporto Estudantil;
- k) três décimos por cento para a Confederação Brasileira de Desporto Universitário;
- l) dois inteiros por cento para as Secretarias Estaduais de Esporte Estaduais ou equivalentes para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º da Lei 9.615/1998.
- m) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de

custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

n) trinta e nove inteiros e quatro centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;

b) cinco décimos por cento para o FNC;

c) dois por cento para o Funpen;

d) sete inteiros e oito décimos por cento para o FNSP;

e) três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

f) um inteiro e oitenta décimos por cento para o COB;

g) um inteiro e três décimos por cento para o CPB;

h) seis décimos por cento para Comitê Brasileiro de Clubes;

i) cinco centésimos por cento para o Federação Nacional de Clubes (FENACLUBES);

j) cinco décimos por cento para a Confederação Brasileira de Desporto Estudantil;

k) três décimos por cento para a Confederação Brasileira de Desporto Universitário;

l) dois inteiros por cento para as Secretarias Estaduais de Esporte Estaduais ou equivalentes para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º da Lei 9.615/1998.

m) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

n) quarenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º Os recursos a que se refere as alíneas f, g, h, j, k, dos inciso I e II serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, participação em eventos desportivos, bem como para o custeio de despesas administrativa regulamentadas por ato do Ministério do Esporte;

§ 2º Os recursos a que refere as alíneas i, dos incisos I e II serão utilizados para capacitação, formação e treinamento dos gestores dos clubes sociais;

§ 3º Os recursos a que refere as alíneas f, g, h, i, j e k dos incisos I e II serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data

de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 4º Dos programas e projetos referidos no §1º será dada ciência ao Ministério da Educação e do Esporte.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao COB, CPB, CBC, CBDE, CBDU e FENACLUBES.

§ 6º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 1º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º O relatório a que refere o §6 deste artigo será publicado no sítio do Ministerio do Esporte na Internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas.

§ 8º Os recursos citados nas alíneas f, g e h dos incisos I e II serão geridos diretamente pelo COB, pelo CPB e pelo CBC, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de práticas do desporto, devendo ser observado o conjunto de normas contidas na Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, naquilo que couber.

“Art. 2 Revoga-se o § 3º Art. 82-B Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, do Art. 22. da MP 841 de 2018”.(NR)

“Art. 3 Modifica-se a alínea a, do inciso XI, do art 26, da MP 841 de 11 de junho de 2018, suprimindo o inciso III do caput do art 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998”.(NR)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de emenda à Medida Provisória nº 841/2018, a qual institui o fundo nacional de segurança pública e dispõe sobre a distribuição do produto da arrecadação de loterias.

A alteração do texto se faz necessária diante dos flagrantes prejuízos que trará ao sistema desportivo nacional, que já vem sofrendo cortes desde o término dos grandes eventos esportivos.

É imperativo que se reforce o pleno entendimento da necessidade de mais aporte na segurança pública, porém, é de conhecimento notório que o esporte funciona como forte instrumento de prevenção à criminalidade em populações em maior grau de vulnerabilidade social, não sendo o caminho apresentado o mais apropriado.

O texto da medida provisória retira mais de meio bilhão de reais do esporte, atingindo desde projetos esportivos voltados à inclusão social até projetos do esporte de alto rendimento. Só a título ilustrativo, a área voltada ao desporto como instrumento de política inclusiva perde quase cinquenta milhões de reais, programas fundamentais para o desenvolvimento do desporto, como o, bolsa atleta, perdem mais de quarenta milhões de reais e o a própria manutenção do legado olímpico fica prejudicada com a perda de cinquenta milhões de reais.

Outro ponto que merece ser revisto é o que diz respeito ao corte nas verbas repassadas para as secretarias estaduais de esporte que estão sendo abruptamente interrompidos, o que além de inviabilizar inúmeras políticas sociais nos estados, ainda corre o risco de jogar aqueles que contavam com esse recurso em seus orçamentos em estado de inadimplência.

De se ponderar ainda as consequências nefastas no que diz respeito à interrupção de repasses ao Comitê Brasileiro de Clubes. A mudança proposta pela medida provisória joga todo o sistema clubístico esportivo em difícil situação econômica, já que inúmeros contratos das mais diversas naturezas foram firmados para execução da política voltada ao esporte de base (formação de atletas) e não haverá recursos para honrá-los.

Todos esses cortes na política pública esportiva são feitos em benefício de um aumento nos prêmios pagos pelas loterias e que, sabidamente, já tem seus valores aumentados ano a ano na casa de dez por cento.

Considerando todos esses argumentos, apresentamos a seguinte proposta de emenda visando a restaurar a higidez de todo o sistema desportivo.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2018

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Laura Carneiro', with a stylized flourish at the end.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
DEM/RJ

EMENDA N.º 2018

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 841 DE 12 DE JUNHO DE 2018
(Da senhora Deputada Federal Laura Carneiro)**

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA MODIFICATIVA

Ficam alterados os incisos I e II do art. 14, os incisos I e II do art. 15, os incisos I e II do art. 16, e os incisos I e II do art. 17; inclui novo inciso no art. 18 e insere o art. 25-A no texto da Medida Provisória n.º 841, de 12 de junho de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 14. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

.....

h) cinquenta e quatro inteiros e quarenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

.....

*h) cinquenta e sete inteiros e cinco décimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.”
(NR)*

“Art. 15. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

.....

i) quarenta e três inteiros e vinte e dois centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

.....

i) quarenta e sete inteiros e cinco décimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.”
(NR)

“Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....

k) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e

l) quarenta e três por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....

k) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e

l) quarenta e sete por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 17. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC

.....

j) trinta e cinco inteiros e sessenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC

.....

i) cinquenta e dois por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 18. O produto da arrecadação da Lotex será destinado da seguinte forma:

.....

IV – três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e

V - sessenta e dois por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 25-A. O art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

*Parágrafo único. É vedado o contingenciamento de recursos do FNC.
.....” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de emenda modificativa à Medida Provisória n.º 841, de 12 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

A Lei n.º 8.313/1991 estabelece, dentre as receitas do FNC a alocação de *“três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios”*, dentro da lógica de *“repasso social”* da receita das loterias e a natureza pública da sua exploração por força do Decreto-Lei n.º 204/1967.

As alterações propostas objetivam evitar tal redução significativa, que alcançam o patamar de menos 83% (oitenta e três por cento) dos recursos originalmente destinados ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) a partir da arrecadação das loterias. De potenciais R\$ 350 milhões, dado o universo de receita atual das loterias, a arrecadação poderá ser diminuída a meros R\$ 60 milhões.

A ampliação urgente de recursos à segurança pública constitui louvável resposta à forte demanda social; contudo, deve ser observada no contexto da macro-política de segurança, que se constitui não apenas de ações repressivas, devendo incorporar ações de inclusão social com agregação das camadas mais vulneráveis da população ao ambiente de desenvolvimento sócio-econômico, cultural e educativo. Nesse contexto, as ações culturais possuem externalidades positivas fundamentais ao criar novas possibilidades de emprego e renda aos mais jovens dentro da dinâmica da economia da cultura; aumentando a autoestima e o sentimento simbólico de pertencimento. A cultura também dialoga transversalmente com outros segmentos econômicos, especialmente aqueles voltados ao turismo e às comunicações.

Outra característica importante do Fundo Nacional de Cultura é a sua capacidade de articulação federativa, por intermédio da realização descentralizada de ações subvencionadas pelos recursos do FNC, com forte impacto local nas municipalidades, com a realização de eventos culturais, construção e instalação de equipamentos, realização de obras de preservação e restauro etc. As atividades culturais servem tanto à revelação simbólica local quanto a disseminação de conhecimento, divulgação e integração. Seus impactos são essenciais à economia local, servindo como atratores para o turismo ou o fornecimento de bens e serviços, promovendo arrecadação multinível de tributos. O financiamento da cultura não pode ser visto como gasto, mas sim como investimento que traz retorno econômico, tributário e desenvolvimento local. E desenvolvimento é a chave para se ter uma ambiência saudável que diminua, na gênese, condições de vulnerabilidade coletiva e de caos social que possibilitem a propagação da criminalidade. O investimento nas ações culturais é uma chave preventiva que pode resultar na diminuição futura da violência e dos gastos com segurança.

As atividades culturais também são reconhecidamente diversas e plurais em termos da faixa etária, etnicidade e gênero dos criadores, realizadores e produtores culturais. Proporcionam a inclusão, em atividades que geram renda, de pessoas que encontram barreiras em outros segmentos. Permitem que essas pessoas se expressem com liberdade, se reconheçam, se sintam incluídas. As realizações culturais, por reveladoras identitárias, são a antítese da degradação social que leva à violência e à insegurança pública.

A cultura é relevante na dignificação da pessoa humana; na compreensão das diferenças; na percepção da pluralidade.

Assim, o texto da emenda modificativa tem o condão de restituir os percentuais originais de destinação dos recursos das loterias ao FNC, sem diminuir, concorrer ou prejudicar os demais beneficiários, especialmente as ações de segurança. A equalização dos valores recai sobre o montante destinado ao pagamento do prêmio das loterias, sem qualquer efeito que diminua a alocação de recursos à segurança pública.

A proposta também busca manter a efetividade da destinação dos recursos, para que a mesma não se torne retórica ou semântica, e atinja os objetivos delineados pelo legislador, em cumprimento dos deveres impostos ao Estado pelo art. 215 da Constituição Federal. Por tal motivo, especialmente considerando que o FNC não se destina ao custeio administrativo do Ministério da Cultura, voltando-se à concretização das ações finalísticas fortemente descentralizadas pela federação, propõem-se que os recursos do FNC não sejam passíveis de contingenciamento.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2018.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(DEM-RJ)**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 841

00054 ETIQUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, de 2018

AUTOR

Dep. Subtenente Gonzaga - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação do artigo 5º da MPV 841/2018, incluindo o seguinte § 1º e renumerando os demais, nos seguintes termos:

Art. 5º

§ 1º *Na apreciação das propostas, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com as seguintes iniciativas:*

I – realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e elaboração de propostas para a sua solução;

II – desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública;

III – adoção de programas de qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais;

IV – implementação de política de redução da corrupção e violência policiais;

V – adoção de programas voltados para a redução da criminalidade e insegurança pública; e

VI – implementação de programa de repressão ao crime organizado. (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 841 de 2018, publicada em 12/06/2018, propõe alterações à Lei nº 10.201/2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública e nos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias.

O objetivo de tais alterações é conferir recursos às ações relacionadas à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), criada no âmbito da Lei nº 13.675/2018 e o Sistema único de Segurança Pública (SUSP), ambas a serem coordenadas pelo recém-criado Ministério Extraordinário de Segurança Pública.

O artigo 5º da presente Medida Provisória trata da destinação dos recursos do FNSP, enumerando-as exaustivamente.

A presente emenda propõe a inclusão de um novo parágrafo ao artigo de forma a garantir que ao analisar as propostas apresentadas, o Conselho Gestor obedecerá a critérios e requisitos mínimos a serem cumpridos por parte do ente federado candidato a receber os recursos. Desta forma, busca-se contribuir para uma qualificação e análise cada vez melhor das políticas de segurança pública.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura

DEP. Subtenente Gonzaga
Brasília, de junho de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 841

00055 ETIQUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, de 2018

AUTOR

Dep. Subtenente Gonzaga - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação do artigo 4º e inclua-se o § 6º ao mesmo artigo da MPV 841, de 2018, nos seguintes termos:

Art. 4º

VI - um da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

§ 6º Incumbirá ao Conselho Gestor do FNSP:

I - zelar pela boa e regular aplicação dos recursos do FNSP em consonância da política nacional de segurança pública;

II - avaliar a política estadual e municipal de segurança pública, quando houver solicitação de recursos do FNSP;

III – Apreciar as propostas apresentadas ao FNSP, emitindo parecer quanto a sua:

a) Aprovação

b) Aprovação com ressalvas, no caso em que necessite de ajustes; e

c) Reprovação

IV - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma funcionamento e de indicação do seu Presidente. (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 841 de 2018, publicada em 12/06/2018, propõe alterações à Lei nº 10.201/2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública e nos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias.

O objetivo de tais alterações é conferir recursos às ações relacionadas à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), criada no âmbito da Lei nº 13.675/2018 e o Sistema único de Segurança Pública (SUSP), ambas a serem coordenadas pelo recém-criado Ministério Extraordinário de Segurança Pública.

O artigo 4º da presente Medida Provisória trata do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública, que cuidará da gestão e destinação dos recursos do Fundo, além de zelar pela aplicação dos recursos em consonância com o disposto na Política Nacional de Segurança Pública.

A presente emenda propõe o aperfeiçoamento do texto do artigo 4º, que trata dos membros do Conselho Gestor do FNSP, incluindo em seu rol um representante da Controladoria Geral da União a fim de poder ter no conselho um representante do controle interno do Executivo Federal. Além disso, proponho a inclusão de um § 6º ao artigo 4º, de forma a dar um comando legal às obrigações do Conselho Gestor.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura

DEP. Subtenente Gonzaga
Brasília, de junho de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 841

00056 ETIQUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, de 2018

AUTOR

Dep. Subtenente Gonzaga - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação do artigo 8º da MPV 841/2018, incluindo o seguinte inciso V, nos seguintes termos:

Art. 8º

V – não possuir prestações de contas, referentes a recursos anteriormente transferidos pelo FNSP, em atraso ou reprovadas, enquanto perdurarem as irregularidades que deram causa a reprovação.

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 841 de 2018, publicada em 12/06/2018, propõe alterações à Lei nº 10.201/2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública e nos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias.

O objetivo de tais alterações é conferir recursos às ações relacionadas à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), criada no âmbito da Lei nº 13.675/2018 e o Sistema único de Segurança Pública (SUSP), ambas a serem coordenadas pelo recém-criado Ministério Extraordinário de Segurança Pública.

O artigo 8º da presente Medida Provisória trata das condicionantes necessárias para o repasse

de recursos do FNSP aos entes federados.

A presente emenda propõe a inclusão de uma nova condicionante, com o objetivo de garantir que eventuais irregularidades apuradas em prestações de contas estejam resolvidas e não perdurem. Desta forma, busca-se dar maior dinamismo na resolução de problemas eventualmente encontrados ao mesmo tempo que evita o acúmulo e não tratamento dos mesmos.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura

DEP. Subtenente Gonzaga
Brasília, de junho de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 841

00057 ETIQUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, de 2018

AUTOR

Dep. Subtenente Gonzaga - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se a seguinte seção V e o artigo 13 à redação da MPV 841/2018, renumerando os demais artigos, nos seguintes termos:

Seção V

Dos Planos de Segurança Pública

“Art. 13. Os planos de segurança e de aplicação de que tratam a alínea a do Inciso II do do art. 8º e inciso I do art. 9º deverão indicar, em anexo específico às propostas, a serem submetidas a deliberação do Conselho Gestor do Fundo:

I – os projetos, atividades, serviços ou ações a serem financiados com os recursos do FNSP, definindo para cada uma das iniciativas os objetivos a serem alcançados;

II – os produtos ou serviços a serem disponibilizados e sua contribuição para o alcance dos objetivos;

III - o cronograma físico-financeiro para a sua execução;

IV – as demais fontes de recursos, se aplicável;

V – os órgãos responsáveis pela execução;

VI – Indicação de interniventes, quando for o caso; e

VI – os indicadores a serem utilizados para monitorar tanto a execução, quanto os resultados.

Paragrafo Único. O Plano de Aplicação deverá conter orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos dos produtos e serviços a serem executados, com a demonstração à adequação ao preço de mercado”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 841 de 2018, publicada em 12/06/2018, propõe alterações à Lei nº 10.201/2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública e nos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias.

O objetivo de tais alterações é conferir recursos às ações relacionadas à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), criada no âmbito da Lei nº 13.675/2018 e o Sistema único de Segurança Pública (SUSP), ambas a serem coordenadas pelo recém-criado Ministério Extraordinário de Segurança Pública.

A presente emenda propõe a inclusão de uma nova seção com o artigo 13 de forma a definir alguns requisitos básicos a serem atendidos nas propostas projetos de segurança pública candidatos aos recursos do FNPS. Dessa forma, busca-se qualificar os projetos em benefício do cidadão, destinatário dos serviços de segurança pública.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura

DEP. Subtenente Gonzaga
Brasília, de junho de 2018.



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 12/06/2018		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, de 2018.		
AUTOR DEPUTADO Weverton Rocha - PDT/MA				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Modifica-se o art. 16 da MP 841 de 11 de junho de 2018, conforme abaixo:</p> <p>Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:</p> <p>I - 1% (um por cento) para a seguridade social;</p> <p>II - 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde - FNS;</p> <p>III - 3% (três por cento) para o Funpen;</p> <p>IV - 5% (cinco por cento) para o FNSP;</p> <p>V - 1,68% (um inteiro e sessenta e oito centésimos por cento) para as secretarias estaduais de esporte;</p> <p>VI - 0,32% (trinta e dois centésimos por cento) para o fomento dos esportes de criação nacional;</p> <p>VII - 1% (um por cento) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES, para a capacitação, formação e treinamento dos gestores dos clubes sociais;</p> <p>VIII - 1,07% (um inteiro e sete centésimos por cento) para o COB;</p> <p>IX - 0,13% (treze centésimos por cento) para a CBDE;</p> <p>X - 0,06% (seis centésimos por cento) para a CBDU;</p> <p>XI - 0,72% (setenta e dois centésimos por cento) para o CPB;</p> <p>XII - 0,02% (dois centésimos por cento) para a CBDS;</p> <p>XIII - 22% (vinte e dois por cento) para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;</p> <p>XIV - 20% (vinte por cento) para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e</p> <p>XV - 41% (quarenta e um por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.</p> <p>§ 1º Os recursos a que se referem os incisos VIII ao XII deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem</p>				

como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24/3/1998.

§ 2º Os recursos de que tratam os incisos VII ao XII serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Dos programas e projetos referidos no § 1º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

Justificação

A Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP que visa, de um lado, estabelecer regime de governança e de prestação de contas dos correspondentes projetos e ações e, de outro, a garantir recursos suficientes à segurança pública em nível nacional, permitindo que possa utilizar parte dos recursos arrecadados com as atuais loterias federais existentes e a totalidade dos recursos arrecadados com a loteria instantânea exclusiva – LOTEX (modalidade de loteria que se encontra em fase de implementação).

A MP nº 841/2018, traz flagrantes prejuízos ao sistema desportivo nacional, que já sofreu e vem sofrendo cortes desde o término dos grandes eventos desportivos realizados no país.

A medida retira uma fatia da verba do Ministério do Esporte atingindo desde projetos esportivos de inclusão social até projetos de alto rendimento. Ainda mais grave, retira de imediato os recursos destinados ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), à Fenaclubes, à Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e à Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU), que compõe as principais entidades formadoras da base esportiva brasileira, tanto educacional como alto rendimento. A MP também atinge frontalmente os dois principais gestores do sistema desportivo brasileiro, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), com reduções de pelo menos R\$ 10 milhões anuais para cada.

Outro ponto de grande relevância, e que deve ser revisto, são os repasses para as secretarias estaduais de esporte que, com a publicação da desta MP, foram cancelados de imediato, o que inviabilizará a continuidade de projetos esportivos em andamento, bem como o estabelecimento de políticas públicas na área do esporte nos estados da federação.

A edição da medida, sem um estudo profundo prévio, e sem qualquer diálogo com as áreas diretamente envolvidas, gera um impacto de consequência desastrosas e danos provavelmente irreparáveis ao esporte nacional. O esporte de base, formador de atletas, e também instrumento de inclusão social, educador e de formação do caráter, será frontalmente atingido com a diminuição e cancelamento dos repasses das loterias. E logo o esporte, instrumento de extrema eficácia na prevenção da criminalidade, e com resultados quase que imediatos.

Diante de tais argumentos, apresentamos a seguinte proposta de emenda visando ao reestabelecimento da situação anterior, assim como uma redistribuição mais equânime dos recursos das loterias para sistema desportivo nacional.

DEPUTADO Weverton Rocha– PDT/MA

ASSINATURA



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 12/06/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 835, de 2018.			
AUTOR DEPUTADO Weverton Rocha - PDT/MA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Modifica-se o art. 15 da MP 841 de 11 de junho de 2018, conforme abaixo:				
<p>Art. 15. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:</p> <p>I - 17,32% (dezesete inteiros e trinta e dois centésimos) por cento para a seguridade social;</p> <p>II - 2,87% (dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) para o FNC;</p> <p>III - 1% (um por cento) para o Funpen;</p> <p>IV - 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos) por cento para o FNSP;</p> <p>V - 1,51% (um inteiro e cinquenta e um centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;</p> <p>VI - 1,94% (um inteiro e sessenta e oito centésimos por cento) para as secretarias estaduais de esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares e universitários de esportes olímpicos e paraolímpicos;</p> <p>VII - 0,66% (sessenta e seis centésimos por centos) para o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos;</p> <p>VIII - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) para o COB;</p> <p>IX - 0,30% (três décimos por cento) para a CBDE;</p> <p>X - 0,15% (quinze centésimos por cento) para a CBDU;</p> <p>XI - 0,93% (noventa e três centésimos por cento) para o CPB;</p> <p>XII - 0,03% (três centésimos por cento) para a CBDS;</p> <p>XIII - 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e</p> <p>XIV - 42,03% (quarenta e dois inteiros e três centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.</p> <p>§ 1º Os recursos a que se referem os incisos VII ao XII deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24/3/1998.</p> <p>§ 2º Os recursos de que trata o § 1º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.</p>				

§ 3º Dos programas e projetos referidos no § 1º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

Justificação

A Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP que visa, de um lado, estabelecer regime de governança e de prestação de contas dos correspondentes projetos e ações e, de outro, a garantir recursos suficientes à segurança pública em nível nacional, permitindo que possa utilizar parte dos recursos arrecadados com as atuais loterias federais existentes e a totalidade dos recursos arrecadados com a loteria instantânea exclusiva – LOTEEX (modalidade de loteria que se encontra em fase de implementação).

A MP nº 841/2018, traz flagrantes prejuízos ao sistema desportivo nacional, que já sofreu e vem sofrendo cortes desde o término dos grandes eventos desportivos realizados no país.

A medida retira uma fatia da verba do Ministério do Esporte atingindo desde projetos esportivos de inclusão social até projetos de alto rendimento. Ainda mais grave, retira de imediato os recursos destinados ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), à Fenaclubes, à Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e à Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU), que compõe as principais entidades formadoras da base esportiva brasileira, tanto educacional como alto rendimento. A MP também atinge frontalmente os dois principais gestores do sistema desportivo brasileiro, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), com reduções de pelo menos R\$ 10 milhões anuais para cada.

Outro ponto de grande relevância, e que deve ser revisto, são os repasses para as secretarias estaduais de esporte que, com a publicação da desta MP, foram cancelados de imediato, o que inviabilizará a continuidade de projetos esportivos em andamento, bem como o estabelecimento de políticas públicas na área do esporte nos estados da federação.

A edição da medida, sem um estudo profundo prévio, e sem qualquer diálogo com as áreas diretamente envolvidas, gera um impacto de consequência desastrosas e danos provavelmente irreparáveis ao esporte nacional. O esporte de base, formador de atletas, e também instrumento de inclusão social, educador e de formação do caráter, será frontalmente atingido com a diminuição e cancelamento dos repasses das loterias. E logo o esporte, instrumento de extrema eficácia na prevenção da criminalidade, e com resultados quase que imediatos.

Diante de tais argumentos, apresentamos a seguinte proposta de emenda visando ao reestabelecimento da situação anterior, assim como uma redistribuição mais equânime dos recursos das loterias para sistema desportivo nacional.

DEPUTADO Weverton Rocha– PDT/MA

ASSINATURA



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 12/06/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, de 2018.				
AUTOR DEPUTADO Weverton Rocha - PDT/MA				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
<p>Modifica-se o art. 14 da MP 841 de 11 de junho de 2018, conforme abaixo:</p> <p>“Art. 14. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:</p> <p>I - 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;</p> <p>II - 2,61% (dois inteiros e sessenta e um por cento) para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;</p> <p>III - 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen;</p> <p>IV - 5% (cinco por cento) para o FNSP;</p> <p>V - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) para o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES;</p> <p>VI - 1,26% (um inteiro e vinte seis centésimos por cento) para o Comitê Olímpico Brasileiro - COB;</p> <p>VII - 0,15% (quinze centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;</p> <p>VIII - 0,07% (sete centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU;</p> <p>IX - 0,84% (oitenta e quatro centésimos por cento) para o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB;</p> <p>X - 0,03% (três centésimos por cento) para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos – CBDS;</p> <p>XI - 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos) por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e</p> <p>XII - 50,90% (cinquenta inteiros e noventa centésimos) por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.</p> <p>§ 1º Os recursos a que se referem os incisos VI ao X deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua</p>					

participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24/3/1998.

§ 2º Os recursos de que tratam os incisos VI ao X deste artigo serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Dos programas e projetos referidos no § 1º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

Justificação

A Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP que visa, de um lado, estabelecer regime de governança e de prestação de contas dos correspondentes projetos e ações e, de outro, a garantir recursos suficientes à segurança pública em nível nacional, permitindo que possa utilizar parte dos recursos arrecadados com as atuais loterias federais existentes e a totalidade dos recursos arrecadados com a loteria instantânea exclusiva – LOTEX (modalidade de loteria que se encontra em fase de implementação).

A MP nº 841/2018, traz flagrantes prejuízos ao sistema desportivo nacional, que já sofreu e vem sofrendo cortes desde o término dos grandes eventos desportivos realizados no país.

A medida retira uma fatia da verba do Ministério do Esporte atingindo desde projetos esportivos de inclusão social até projetos de alto rendimento. Ainda mais grave, retira de imediato os recursos destinados ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), à Fenaclubes, à Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e à Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU), que compõe as principais entidades formadoras da base esportiva brasileira, tanto educacional como alto rendimento. A MP também atinge frontalmente os dois principais gestores do sistema desportivo brasileiro, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), com reduções de pelo menos R\$ 10 milhões anuais para cada.

Outro ponto de grande relevância, e que deve ser revisto, são os repasses para as secretarias estaduais de esporte que, com a publicação da desta MP, foram cancelados de imediato, o que inviabilizará a continuidade de projetos esportivos em andamento, bem como o estabelecimento de políticas públicas na área do esporte nos estados da federação.

A edição da medida, sem um estudo profundo prévio, e sem qualquer diálogo com as áreas diretamente envolvidas, gera um impacto de consequência desastrosas e danos provavelmente irreparáveis ao esporte nacional. O esporte de base, formador de atletas, e também instrumento de inclusão social, educador e de formação do caráter, será frontalmente atingido com a diminuição e cancelamento dos repasses das loterias. E logo o esporte, instrumento de extrema eficácia na prevenção da criminalidade, e com resultados quase que imediatos.

Diante de tais argumentos, apresentamos a seguinte proposta de emenda visando ao reestabelecimento da situação anterior, assim como uma redistribuição mais equânime dos recursos das loterias para sistema desportivo nacional.

DEPUTADO Weverton Rocha– PDT/MA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 12/06/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, de 2018.			
AUTOR DEPUTADO Weverton Rocha - PDT/MA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Revoga-se a alínea C do inciso XI do art. 26 da MP 841.				
JUSTIFICAÇÃO				
Entendemos que a segurança pública deve agir de forma preventiva, e na atualidade, a forma mais economicamente eficiente para prevenir e transformar jovens que podem ser seduzidos para vida de crimes, é o esporte. Assim, a presente emenda pretende impedir que os recursos destinados as atividades de formação de jovens atletas não seja diminuído.				
DEPUTADO Weverton Rocha – PDT/MA				
ASSINATURA				



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 12/06/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, de 2018.			
AUTOR DEPUTADO Weverton Rocha - PDT/MA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
As alíneas "b" e "c" do inciso XI, do caput do art. 26 da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 26 XI - b) o art. 8º; c) os incisos VI e VIII do caput e o § 1º ao § 10 do art. 56." (NR)				
Justificação				
<p>A Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP que visa, de um lado, estabelecer regime de governança e de prestação de contas dos correspondentes projetos e ações e, de outro, a garantir recursos suficientes à segurança pública em nível nacional, permitindo que possa utilizar parte dos recursos arrecadados com as atuais loterias federais existentes e a totalidade dos recursos arrecadados com a loteria instantânea exclusiva – LOTEEX (modalidade de loteria que se encontra em fase de implementação).</p> <p>A MP nº 841/2018, traz flagrantes prejuízos ao sistema desportivo nacional, que já sofreu e vem sofrendo cortes desde o término dos grandes eventos desportivos realizados no país.</p> <p>A medida retira uma fatia da verba do Ministério do Esporte atingindo desde projetos esportivos de inclusão social até projetos de alto rendimento. Ainda mais grave, retira de imediato os recursos destinados ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), à Fenaclubes, à Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e à Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU), que compõe as principais entidades formadoras da base esportiva brasileira, tanto educacional como alto rendimento. A MP também atinge frontalmente os dois principais gestores do sistema desportivo brasileiro, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), com reduções de pelo menos R\$ 10 milhões anuais para cada.</p> <p>Outro ponto de grande relevância, e que deve ser revisto, são os repasses para as secretarias estaduais de esporte que, com a publicação da desta MP, foram cancelados de imediato, o que inviabilizará a continuidade de projetos esportivos em andamento, bem como o estabelecimento de políticas públicas na área do esporte nos estados da federação.</p> <p>A edição da medida, sem um estudo profundo prévio, e sem qualquer diálogo com as áreas diretamente envolvidas, gera um impacto de consequência desastrosas e danos provavelmente irreparáveis ao esporte nacional. O esporte de base, formador de atletas, e também instrumento de inclusão social, educador e de formação do caráter, será frontalmente atingido com a diminuição e cancelamento dos repasses das loterias. E logo o esporte, instrumento de extrema eficácia na prevenção da criminalidade, e com resultados quase que imediatos.</p> <p>Diante de tais argumentos, apresentamos a seguinte proposta de emenda visando ao reestabelecimento da situação anterior, assim como uma redistribuição mais equânime dos recursos das loterias para sistema desportivo nacional.</p>				
DEPUTADO Weverton Rocha– PDT/MA				
ASSINATURA				



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 12/06/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, de 2018.			
AUTOR DEPUTADO Weverton Rocha - PDT/MA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Inclua-se onde couber: Art...Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao COB, ao CPB, à CBDE, à CBDU, à CBDS, CBC, à FENACLUBES e às entidades nacionais de administração do desporto olímpicas e às demais entidades por eles beneficiadas com descentralizações financeiras, em decorrência desta Lei. Justificação A emenda em questão, pretende dar maior transparência a fiscalização dos recursos públicos repassados a estas entidades olímpicas.				
DEPUTADO Weverton Rocha- PDT/MA ASSINATURA				



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 12/06/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, de 2018.			
AUTOR DEPUTADO Weverton Rocha - PDT/MA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Modifica-se o art. 18 da MP 841 de 11 de junho de 2018, conforme abaixo: Art. 18. O produto da arrecadação da Lotex será destinado da seguinte forma: IV – dez por cento para o Ministério do Esporte, observando-se que 1/3 (um terços) desses, serão direcionados a atividade de desporto educacional; V – cinquenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)” (NR) Justificação A Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP que visa, de um lado, estabelecer regime de governança e de prestação de contas dos correspondentes projetos e ações e, de outro, a garantir recursos suficientes à segurança pública em nível nacional, permitindo que possa utilizar parte dos recursos arrecadados com as atuais loterias federais existentes e a totalidade dos recursos arrecadados com a loteria instantânea exclusiva – LOTEEX (modalidade de loteria que se encontra em fase de implementação). A medida retira uma fatia da verba do Ministério do Esporte atingindo desde projetos esportivos de inclusão social até projetos de alto rendimento. Ainda mais grave, retira de imediato os recursos destinados ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), à Fenaclubes, à Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e à Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU), que compõe as principais entidades formadoras da base esportiva brasileira, tanto educacional como alto rendimento. A MP também atinge frontalmente os dois principais gestores do sistema desportivo brasileiro, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), com reduções de pelo menos R\$ 10 milhões anuais para cada. Outro ponto de grande relevância, e que deve ser revisto, são os repasses para as secretarias estaduais de esporte que, com a publicação da desta MP, foram cancelados de imediato, o que inviabilizará a continuidade de projetos esportivos em andamento, bem como o estabelecimento de políticas públicas na área do esporte nos estados da federação. A edição da medida, sem um estudo profundo prévio, e sem qualquer diálogo com as áreas diretamente envolvidas, gera um impacto de consequência desastrosas e danos provavelmente irreparáveis ao esporte nacional. O esporte de base, formador de atletas, e também instrumento de inclusão social, educador e de formação do caráter, será frontalmente atingido com a diminuição e cancelamento dos repasses das loterias. E logo o esporte, instrumento de extrema eficácia na prevenção da criminalidade, e com resultados quase que imediatos. Diante de tais argumentos, apresentamos a seguinte proposta de emenda visando ao reestabelecimento da situação anterior, assim como uma redistribuição mais equânime dos recursos das loterias para sistema desportivo nacional.				
DEPUTADO Weverton Rocha– PDT/MA				
ASSINATURA				



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 12/06/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, de 2018.			
AUTOR DEPUTADO Weverton Rocha - PDT/MA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Modifica-se o art. 17 da MP 841 de 11 de junho de 2018, conforme abaixo:				
<p>Art. 17. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:</p> <p>I - 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos) por cento para a seguridade social;</p> <p>II - 2,87% (dois inteiros e oitenta e sete por cento) para o FNC;</p> <p>III - 3% (três por cento) para o Funpen;</p> <p>IV - 5% (cinco por cento) para o FNISP;</p> <p>V - 3,26% (três inteiros e vinte e seis centésimos por cento) para o FIES;</p> <p>VI - 14,36% (quatorze inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;</p> <p>VII - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos) por cento para o COB;</p> <p>VIII - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) para a CBDE;</p> <p>IX - 0,08% (oito centésimos por cento) para a CBDU;</p> <p>X - 0,93% (noventa e três centésimos por cento) para o CPB;</p> <p>XI - 0,03% (três centésimos por cento) para a CBDS;</p> <p>XII - 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas, constantes do concurso de prognóstico esportivo, pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;</p> <p>XIII - 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e</p> <p>XIV - 32,61% (trinta e dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.</p> <p>§ 1º Os recursos a que se referem os incisos VII ao XI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem</p>				

como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24/3/1998.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Dos programas e projetos referidos no § 1º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

Justificação

A Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP que visa, de um lado, estabelecer regime de governança e de prestação de contas dos correspondentes projetos e ações e, de outro, a garantir recursos suficientes à segurança pública em nível nacional, permitindo que possa utilizar parte dos recursos arrecadados com as atuais loterias federais existentes e a totalidade dos recursos arrecadados com a loteria instantânea exclusiva – LOTEX (modalidade de loteria que se encontra em fase de implementação).

A MP nº 841/2018, traz flagrantes prejuízos ao sistema desportivo nacional, que já sofreu e vem sofrendo cortes desde o término dos grandes eventos desportivos realizados no país.

A medida retira uma fatia da verba do Ministério do Esporte atingindo desde projetos esportivos de inclusão social até projetos de alto rendimento. Ainda mais grave, retira de imediato os recursos destinados ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), à Fenaclubes, à Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e à Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU), que compõe as principais entidades formadoras da base esportiva brasileira, tanto educacional como alto rendimento. A MP também atinge frontalmente os dois principais gestores do sistema desportivo brasileiro, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), com reduções de pelo menos R\$ 10 milhões anuais para cada.

Outro ponto de grande relevância, e que deve ser revisto, são os repasses para as secretarias estaduais de esporte que, com a publicação da desta MP, foram cancelados de imediato, o que inviabilizará a continuidade de projetos esportivos em andamento, bem como o estabelecimento de políticas públicas na área do esporte nos estados da federação.

A edição da medida, sem um estudo profundo prévio, e sem qualquer diálogo com as áreas diretamente envolvidas, gera um impacto de consequência desastrosas e danos provavelmente irreparáveis ao esporte nacional. O esporte de base, formador de atletas, e também instrumento de inclusão social, educador e de formação do caráter, será frontalmente atingido com a diminuição e cancelamento dos repasses das loterias. E logo o esporte, instrumento de extrema eficácia na prevenção da criminalidade, e com resultados quase que imediatos.

Diante de tais argumentos, apresentamos a seguinte proposta de emenda visando ao reestabelecimento da situação anterior, assim como uma redistribuição mais equânime dos recursos das loterias para sistema desportivo nacional.

DEPUTADO Weverton Rocha– PDT/MA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 841, de 11 de junho de 2018.

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

**Emenda n.º _____
(Do Senhor Otávio Leite)**

Inclua-se, aonde couber, na medida provisória n.º 841, de 11 de junho de 2018, o seguinte artigo:

Art. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir modalidade de loteria por cota fixa sobre o resultado e eventos associados a competições esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, desde que esteja disponível a tecnologia adequada.

§ 1º A modalidade de loteria por cota fixa de que trata o caput deste artigo será autorizada pelo Ministério da Fazenda e explorada diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelas entidades de que trata o art. 7º da Lei no 7.291, de 19 de dezembro de 1984, mediante autorização e por outras pessoas jurídicas, mediante concessão.

§ 2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os prêmios aos apostadores da modalidade de loteria por cota fixa de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o caput deste artigo, 70% (setenta por cento) serão destinados à premiação, 16% (dezesseis por cento) para despesas de custeio e administração do serviço, 3% (três por cento) para o apoio a criação do cavalo nacional para atividades turfística, 7% (sete por cento) para o Fundo Nacional de Segurança, 3% (três por cento) ao Fundo Penitenciário Nacional, e 1% (um por cento) para o orçamento da Seguridade Social.

JUSTIFICAÇÃO



CONGRESSO NACIONAL

A presente emenda apresenta uma alternativa concreta para criação de uma fonte de custeio para Segurança Pública, mediante a introdução de nova modalidade de certame lotérico de aposta, a ser desenvolvido pelos Jockeys clubs já existentes.

Sala das Comissões, _____ de junho de 2018.

Assinatura manuscrita em azul de Otávio Leite, com o nome "Otávio Leite" escrito em letra cursiva sobre a assinatura.

**Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ**



CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 841, de 11 de junho de 2018.

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

Emenda n.º _____
(Do Senhor Otavio Leite)

Inclua-se, aonde couber, na Medida Provisória n.º 841, de 11 de junho de 2018, os seguintes artigos:

Art ... Sem prejuízo da autonomia financeira, administrativa e operacional, compete aos Estados da Federação e ao Distrito Federal, adequar suas legislações, no couber, às normas gerais da presente lei, para exploração de suas loterias, no âmbito de seus respectivos territórios.

Art ... Anualmente, as loterias dos Estados da Federação e do Distrito Federal deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantia apurada como lucro operacional líquido no exercício anterior para área de Segurança Pública.

JUSTIFICATIVA

Não podemos deixar as loterias estaduais em dissonância com a legislação federal mais moderna, sobretudo quando sabemos que as áreas de Segurança Pública e Previdência Social possuem desafios em todos os Estados da Federação e, também, no Distrito Federal. Isso é uma questão de ordem pública geral.

Além disso, tal Emenda encontra amparo nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), dentre elas os votos da Ministra ELLEN GRACE, ao prestar informações na ADPF 128 e o Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento da ADIN n. 2.847 – DF, leading case, que resultou na referida conhecida Súmula Vinculante n. 02. Neste passo reproduzimos aqui um trecho do voto do citado Ministro: (...) Contudo, instituído, ou autorizado que seja um determinado jogo pela pessoa jurídica central da Federação (ainda que por lei ordinária, tão-somente), qualquer das duas unidades estatais periféricas (Estado-membro ou Distrito Federal), pode concorrer com ela, União Federal. Pode, no território de cada qual delas, competir com o Governo Central pela preferência dos apostadores. Desde que se utilize das mesmíssimas normas federais de regência do tema, com adaptações apenas de ordem mecânica ou linear; isto é, adaptações ditadas pelas naturais diferenças de organização administrativa de cada uma dessas pessoas federadas



CONGRESSO NACIONAL

periféricas. Já o LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO, segue o conceito contábil-fiscal, de maneira a preservar as capacidades operacionais das loterias e o volume de prêmios (pay-out) destinados aos consumidores.

Com efeito, a presente Emenda é fundamental para manutenção da segurança jurídica, da harmonia federativa e da simetria.

Sala das Comissões, _____ de junho de 2018.

Assinatura manuscrita em azul de Otávio Leite, com o nome 'Otávio Leite' escrito em uma das partes da assinatura.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 841, de 11 de junho de 2018.

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

**Emenda n.º _____
(Do Senhor Otavio Leite)**

Inclua-se, aonde couber, na Medida Provisória n.º 841, de 11 de junho de 2018, os seguintes artigos:

Art ... Sem prejuízo da autonomia financeira, administrativa e operacional, assegurados aos Estados da Federação e ao Distrito Federal os mesmos direitos concedidos à União Federal no que tange à loteria, aos concursos de prognóstico e aos sorteios, no âmbito de seus respectivos territórios, os produtos apurados com a exploração das suas respectivas loterias deverão adequar suas legislações, no couber, às normas gerais da presente lei.

Art ... Fica assegurado aos Estados e ao Distrito Federal, os mesmos direitos da Loteria Federal para a exploração do serviço público loterias, no âmbito de seus respectivos territórios, sendo que, anualmente, destinarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantia apurada como lucro operacional líquido no exercício anterior para área de Segurança Pública.

JUSTIFICATIVA

Não podemos deixar as loterias estaduais em dissonância com a legislação federal mais moderna, sobretudo quando sabemos que as áreas de Segurança Pública e Previdência Social possuem desafios em todos os Estados da Federação e, também, no Distrito Federal. Isso é uma questão de ordem pública geral.

Além disso, tal Emenda encontra amparo nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), dentre elas os votos da Ministra ELLEN GRACE, ao prestar informações na ADPF 128 e o Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento da ADIN n. 2.847 – DF, leading case, que resultou na referida conhecida Súmula Vinculante n. 02. Neste passo reproduzimos aqui um trecho do voto do citado Ministro: (...) Contudo, instituído, ou autorizado que seja um determinado jogo pela pessoa jurídica central da Federação (ainda que por lei ordinária, tão-somente), qualquer das duas unidades estatais periféricas (Estado-membro ou Distrito Federal), pode concorrer com ela, União Federal. Pode, no território de cada qual delas, competir com o Governo Central pela preferência dos apostadores. Desde que se utilize das mesmíssimas normas federais de regência do tema, com adaptações



CONGRESSO NACIONAL

apenas de ordem mecânica ou linear; isto é, adaptações ditadas pelas naturais diferenças de organização administrativa de cada uma dessas pessoas federadas periféricas. Já o LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO, segue o conceito contábil-fiscal, de maneira a preservar as capacidades operacionais das loterias e o volume de prêmios (pay-out) destinados aos consumidores.

Com efeito, a presente Emenda é fundamental para manutenção da segurança jurídica, da harmonia federativa e da simetria.

Sala das Comissões, _____ de junho de 2018.

Assinatura manuscrita em azul, com o nome "Otávio Leite" visível no meio da assinatura.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 841, de 11 de junho de 2018.

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

**Emenda n.º _____
(Do Senhor Otavio Leite)**

O art. 26 da Medida Provisória n.º 841, de 11 de junho de 2018, passa a conter a seguinte redação:

“Art. 26. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967:

a) o art. 1.º;

*b) o inciso I do **caput** do art. 3.º;*

c) o art. 4.º;

d) o art. 5.º; e

*e) o §1.º e o §2.º do art. 32 e o **caput** do art. 32;*

II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei n.º 594, de 27 de maio de 1969:

a) o art. 3.º; e

b) o art. 5.º;

*III - os incisos I e III do **caput** e os § 1.º e § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 6.168, de 9 de dezembro de 1974;*

IV - o Decreto-Lei n.º 1.405, de 20 de junho de 1975;

V - o art. 2.º da Lei n.º 6.717, de 12 de novembro de 1979;

VI - a Lei n.º 6.905, de 11 de maio de 1981;

VII - o Decreto-Lei n.º 1.923, de 20 de janeiro de 1982;

*VIII - o inciso VIII do **caput** do art. 5.º da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991;*

*IX - o inciso VIII do **caput** do art. 2.º da Lei Complementar n.º 79, de 7 de janeiro de 1994;*

X - a Lei n.º 9.092, de 12 de setembro de 1995;

XI - os seguintes dispositivos da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998:

*a) os incisos II, III, IV e VI do **caput** e o §1.º ao § 4.º do art. 6.º;*

b) o art. 8.º ao art. 10; e

*c) os incisos IV, VI e VIII do **caput** e o § 1.º ao § 10 do art. 56;*

XII - a Lei n.º 9.999, de 30 de agosto de 2000;

XIII - a Lei n.º 10.201, de 2001;

*XIV - o inciso II do **caput** do art. 2.º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001;*

XV - a Lei n.º 10.746, de 10 de outubro de 2003;

XVI - o art. 2.º da Lei n.º 11.345, de 2006; e

XVII - o § 4.º e o § 5.º do art. 28 da Lei n.º 13.155, de 4 de agosto de 2015.”



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei n.º 204 de 1967 criou distinções entre os Estados da Federação que não subsistem diante da Constituição de 1988. Contudo e considerando que não houve uma revogação expressa, embora uma simples leitura dos dispositivos evidencie a inconstitucionalidade flagrante, há agentes públicos que insistem na sua aplicação. Não cabe adentrar no mérito desse equívoco sobre nosso sistema jus-político, mas o fato é que tais dispositivos e, em especial, os art. 1º e o art. 32 e seus parágrafos merecem uma revogação expressa. Essa revogação, por exemplo, sanaria um conflito federativo presente em ações no Supremo Tribunal Federal – STF, a exemplo as ADPFs, 455, 492 e 493, está última encorpada pelo *amicus curiae* do COLÉGIO NACIONAL DOS PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL e, recentemente, por 14 Estados da Federação. Com efeito, a pacificação contida na presente Emenda irá evitar grandes prejuízos para nossa Federação.

Sala das Comissões, _____ de junho de 2018.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MPV 841
00070

Medida Provisória n.º 841, de 11 de junho de 2018.

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

**Emenda n.º _____
(Do Senhor Otavio Leite)**

Suprimam-se os artigos 13 a 20 da Medida Provisória n.º 841, de 11 de junho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar a atual destinação dos recursos das loterias.

Sala das Comissões, _____ de junho de 2018.

**Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 841
00071

Medida Provisória n.º 841, de 11 de junho de 2018.

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

**Emenda n.º _____
(Do Senhor Otavio Leite)**

Suprima-se o artigo 21 da Medida Provisória n.º 841, de 11 de junho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter a redação atual do artigo 14 da Lei n.º 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Sala das Comissões, _____ de junho de 2018.

**Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ**



MPV 841
00072

CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 841, de 11 de junho de 2018.

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

Emenda n.º _____
(Do Senhor Otavio Leite)

Inclua-se, aonde couber, na medida provisória n.º 841, de 11 de junho de 2018, o seguinte artigo:

“Art. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir modalidade de loteria por cota fixa sobre o resultado e eventos associados a competições esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, desde que esteja disponível a tecnologia adequada.

§ 1º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os prêmios aos apostadores da modalidade de loteria por cota fixa de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o caput deste artigo, 70% (setenta por cento) serão destinados à premiação, 16% (dezesseis por cento) para despesas de custeio e administração do serviço, 3% (três por cento) ao Fundo Penitenciário Nacional e 11% (onze por cento) para o Fundo Nacional de Segurança Pública.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda oferece, concretamente, fonte de recursos para a Segurança Pública.

Sala das Comissões, _____ de junho de 2018.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ



**MPV 841
00073**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)
EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 841, de 2018)

Os arts. 14, 15, 16, 17 e 18 da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.**

I –

.....

b) dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento para o Fundo Nacional da Cultura – FNC;

.....

g) quatorze inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

.....

i) um inteiro e sete décimos por cento para o Fies; e

II –

.....

b) dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento para o FNC;

.....

g) treze inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

h) sessenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

i) um inteiro e sete décimos por cento para o Fies.”

“**Art. 15.**

I –

.....

e) quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

.....

h) dez inteiros e trinta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

.....

j) sete inteiros e quarenta e três centésimos por cento para o Fies;
e

II –

.....

b) dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento para o FNC;

.....

e) quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

.....

h) cinco inteiros e sessenta e oito centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

i) cinquenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) sete inteiros e quarenta e três centésimos por cento para o Fies.”

“Art. 16.

I –

.....

f) três por cento para o Ministério do Esporte;

.....

j) dezessete inteiros e setenta e cinco centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

.....

II –

.....

f) três por cento para o Ministério do Esporte;

.....

j) dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

.....”

“**Art. 17.**

I –

b) dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento para o FNC;

e) quatorze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

i) nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

k) três inteiros e vinte e seis centésimos por cento para o Fies; e

II –

b) dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento para o FNC;

d) quatorze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

h) sete inteiros e setenta e cinco centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

i) cinquenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) três inteiros e vinte e seis centésimos por cento para o Fies.”

“**Art. 18.**

III – dez por cento para o Ministério do Esporte;

IV – oito inteiros e três décimos por cento para despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

V - sessenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja justificável distribuir parcela do produto da arrecadação das loterias à área da segurança pública, a Medida Provisória

(MPV) nº 841, de 11 de junho de 2018, comete uma grave injustiça com as áreas cultural, educacional e esportiva, pois o acréscimo de recursos àquela área é realizado à custa destas.

O combate à violência não deve ser priorizado por meio do acréscimo de equipamentos e insumos à disposição das forças policiais, mas sim por meio de projetos sociais que objetivem impedir que os mais jovens caminhem para o mundo do crime, por meio do desenvolvimento de seus talentos para as artes, os esportes e a educação superior.

Diante disso, proponho emenda que objetiva manter, em cada modalidade lotérica, a distribuição efetiva de recursos, vigente antes da publicação da MPV nº 841, de 2018, para o Fundo Nacional da Cultura, o Fundo de Financiamento Estudantil e o Ministério do Esporte. A distribuição efetiva de recursos considera a arrecadação das loterias em 100%.

Os ajustes propostos ocorrerão por meio da redução do percentual das receitas de apostas destinado às despesas administrativas das loterias. Adicionalmente, na loteria de prognósticos esportivos, o percentual destinado aos prêmios e ao recolhimento do imposto de renda (IR) sobre a premiação será de 50% a partir de 2019, de modo a permitir que as loterias de prognósticos numéricos, de prognóstico específico e de prognósticos esportivos tenham o mesmo percentual alocado à premiação e ao IR.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante emenda, que concilia os repasses à área da segurança pública com a manutenção dos repasses às áreas sociais.

Sala da Comissão,



Senador ROMÁRIO



MPV 841
00074

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:

“Art x. - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a participar do Leilão de Concessão da Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX), de que trata a Lei 13.155 de 04 de Agosto de 2015” (NR), ou, posteriormente, com aquisição de participações societárias ou com a integração contratual do consórcio vencedor.

JUSTIFICAÇÃO

As Loterias Federais exploradas pela CAIXA vêm, desde o início de suas atividades no país, proporcionando uma crescente melhoria de vida aos brasileiros, isto porque grande parcela dos recursos obtidos com as vendas de jogos, é revertida à sociedade para segmentos prioritários como: Esporte, Educação, Cultura, Segurança, Seguridade e Saúde.

Nesse particular vale destacar que nos últimos 5 (cinco) anos foi repassado o montante de mais de R\$ 29,7 Bilhões aos beneficiários supracitados e, só no ano de 2017, foram transferidos aos beneficiários mais de R\$ 6,55 bilhões.

Assim, é inegável a importância desse serviço público para o Estado, e a sua exploração pela CAIXA.

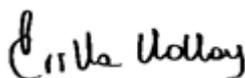
Entre as razões que elencamos, com o risco da não exploração da LOTEX pela CAIXA, está a possibilidade de redução do volume de vendas dos produtos das loterias administradas pela CAIXA, ocasionada pela concorrência imediata do novo produto, principalmente pela chance de oferta desse novo produto como elemento mais atrativo, a destacar o *payout* de 65%.

Outra questão que merece destaque é que a participação da CAIXA na concessão da LOTEEX possibilita a comercialização dessa Loteria no balcão da rede lotérica e a comercialização desse produto no balcão lotérico se mostra vantajosa na medida em que complementa o portfólio atual com produtos de características complementares, incrementa receita para o estabelecimento lotérico, atrai novas oportunidades de negócios e expande o mercado consumidor atual.

Posto isto, por meio desta emenda e, privilegiando o princípio republicano da transparência e livre concorrência, destaca-se mais uma vez a importância de proporcionar à CAIXA, a possibilidade de participação no certame licitatório da LOTEEX, instituído pela Lei 13.155/2015.

A não participação da CAIXA no Leilão de Concessão da Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX) mostra-se prejudicial à toda cadeia de destinatários das loterias administradas pela CAIXA, uma vez que limita a atuação daquela empresa, prejudicando os atuais beneficiários das loterias federais.

Sala da Sessões, em ____ de _____ de 2018.



Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/06/2018

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

Autor
DEPUTADO THIAGO PEIXOTO – PSD/GO

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação dos artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Medida Provisória n.º 841, de 12 de junho de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 14. 14.

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

h) cinquenta e sete inteiros e cinco décimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 15. 15.

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

i) quarenta e sete inteiros e cinco décimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. ” (NR)

“Art. 16.
.....
.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

k) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e

l) quarenta e sete por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. ” (NR)

“Art. 17.
.....
.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC

i) cinquenta e dois por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. ” (NR)

“Art. 18.
.....
.....

IV – três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e

V - sessenta e dois por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. ” (NR)

“Art. 19.

§ 4º É vedado o contingenciamento dos recursos destinados ao FNC, devendo ser alocados em sua integralidade, observando-se na produção dos efeitos o disposto no § 5º do art. 13.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a forma de entrega dos recursos de que trata este artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alarmante situação da segurança pública no Brasil, revelando-se em crise sistêmica, requer vigorosa e coordenada ação estatal em âmbito federativo, com a decorrente necessidade de obtenção de recursos que suportem os custos inerentes à prevenção e combate da criminalidade e da violência. A solução encontrada para ampliar os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sem aumento da carga tributária, por intermédio da revisão dos mecanismos de destinação de receita das loterias, demonstra-se acertada na tese, mas equivocada na prática, ao diminuir recursos que desidratam as remessas sociais que dão esteio principiológico e compensatório à legalidade das apostas, nos termos do Decreto-lei n.º 204/1967 e legislação posterior reguladora da matéria.

A questão principiológica também deve ser considerada em qualquer ação voltada à segurança pública, especialmente na salvaguarda dos direitos fundamentais e da compreensão da relevância do conjunto de atividades preventivas que devem ser valorizadas no combate à criminalidade e à violência, evitando-se excessivo enfoque nas consequências sem o devido tratamento das causas.

Não há lógica sistêmica em se ampliar recursos para a segurança pública ao custo da restrição de recursos para atividades que são geradoras de oportunidades para jovens, como a cultura, afastando-os da criminalidade e do envolvimento com atos ilícitos que, muitas vezes, refletem uma realidade de exclusão, desigualdade e omissão do Estado; ao contrário, é necessário se conjugar esforços e recursos na mitigação das causas que geram um espaço propício ao crescimento da criminalidade.

A cultura é capaz de gerar esperanças, futuro, emprego e renda. As atividades da economia da cultura, ligadas ao setor de serviços, funcionam tanto como instrumentos de inclusão social como motor econômico, alterando realidades individuais e coletivas. De acordo com o IBGE, as atividades ligadas ao setor criativo representam 2,64% do PIB brasileiro e são responsáveis pela geração de mais de 1 milhão de empregos formais, tendo apresentado crescimento anual superior ao de outros segmentos

tradicionais da economia, envolvendo mais de 200 mil empresas.

O empreendedorismo cultural, se estimulado, fomentado e desenvolvido, desperta vocações que não se restringem às atividades de criação ou interpretação artísticas, mas a uma gama de atividades de gestão cultural e suporte técnico altamente especializado. Dentro da nova economia de serviços, demandante intensiva de capital intelectual altamente profissionalizado, os serviços que integram o campo da Economia da Cultura atraem e despertam vocações entre os jovens de 18 a 24 anos, ampliando a mobilidade social, combatendo o desemprego e constituindo um vetor relevante de geração de renda e empregos de qualidade para o futuro, especialmente considerando um ambiente de trabalho pós-industrial, fortemente impactado pela automação e supressão dos postos tradicionais de trabalho.

Os denominados eventos culturais, em geral suportados pelo sistema de ajuda público, são empregadores intensivos de mão de obra, gerando empregos diretos e indiretos. Se multiplicados e constituídos em calendário sustentável ao longo do ano fiscal, tem forte impacto na localidade ao qual estão inseridos, conectando-se a outros setores econômicos, como o turismo. As atividades que suportam diretamente a realização desses eventos extrapolam o setor cultural, com forte externalidade econômica positiva, gerando contratos diversos, consumo e tributos, numa espiral positiva de crescimento.

O Fundo Nacional de Cultura é essencial como instrumento propulsor na realização dessas iniciativas. Ao se restringir seus recursos potenciais o resultado será, inevitavelmente, a restrição da oferta de bens culturais em circulação, a diminuição do quantitativo de empregos e da renda associada às atividades culturais, a queda da profissionalização (que exige empregabilidade e atualização constante) e impactos negativos em outros setores, especialmente aqueles inerentes ao turismo, com forte prejuízo aos municípios.

A proposta de emenda modificativa à Medida Provisória n.º 841, de 12 de junho de 2018, reconhece o caráter urgente de financiamento das ações de segurança para o exercício de 2018 e não altera a distribuição percentual das receitas das loterias para o ano fiscal em curso, promovendo, porém, a correção a partir do exercício de 2019, restituindo ao Fundo Nacional de Cultura o valor de 3% (três por cento) sobre a receita das diversas modalidades de loterias, considerando a redação atual da Lei n.º 8.313/1991 que estabelece a destinação de *“três por cento da arrecadação bruta dos*

concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios” ao FNC.

A correção dos percentuais no exercício de 2019, com o retorno ao valor original de 3%, é proposto sem diminuição de recursos à segurança pública, deduzindo-se à diferença dos valores a serem pagos como prêmios, sem que esta redução tenha um impacto significativo de desestimule ou torne as loterias menos atraentes. Assim, não há violação aos fatores que motivaram a edição da referida Medida Provisória, nem interferência na modelagem de custeio do FNSP.

Importante destacar que esta fonte de custeio não gera impacto em outras fontes nem eleva a carga tributária, sendo conexa à atividade de caráter não essencial e voluntária dos indivíduos, que é a aposta lotérica. O sonho do apostador, em alterar muitas vezes a sua realidade socioeconômica, estará contribuindo para que diversas pessoas tenham acesso aos bens culturais, tal como preconizado pelo art. 215 da Constituição Federal, por intermédio do apoio estatal à produção, preservação, difusão e circulação dos bens culturais.

Outro aspecto especialmente relevante do Fundo Nacional da Cultura é o de ser um agente que distribui, direta ou indiretamente, recursos aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, ao subvencionar a realização de festas populares e tradicionais; exposições; espetáculos de dança, teatro e circo; produção de obras audiovisuais e multimídias; preservação e restauração do patrimônio histórico; apoio às orquestras locais; museus etc. São iniciativas que alegam a alma; congregam as comunidades; transmitem tradições locais; atraem turismo; ocupam os jovens; combatem a exclusão; geram empregos, renda e tributos.

Por fim, a análise da série histórica das fontes de receita do FNC demonstra o contingenciamento reiterado dos valores oriundos das loterias, contrariando a vinculação desejada pelo legislador e inviabilizando a expansão das atividades culturais no país, que podem contribuir colateralmente para a prevenção da criminalidade, retirando jovens atualmente à mercê da marginalidade e incluindo-os num ambiente de oportunidades, contribuindo para a segurança pública no médio e longo prazo. A proposta corrige esta distorção ao inserir a vedação ao contingenciamento no art. 19, considerando-se que o destinatário é um Fundo, ou programação contábil específica, com receitas vinculadas e cujas despesas não se

destinam ao custeio direto da máquina pública, mas sim à concretização de uma obrigação constitucional (art. 215 da CF/1988).

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado THIAGO PEIXOTO	GO	PSD

DATA	ASSINATURA
18/06/2018	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 841, de 11 de junho
de 2018

Autor: Sr. Angelim

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XIV do artigo 26 da MP 841/18.

Justificação

A presente emenda visa garantir que não sejam impactadas, mais uma vez, as receitas destinadas ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

À pretexto de destinar recursos ao Fundo Nacional de Segurança Pública, o inciso XIV do art. 26 da Medida Provisória nº 841/2018 revoga o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 10.260, que trata da destinação de uma importante parcela das receitas do FIES: trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.

Antes do atual corte, pela via da MP 839/18 (subsídio o preço do diesel para caminhoneiros) o governo já promovera cancelamento de dotações (R\$ 150.000.000,00, na ação orçamentária 00M2) destinadas aos fundos garantidores de risco em operações de crédito educativo realizadas no âmbito do FIES. São recursos que se destinam a realizar a participação que cabe à União na formação do patrimônio dos fundos garantidores de risco em operações de crédito educativo. Importante ressaltar que os aportes ao Fundo Garantidor são especialmente importantes para os estudantes de baixa renda, já que para os candidatos do FIES com renda mais baixa é problemático conseguir fiadores. A sistemática do Fundo assume uma parte dos riscos das operações de crédito educativo do FIES e é destinado especificamente a estudantes de maior vulnerabilidade financeira.

Tudo o que o governo vem fazendo com o FIES, na verdade vem redundando em restrição de oportunidades educacionais aos que mais precisam, já que vem reduzindo a participação do MEC e fazendo do Ministério da Fazenda e sua política de “austericídio”, o formulador, de fato, da Política Educacional subordinada aos cortes: 2/3 das vagas foram colocadas à disposição dos bancos privados, via fundos constitucionais e de desenvolvimento, acabou com as carências e, ainda, burocratizou e dificultou o acesso dos estudantes.

A tal reforma no FIES já havia sido acompanhada de uma diminuição em uma das dotações ao FIES (00IG):

Ano	Órgão Orçamentário	Projeto de Lei	Dotação Atual	Empenhado
2017	74000 - Operações Oficiais de Crédito	R\$19.920.653. 632,00	R\$19.920.653. 632,00	R\$19.920.653.6 32,00
2018	74000 - Operações Oficiais de Crédito	R\$17.749.174. 864,00	R\$17.749.174. 864,00	R\$15.418.748.7 91,00

Siop. Ação: 00IG

Com mais esta tesourada, acaba-se com a fonte 118 destinada ao FIES e gera-se mais insegurança em relação ao papel social do FIES e da União no subsídio aos estudantes, em clara limitação ao acesso de estudantes mais pobres à educação superior. No orçamento atual, só nesta fonte, são mais de R\$ 820 milhões de reais, sendo que mais de R\$ 357 milhões ainda não foram empenhados e apenas 10% foram pagos.

É de responsabilidade do Congresso Nacional garantir os valores que veem sendo sistematicamente cancelados pelo governo, como pretende a presente Emenda, preservando recursos de uma política já atacada, impedindo assim que novos cortes nas áreas sociais sejam efetivados, como tem sido a orientação estratégica do governo usurpador e ilegítimo de Temer, que aprofunda as consequências da Emenda Constitucional nº 95 na área da educação.

PARLAMENTAR

Dep. Angelim (PT/AC)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018			
Autor Sr. Paulo Pimenta			Nº do Prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22 e 26 da Medida Provisória nº 841, de 2018.

Justificação

A presente emenda supressiva tem por objetivo desfazer a modificação no regime de destinação de recursos arrecadados pelas loterias que, a despeito de promover aumento de receitas para a segurança pública, desassiste importantes áreas para as quais tais recursos são atualmente destinados.

A título ilustrativo, destacamos seus impactos para o Esporte, de acordo com levantamento publicado pelo portal Sportv, a partir de estudo da organização não governamental “Contas abertas”:

“As loterias eram fontes regulares de recursos para o esporte desde julho de 2001, Lei 10.264 (Agnelo/Piva) independente dos grandes eventos. O orçamento do Ministério do Esporte para 2018, antes mesmo da MP 841, já era o menor dos últimos 14 anos.

Não há excessos deixados pela Copa e pela Olimpíada, ao contrário, o Ministério tem restos a pagar que somam 2,3 bilhões de reais.

A MP 841 retira do esporte aproximadamente R\$ 514 milhões de reais por ano que estão divididos assim:

1. Ministério do Esporte perde 235 milhões de reais.
2. Secretarias Estaduais de Esporte perdem 196 milhões de reais.
3. COB [Comitê Olímpico Brasileiro] perde 11 milhões de reais (mais o prêmio extra da Loteria em anos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan Americanos).
4. CPB [Comitê Paralímpico Brasileiro] perde 6,3 milhões de reais (mais o prêmio extra da Loteria em anos de Jogos Paralímpicos e Para Pan Americanos).

5. CBC [Comitê Brasileiro de Clubes] perde todo o seu orçamento de 62 milhões de reais.
6. FENACLUBES [Confederação Nacional dos Clubes] perde todo o seu orçamento de 3,2 milhões de reais.
7. Clubes de futebol perdem 387 mil reais.
8. CBDE [Confederação Brasileira do Desporto Escolar] e CBDU [Confederação Brasileira do Desporto Universitário] perderam todo o seu orçamento.

Além disso, ocorrerão perdas relevantes relacionadas aos direitos sociais, envolvendo a Saúde, a Educação e a Cultura, que também não estão com qualquer "gordura" proveniente dos grandes eventos.

Com a presente emenda, pretendemos resguardar áreas cujas ações e políticas públicas são essenciais para prevenção da violência e, acima de tudo, fundamentais para formação social, física e intelectual de nossa juventude, cada vez mais afetada pela falta de perspectivas ocasionada por opções governamentais ilegítimas do Poder Executivo Federal.

Mantém-se, assim, apenas dispositivos na Medida Provisória que dizem respeito à gestão do fundo de segurança pública e transferência de recursos a unidades da federação.

Não se pode negar a importância de aportar mais recursos para segurança pública e o fortalecer a capacidade financeira do Fundo. No entanto, isso deve ocorrer de forma sustentada ao longo dos anos sem comprometer o desenvolvimento de políticas públicas em áreas sociais e estratégicas em andamento.

A ampliação de recursos para a área de segurança, passa, em última instância, necessariamente pela revisão do atual engessamento do nosso processo orçamentário, fruto da Emenda Constitucional nº 95 que congelou os gastos públicos por 20 anos.

Por essas razões, pedimos apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)
Líder do PT na Câmara dos Deputados



**MPV 841
00078**

SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

**EMENDA Nº , DE 2018
(à Medida Provisória nº 841, de 2018)**

Suprimam-se os arts. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 25 e 26 da Medida Provisória nº 841, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva tem por objetivo suprimir modificação no regime de destinação de recursos arrecadados pelas loterias que, a despeito de promover aumento de receitas para a segurança pública, desassiste importantes áreas para as quais tais recursos são atualmente destinados.

A título ilustrativo, destacamos seus impactos para o Esporte, de acordo com levantamento publicado pelo portal Sportv, a partir de estudo da organização não governamental “Contas abertas”:



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

“As loterias eram fontes regulares de recursos para o esporte desde julho de 2001, Lei 10.264 (Agnelo/Piva) independente dos grandes eventos.

O orçamento do Ministério do Esporte para 2018, antes mesmo da MP 841, já era o menor dos últimos 14 anos.

Não há excessos deixados pela Copa e pela Olimpíada, ao contrário, o Ministério tem restos a pagar que somam 2,3 bilhões de reais.

O valor que a MP 841 tira do esporte é 514 milhões de reais e que estão divididos assim:

- 1. Ministério do Esporte perde 235 milhões de reais.*
- 2. Secretarias Estaduais de Esporte perdem 196 milhões de reais.*
- 3. COB [Comitê Olímpico Brasileiro] perde 11 milhões de reais (mais o prêmio extra da Loteria em anos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan Americanos).*
- 4. CPB [Comitê Paralímpico Brasileiro] perde 6,3 milhões de reais (mais o prêmio extra da Loteria em anos de Jogos Paralímpicos e Para Pan Americanos).*
- 5. CBC [Comitê Brasileiro de Clubes] perde todo o seu orçamento de 62 milhões de reais.*
- 6. FENACLUBES [Confederação Nacional dos Clubes] perde todo o seu orçamento de 3,2 milhões de reais.*



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

7. Clubes de futebol perdem 387 mil reais.

8. CBDE [Confederação Brasileira do Desporto Escolar] e CBDU [Confederação Brasileira do Desporto Universitário] perderam todo o seu orçamento.

Além disso, teremos perdas relevantes relacionadas aos direitos sociais, envolvendo a Saúde, a Educação e a Cultura, que também não estão com qualquer "gordura" proveniente dos grandes eventos."

Com a presente emenda resguardamos áreas cujas ações e políticas públicas são essenciais para prevenção da violência e, acima de tudo, fundamentais para formação social, física e intelectual de nossa juventude, cada vez mais afetada pela falta de perspectivas ocasionada por opções governamentais ilegítimas do Poder Executivo Federal.

Mantém-se, assim, apenas dispositivos na Medida Provisória que dizem respeito à gestão do fundo de segurança pública e transferência de recursos a unidades da federação. Para oferecer alternativas à eficácia de tais alterações proporemos emenda própria, a fim de que as instituições financeiras sejam tributadas em grau mais adequado às necessidades das políticas públicas nacionais, por meio de alíquota superior de CSLL.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,

A handwritten signature in blue ink that reads 'Lindbergh Farias'.

SENADOR LINDBERGH FARIAS



**MPV 841
00079**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº , DE 2018
(à Medida Provisória nº 841, de 2018)

Acrescente-se o seguinte art. 26 à Medida Provisória nº 841, de 2018, renumerando-se os demais artigos:

“**Art. 26.** Dê-se ao inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a seguinte redação:

“Art. 3º

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de agosto de 2018, e 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 31 de setembro de 2018, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo oferecer alternativa de arrecadação de recursos para a segurança pública evitando-se a lesiva modificação no atual regime promovida pela redação da presente Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

A título ilustrativo, destacamos seus impactos para o Esporte, de acordo com levantamento publicado pelo portal Sportv, a partir de estudo da organização não governamental “Contas abertas”:

“As loterias eram fontes regulares de recursos para o esporte desde julho de 2001, Lei 10.264 (Agnelo/Piva) independente dos grandes eventos.

O orçamento do Ministério do Esporte para 2018, antes mesmo da MP 841, já era o menor dos últimos 14 anos.

Não há excessos deixados pela Copa e pela Olimpíada, ao contrário, o Ministério tem restos a pagar que somam 2,3 bilhões de reais.

O valor que a MP 841 tira do esporte é 514 milhões de reais e que estão divididos assim:

1. Ministério do Esporte perde 235 milhões de reais.
2. Secretarias Estaduais de Esporte perdem 196 milhões de reais.
3. COB [Comitê Olímpico Brasileiro] perde 11 milhões de reais (mais o prêmio extra da Loteria em anos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan Americanos).
4. CPB [Comitê Paralímpico Brasileiro] perde 6,3 milhões de reais (mais o prêmio extra da Loteria em anos de Jogos Paralímpicos e Para Pan Americanos).



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

5. CBC [Comitê Brasileiro de Clubes] perde todo o seu orçamento de 62 milhões de reais.
6. FENACLUBES [Confederação Nacional dos Clubes] perde todo o seu orçamento de 3,2 milhões de reais.
7. Clubes de futebol perdem 387 mil reais.
8. CBDE [Confederação Brasileira do Desporto Escolar] e CBDU [Confederação Brasileira do Desporto Universitário] perderam todo o seu orçamento.”

Com a presente emenda são asseguradas receitas à União na ordem de R\$ 1 bilhão ainda no ano de 2018 e R\$ 5 bilhões para 2019, considerando o aumento de alíquota da CSLL das instituições financeiras para 25% em 31 setembro de 2018. Registre-se que, atualmente referidas instituições estão inseridas na alíquota de apenas 15%, o que é manifestamente inadequado com a capacidade contributiva de tais empresas. Respeita-se aqui, o princípio da noventena para início da cobrança de tal majoração, pressupondo-se a celeridade deste Congresso Nacional corrigir a medida arbitrária apresentada pelo Poder Executivo.

Com isso, resguardamos áreas cujas ações e políticas públicas são essenciais para prevenção da violência e, acima de tudo, fundamentais para formação social, física e intelectual de nossa juventude, cada vez mais afetada pela falta de perspectivas ocasionada por opções governamentais ilegítimas do Poder Executivo Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

Referida emenda está conectada a emenda supressiva própria de minha lavra que fulmina todos os dispositivos que modificam a destinação dos recursos de loterias.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,

A handwritten signature in blue ink that reads 'Lindbergh Farias'.

SENADOR LINDBERGH FARIAS



**MPV 841
0080**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

**EMENDA Nº , DE 2018
(à Medida Provisória nº 841, de 2018)**

Suprima-se o inciso XIV do artigo 26 da MP 841/18.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que não sejam impactadas, mais uma vez, as receitas destinadas ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

À pretexto de destinar recursos ao Fundo Nacional de Segurança Pública, o inciso XIV do art. 26 da Medida Provisória nº 841/2018 revoga o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 10.260, que trata da destinação de uma importante parcela das receitas do FIES: trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.

Antes do atual corte, pela via da MP 839/18 (subsídio o preço do diesel para caminhoneiros) o governo já promovera cancelamento de dotações (R\$ 150.000.000,00, na ação orçamentária 00M2) destinadas aos fundos garantidores de risco em operações de crédito educativo realizadas no âmbito do FIES. São recursos que se destinam a realizar a participação que cabe à União na formação do patrimônio dos fundos garantidores de risco em



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

operações de crédito educativo. Importante ressaltar que os aportes ao Fundo Garantidor são especialmente importantes para os estudantes de baixa renda, já que para os candidatos do FIES com renda mais baixa é problemático conseguir fiadores. A sistemática do Fundo assume uma parte dos riscos das operações de crédito educativo do FIES e é destinado especificamente a estudantes de maior vulnerabilidade financeira.

Tudo o que o governo vem fazendo com o FIES, na verdade vem redundando em restrição de oportunidades educacionais aos que mais precisam, já que vem reduzindo a participação do MEC e fazendo do Ministério da Fazenda e sua política de “austericídio”, o formulador, de fato, da Política Educacional subordinada aos cortes: 2/3 das vagas foram colocadas à disposição dos bancos privados, via fundos constitucionais e de desenvolvimento, acabou com as carências e, ainda, burocratizou e dificultou o acesso dos estudantes.

A tal reforma no FIES já havia sido acompanhada de uma diminuição em uma das dotações ao FIES (00IG):

Ano	Órgão Orçamentário	Projeto de Lei	Dotação Atual
			Empenhado
2017	74000 - Operações Oficiais de Crédito		
	R\$19.920.653.632,00	R\$19.920.653.632,00	
	R\$19.920.653.632,00		



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

2018 74000 - Operações Oficiais de Crédito

R\$17.749.174.864,00 R\$17.749.174.864,00

R\$15.418.748.791,00

Siop. Ação: 00IG

Com mais esta tesourada, acaba-se com a fonte 118 destinada ao FIES e gera-se mais insegurança em relação ao papel social do FIES e da União no subsídio aos estudantes, em clara limitação ao acesso de estudantes mais pobres à educação superior. No orçamento atual, só nesta fonte, são mais de R\$ 820 milhões de reais, sendo que mais de R\$ 357 milhões ainda não foram empenhados e apenas 10% foram pagos.

É de responsabilidade do Congresso Nacional garantir os valores que veem sendo sistematicamente cancelados pelo governo, como pretende a presente Emenda, preservando recursos de uma política já atacada, impedindo assim que novos cortes nas áreas sociais sejam efetivados, como tem sido a orientação estratégica do governo usurpador e ilegítimo de Temer, que aprofunda as consequências da Emenda Constitucional nº 95 na área da educação.

Sala de Sessões,

SENADOR LINDBERGH FARIAS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2.018
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2.018

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Deputado Floriano Pesaro)

Dê-se ao art. 15, a seguinte redação:

“Art. 15.

I -

b) três inteiros e sete décimos por cento para o FNC;

.....

h) dezoito inteiros e três décimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

.....

II -

b) um inteiro e trinta e três centésimos por cento para o FNC;

....

h) dezoito inteiros e três décimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e”;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente sugestão visa, de um lado, a uniformizar o percentual de recursos destinados à premiação bruta (*payout*) das loterias de prognósticos numéricos exploradas pela Caixa Econômica Federal com o percentual destinado ao operador privado que explorará, no País, em razão do processo em curso de desestatização, a Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex). De outro lado, objetiva, simultaneamente, restabelecer, senão em sua íntegra, ao menos em parte, a perda de recursos destinados ao Fundo Nacional da Cultura, para aplicação em programas de trabalho ou projetos a serem desenvolvidos na área.



Sala da Comissão, 18 de junho de 2018.



DEPUTADO FLORIANO PESARO



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº841, DE 2.018
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2.018**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 841, DE 2.018

**EMENDA ADITIVA Nº
(DO SR. FLORIANO PESARO)**

Insira-se o seguinte dispositivo na MP 841, de 2018:

Art. 1º Acresce parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

Art.3º.....
Parágrafo único. Não serão objeto de contingenciamento e não constituirão recursos de reserva de contingência, os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e do Fundo Nacional de Cultura – FNC.

JUSTIFICAÇÃO

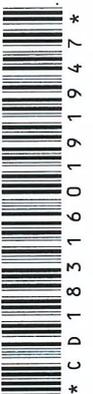
Uma medida que se propõe a combater a violência e promover a segurança deve garantir recursos para que os instrumentos promotores da segurança pública e de prevenção e combate à violência possam funcionar adequadamente.

As ações culturais propiciam uma sociedade mais integrada, empática e de convivência mais tolerante e harmônica, gerando bem-estar e paz social.

Sala da Comissão, em 18 de Junho de 2018.



DEPUTADO FLORIANO PESARO



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº841, DE 2.018

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 841, DE 2.018

EMENDA ADITIVA Nº
(DO SR. FLORIANO PESARO)

Insira-se o seguinte dispositivo na MP 841, de 2018:

1º Fica acrescido inciso VI no art. 4º da Medida Provisória n.º 841, de 2.018, com a seguinte redação:

4º

.....
VI – um do Ministério da Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

Uma medida que se propõe a combater a violência e promover a segurança não pode prescindir de ter na promoção da cultura um forte componente de sua estratégia.

A cultura deve ser tratada como eixo central nas políticas públicas. Fomentar a cultura é assegurar a redução dos índices de criminalidade e violência, por sua capacidade de efetiva transformação social, de promoção de identidade, do afeto, cidadania, empatia e pelo relevante papel que a economia criativa pode cumprir na geração de renda e emprego.

Sala da Comissão, em 18 de Junho de 2018.



DEPUTADO FLORIANO PESARO



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2.018
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 841, DE 2.018

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(DO SR. FLORIANO PESARO)

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 5º da Medida Provisória n.º 841, DE 2.018

Art. 5º

.....
V - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, inclusive ações de promoção do acesso à cultura e participação do indivíduo na produção cultural, ao esporte e a educação;

JUSTIFICAÇÃO

Uma medida que se propõe a combater a violência e promover a segurança não pode prescindir de ter na promoção da cultura, do esporte e da educação, um forte componente de sua estratégia.

Está consagrado na nossa Constituição o dever do Estado em garantir o pleno exercício dos direitos culturais, bem como as garantias a educação e ao esporte.

Por fim, cabe ao Estado promover e prover a cultura como elemento formador da sociedade brasileira em sua identidade, sua memória, sua ação, suas formas de expressão e seus modos de criar, fazer e viver.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2018.



DEPUTADO FLORIANO PESARO



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº841, DE 2.018
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2.018**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 841, DE 2.018

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(DO SR. FLORIANO PESARO)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 5º da Medida Provisória n.º 841, DE 2.018

Art. 5º.....
VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade, em especial nas áreas da educação, do esporte e da cultura.

JUSTIFICAÇÃO

Uma medida que se propõe a combater a violência e promover a segurança não pode prescindir de ter na promoção da cultura, do esporte e da educação, um forte componente de sua estratégia.

Está consagrado na nossa Constituição o dever do Estado em garantir o pleno exercício dos direitos culturais, bem como as garantias a educação e ao esporte.

Por fim, cabe ao Estado promover e prover a cultura como elemento formador da sociedade brasileira em sua identidade, sua memória, sua ação, suas formas de expressão e seus modos de criar, fazer e viver.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2018.



DEPUTADO FLORIANO PESARO



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº841, DE 2.018
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2.018**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 841, DE 2.018

**EMENDA ADITIVA Nº
(DO SR. FLORIANO PESARO)**

Insira-se o seguinte dispositivo na MP 841, de 2018:

Art. 1º Acresce parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a seguinte redação.

Art. 5º.....

.....

Parágrafo único. Não serão objeto de contingenciamento ou constituirão recursos de reserva de contingência, os recursos do Fundo Nacional de Cultura – FNC.

JUSTIFICAÇÃO

Uma medida que se propõe a combater a violência e promover a segurança deve garantir recursos para que os instrumentos promotores da segurança pública e de prevenção e combate à violência possam funcionar adequadamente.

As ações culturais propiciam uma sociedade mais integrada, empática e de convivência mais tolerante e harmônica, gerando bem-estar e paz social.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2018.



DEPUTADO FLORIANO PESARO



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2.018
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2.018**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. Deputado Floriano Pesaro)**

Dê-se aos § 2º e § 3º do art. 13, a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
“§ 2º Os valores relacionados com prêmios estabelecidos nos incisos I ao IV do § 1º, não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional e deverão ser transferidos ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), com a observância do limite à participação global da União na forma estabelecida no art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa relacionar de modo mais objetivo o instituto da prescrição de prêmios com as modalidades lotéricas em que sua aplicação guarda melhor harmonia com a lógica de exploração de produtos lotéricos, isto é, venda de bilhetes ou captação de apostas, realização de sorteio, apuração de apostas ou bilhetes contemplados com premiação e, enfim, pagamento de prêmios ou reversão de prêmios em favor do Fies.

Nesse sentido, a modificação na Medida Provisória faz-se necessário, pois o prêmio relacionado no inciso V, do §1º, do art. 13 é instantâneo



como o próprio inciso o especifica. Dessa forma, por ser a premiação imediata não corre prazo de prescrição.

Ademais, intenta-se com a modificação do §3º, permitir melhor flexibilidade na aplicação de recursos pelo Poder Executivo Federal, sem comprometimento dos pilares que fundamentaram as alterações promovidas pelo Novo Fies.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2018.



DEPUTADO FLORIANO PESARO



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2.018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2.018

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. Deputado Floriano Pesaro)

Dê-se as alíneas "b" e "i" do inciso I, e alíneas "b" e "h" do inciso II, do art. 17, a seguinte redação:

“Art. 17.

I -

b) um inteiro e oitenta e três centésimos por cento para o FNC;

.....

i) dezoito inteiros e três décimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

.....

II -

b) um inteiro e oitenta e três centésimos por cento para o FNC;

(...)

h) dezoito inteiros e três décimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa, de um lado, a uniformizar o percentual de recursos destinados à premiação bruta (*payout*) das loterias de prognósticos numéricos exploradas pela Caixa Econômica Federal com o percentual destinado ao operador privado que explorará, no País, em razão do processo em curso de desestatização, a Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex). De outro lado, objetiva, simultaneamente, restabelecer, senão em sua íntegra, ao menos em

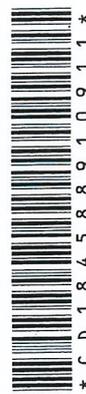


parte, a perda de recursos destinados ao Fundo Nacional da Cultura, para aplicação em programas de trabalho ou projetos a serem desenvolvidos na área.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2018



DEPUTADO FLORIANO PESARO



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2.018
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2.018

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. Deputado Floriano Pesaro)

Dê-se aos arts. 14; 15; 17 a seguinte redação, e suprima-se os incisos VIII e XII do art. 26:

“Art. 14.

I -

“b) três inteiros por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

.....

g) catorze inteiros e oitenta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

II -

b) três inteiros por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;”

.....

g) catorze inteiros e oitenta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

h) cinquenta e nove por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 15.

I -

b) três inteiros por cento para o FNC;

.....

h) **dezenove inteiros por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;**



II -

b) três inteiros por cento para o FNC;

....

h) dezesseis inteiros e sessenta e três centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;" (NR)

"Art. 17.

.....

b) três por cento para o FNC;

.....

i) quinze inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;" (NR)

II -.....

b) três inteiros por cento para o FNC;

.....

h) dezessete inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação na emenda justifica-se, pois não há qualquer racionalidade numa medida que se propõe a combater a violência e promover a segurança e, ao mesmo tempo, retirar recursos de um setor que reconhecidamente atua como fator preventivo daquilo que se deseja combater.

As atividades culturais em suas diversas manifestações - música, teatro, dança, literatura, artes plásticas, audiovisual, e outras – são aquelas que socializam, integram e, assim, evitam que, sobretudo nossos jovens, sejam vítimas da violência, do tráfico e das organizações criminosas.



Os museus e bibliotecas, por exemplo, cumprem papel essencial neste cenário alcançando áreas periféricas e promovendo a mediação e fruição cultural para populações que vivem em áreas de alto risco.

É comprovado que o investimento em programas culturais em zonas sociais menos favorecidas é fator determinante na redução da violência, na promoção de ambiente criativo e na formação de cidadãos com maior senso crítico e capacidade de participação.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2018



DEPUTADO FLORIANO PESARO



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018.

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

ADITIVA

Dê-se ao art.17 da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 17. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....;

.....;

xx) cinquenta centésimos por cento à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs;

.....; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....;

.....;

xx) cinquenta centésimos por cento à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs;

JUSTIFICAÇÃO

Desnecessário ressaltar os bons préstimos das APAEs - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, através da dedicação de voluntários e sua Federação Nacional prestam seus relevantes serviços as pessoas portadoras de necessidades especiais, brasileiros que carentes de atenção plena. Embora haja programas de assistências sempre, apesar do trabalho incansável, há espaços a ser preenchidos por tratamentos especiais e dispendiosos.

Nada mais justo do que proporcionar a essas pessoas e seus dedicados cuidadores a renda extra à Federação para que distribua aos seus filiados potencializando esse magnífico trabalho desenvolvido pela Instituição.

Nesse sentido peço o apoio aos nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2018.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read 'Alfredo Kaefler', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018.

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

ADITIVA

Dê-se ao art.16 da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....
.....

e) setenta e cinco centésimos por cento para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e para o Fundo Nacional do Idoso;

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....;
.....;

e) setenta e cinco centésimos por cento para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e para o Fundo Nacional do Idoso;

JUSTIFICAÇÃO

Foi sancionada a lei que institui o Fundo Nacional do Idoso. Com a nova legislação, pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do Imposto de Renda doações feitas ao fundo, nos âmbitos nacional, estadual e municipal. O Fundo que gerenciado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) e tem por objetivo financiar programas e ações que assegurem os direitos sociais do

idoso e criem condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Como a população está envelhecendo e nada mais justo do que proporcionar as pessoas mais velhas uma melhor qualidade de vida e dignidade a esses nossos pioneiros. Devemos atender os cidadãos brasileiros em todos os períodos de sua existência, principalmente na idade avançada onde os planos de saúde estão cobrando mais caro pela sua assistência e o governo não consegue atendê-los. Por isso se faz necessário destinar parte desses recursos também para o Fundo Nacional do Idoso;

Nesse sentido peço o apoio aos nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2018.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR



**MPV 841
00092**

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA
5 ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/03
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a seguinte redação aos artigos 14, 15, 16 e 17 da MP nº 841/ 2018:

“Art. 14. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

a) dezessete inteiros e quatro centésimos por cento para a seguridade social;

b) **dois inteiros e sessenta e um centésimos** por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

c) oitenta e um centésimos por cento para o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen;

d) **dois inteiros e dezenove centésimos** por cento para o FNSP;

e) um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento para o Comitê Olímpico Brasileiro - COB;

f) oitenta e sete centésimos por cento para o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB;

g) dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

h) um inteiro e sete décimos por cento para o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES; e

i) cinquenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) dezessete inteiros e quatro centésimos por cento para a seguridade social;

- b) **dois inteiros e sessenta e um centésimos** por cento para o FNC;
- c) cinco décimos por cento para o Funpen;
- d) dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento para o FNSP;
- e) um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento para o COB;
- f) oitenta e sete centésimos por cento para o CPB;
- g) dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

h) um inteiro e sete décimos por cento para o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES; e

i) cinquenta e seis inteiros e dezenove centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 15. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

- a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;
- b) dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento para o FNC;
- c) um por cento para o Funpen;
- d) **dois inteiros** por cento para o FNSP;
- e) **quatro inteiros e trinta e um centésimos** para o Ministério do Esporte;
- f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;
- g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
- h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

i) sete inteiros e quarenta e três centésimos por cento para o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES; e

j) quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

- a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;
- b) dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento para o FNC;
- c) um por cento para o Funpen;
- d) **dois inteiros** por cento para o FNSP;

e) **quatro inteiros e trinta e um centésimos** para o Ministério do Esporte;

f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;

g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;

h) dezanove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

i) sete inteiros e quarenta e três centésimos por cento para o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES; e

j) quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

a) um por cento para a seguridade social;

b) **três inteiros** por cento para o Fundo Nacional de Saúde - FNS;

c) um por cento para o Funpen;

d) **um inteiro e cinco décimos** por cento para o FNSP;

e) cinquenta centésimos por cento para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f) **três inteiros** por cento para o Ministério do Esporte;

g) um inteiro e vinte e seis centésimos por cento para o COB;

h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;

i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

j) vinte por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

k) quarenta e seis por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) um por cento para a seguridade social;

b) **três inteiros** por cento para o FNS;

c) cinco décimos por cento para o Funpen;

d) **dois** por cento para o FNSP;

e) cinquenta centésimos por cento para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- f) **três inteiros** por cento para o Ministério do Esporte;
- g) um inteiro e vinte e seis centésimos por cento para o COB;
- h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;
- i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
- j) vinte por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- k) **quarenta e seis** por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 17. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

- a) sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para a seguridade social;
- b) **dois inteiros e oitenta e sete** centésimos por cento para o FNC;
- c) um por cento para o Funpen;
- d) **dois** por cento para o FNSP;
- e) **quatorze inteiros e trinta e seis** centésimos por cento para o Ministério do Esporte;
- f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;
- g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
- h) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas, constantes do concurso de prognóstico esportivo, pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
- i) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;
- j) três inteiros e vinte e seis centésimos por cento para o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES; e**
- l) trinta e sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

- a) sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para a seguridade social;
- b) **dois inteiros e oitenta e sete** por cento para o FNC;
- c) dois por cento para o FNSP;

- d) **quatorze inteiros e trinta e seis centésimos** por cento para o Ministério do Esporte;
- e) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;
- f) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
- g) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas, constantes do concurso de prognóstico esportivo, pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
- h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;
- i) três inteiros e vinte e seis centésimos por cento para o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES; e**
- j) **trinta e oito inteiros e sessenta e um centésimos** por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a garantir que o Fundo Nacional da Cultura - FNC, o Ministério do Esporte e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES não percam recursos com a criação do Fundo Nacional de Segurança Pública.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO GOULART

PARTIDO
PSD

UF
SP

PÁGINA

Art. 1º Inclua-se, onde couber, no “Capítulo III - Da Destinação dos Recursos da Loterias”,

“Art ... O produto da arrecadação das loterias que vierem a ser criadas após esta lei entrar em vigor, terá a seguinte destinação:

I – um inteiro por cento para a seguridade social;

II – dois inteiros por cento para o FNSP;

III – vinte inteiros por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador;

IV – vinte e sete por cento inteiros para o Ministério do Esporte; e

V – cinquenta inteiros por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir que a arrecadação de novas loterias seja destinada para o Fundo Nacional de Segurança Pública e para o Ministério do Esporte, reparando, ao menos um pouco a grande perda de recursos que a área de esportes teve com a edição da MP 841/2018.

13/06/2018

DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
18/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO GOULART

PARTIDO
PSD

UF
SP

PÁGINA

Art. 1º Inclua-se, onde couber, no “Capítulo III - Da Destinação dos Recursos da Loterias”,

“Art ... A partir de 2020, o produto da arrecadação das loterias que vierem a ser criadas após esta lei entrar em vigor, terá a seguinte destinação:

I – um inteiro por cento para a seguridade social;

II – vinte inteiros por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador;

IV – vinte e nove por cento inteiros para o Ministério do Esporte; e

V – cinquenta inteiros por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.”

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao produto da arrecadação das loterias mensal que exceder a um doze avos do montante destinado em 2019 ao FNSP e Funpen, reajustado pelo IPCA

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir que a arrecadação de novas loterias seja destinada para o Ministério do Esporte, reparando, ao menos um pouco a grande perda de recursos que a área de esportes teve com a edição da MP 841/2018.

18/06/2018
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº DE 2018
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Dê-se ao Art. 15 da MP 841/2018, que modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a seguinte redação:

"Art. 15

I -

.....

e) Três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

f) Um inteiro e oitenta décimos por cento para o COB;

g) Um inteiro e três décimos por cento para o CPB;

h) Seis décimos por cento para Comitê Brasileiro de Clubes - CBC;

i) Cinco centésimos por cento para a Federação Nacional de Clubes - FENACLUBES;

j) Cinco décimos por cento para a Confederação Brasileira de Desporto Estudantil;

k) Três décimos por cento para a Confederação Brasileira de Desporto Universitário;

l) dois inteiros por cento para as Secretarias de Esporte Estaduais ou equivalentes para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º da Lei nº 9.615/1998.

m) Dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

n) Trinta e nove inteiros e quatro centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II -

.....

e) Três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

f) Um inteiro e oitenta décimos por cento para o COB;

g) Um inteiro e três décimos por cento para o CPB;

h) Seis décimos por cento para Comitê Brasileiro de Clubes;

i) Cinco centésimos por cento para a Federação Nacional de Clubes (FENACLUBES);

j) Cinco décimos por cento para a Confederação Brasileira de Desporto Estudantil;

k) Três décimos por cento para a Confederação Brasileira de Desporto Universitário;

l) Dois inteiros por cento para as Secretarias de Esporte Estaduais ou equivalentes para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º da Lei nº 9.615/1998.

m) Dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

n) Quarenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º Os recursos a que se referem as alíneas f, g, h, j, e k dos incisos I e II serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, participação em eventos desportivos, bem como para o custeio de despesas administrativas regulamentadas por ato do Ministério do Esporte;

§ 2º Os recursos a que refere as alíneas i, dos incisos I e II serão utilizados para capacitação, formação e treinamento dos gestores dos clubes sociais;

§ 3º Os recursos a que refere as alíneas f, g, h, i, j e k dos incisos I e II serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 4º Dos programas e projetos referidos no §1º será dada ciência ao Ministério da Educação e do Esporte.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao COB, CPB, CBC, CBDE, CBDU e FENACLUBES.

§ 6º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 1º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser

aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º O relatório a que refere o §6 deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na Internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas.

§ 8º Os recursos citados nas alíneas f, g e h dos incisos I e II serão geridos diretamente pelo COB, pelo CPB e pelo CBC, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de práticas do desporto, devendo ser observado o conjunto de normas contidas na Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, naquilo que couber.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de emenda à Medida Provisória nº 841/2018, a qual institui o fundo nacional de segurança pública e dispõe sobre a distribuição do produto da arrecadação de loterias.

A alteração do texto se faz necessária diante dos prejuízos que trará ao sistema desportivo nacional, que já vem sofrendo cortes desde o término dos grandes eventos esportivos.

É imperativo o pleno entendimento da necessidade de mais aporte na segurança pública, porém, é de conhecimento notório que o esporte funciona como forte instrumento de prevenção à criminalidade em populações em maior grau de vulnerabilidade social, não sendo o caminho apresentado o mais apropriado.

O texto retira mais de meio bilhão de reais do esporte, atingindo desde projetos esportivos voltados à inclusão social até projetos do esporte de alto rendimento. A área voltada ao desporto como instrumento de política inclusiva perde quase cinquenta milhões de reais. Programas fundamentais para o desenvolvimento do desporto, como o, bolsa atleta, perdem mais de quarenta milhões de reais e o a própria manutenção do legado olímpico fica prejudicada com a perda de cinquenta milhões de reais.

Outro ponto que merece ser revisto são os repasses para as secretarias estaduais de esporte que estão sendo abruptamente interrompidos. Além de inviabilizar inúmeras políticas sociais nos estados, ainda pode colocar aqueles que contavam com esse recurso em seus orçamentos em estado de inadimplência.

De se ponderar ainda as consequências nefastas no que diz respeito à interrupção de repasses ao Comitê Brasileiro de Clubes. A medida provisória joga

todo o sistema clubístico esportivo em difícil situação econômica, já que inúmeros contratos das mais diversas naturezas foram firmados para execução da política voltada ao esporte de base (formação de atletas) e não haverá recursos para honrá-los.

Todos esses cortes na política pública esportiva são feitos em benefício de um aumento nos prêmios pagos pelas loterias e que, sabidamente, já tem seus valores aumentados ano a ano na casa de dez por cento.

Considerando todos esses argumentos, apresentamos a seguinte proposta de emenda visando a restaurar a higidez de todo o sistema desportivo.

Sala da Comissão,

SENADOR FLEXA RIBEIRO